

AS

5-1-13320  
ASSEMBLÉAS PROVINCIAES *u*

OU *Reforma Judicial*

COLLECÇÃO COMPLETA

DAS

Leis, Decretos, Avisos, Ordens e Consultas que se tem expedido  
âcerca das attribuições e actos de taes corporações ;  
seguida de um trabalho em ordem alphabetica  
feito por ordem do governo pelo Sr.  
Conselheiro Senador Francisco Octaviano de Almeida Rosa

ANNOTADA POR

J. M PEREIRA DE VASCONCELLOS

**RIO DE JANEIRO**

EM CASA DOS EDITORES

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

68, Rua do Ouvidor, 68 *1*

1869

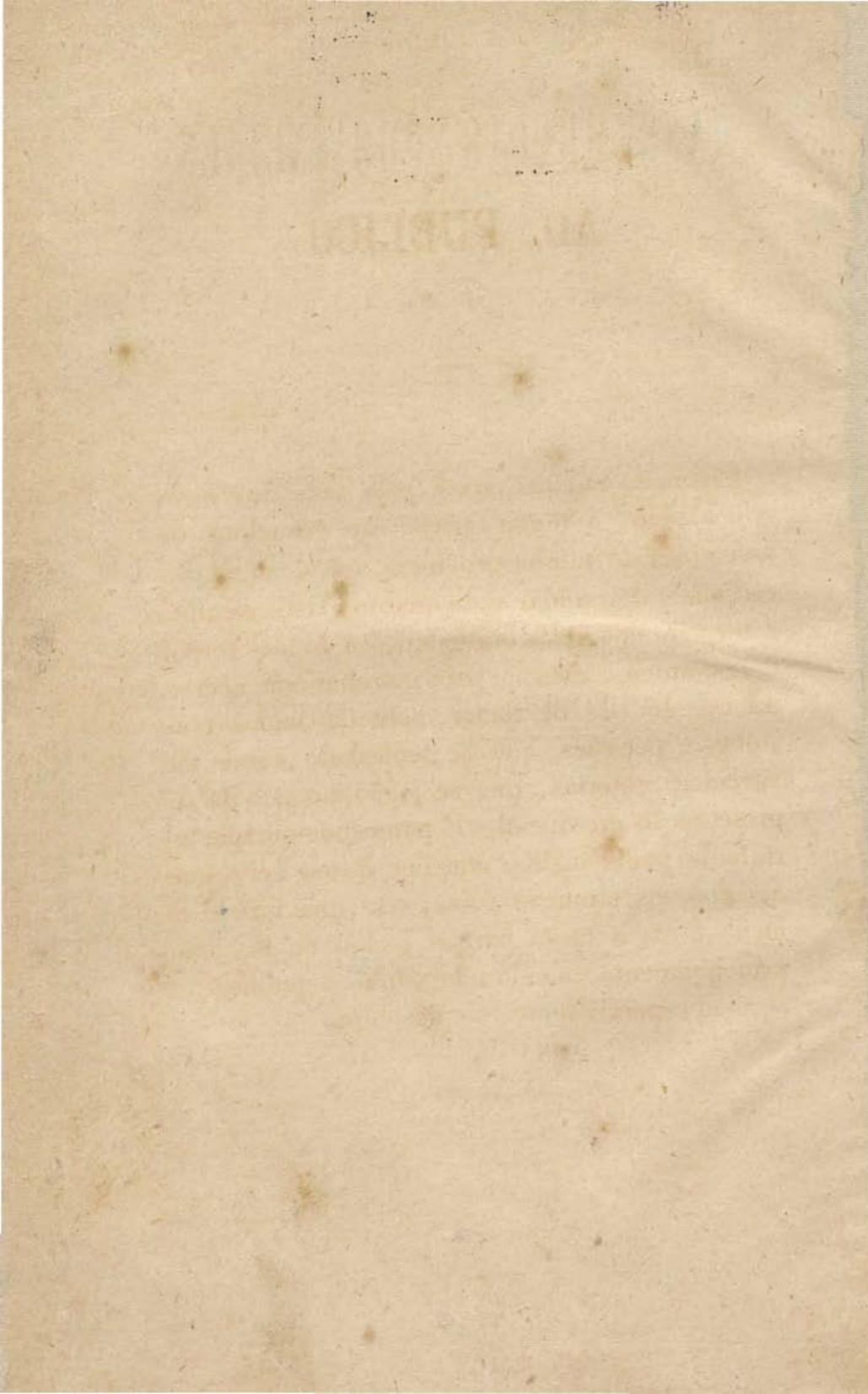
*V*  
341.253

V334

*2*

1869

*341.24*  
*V334*  
*etc*



<b>BIBLIOTECA do SENADO FEDERAL</b>
Este volume acha-se registrado
sob número <u>843</u>
do ano de <u>1946</u>

## AO PUBLICO

---

Chamado muitas vezes pelo voto dos meus concidadãos a tomar parte nos trabalhos da assembléa de minha provincia, eu vi-me na necessidade de estudar tudo quanto existia escripto a respeito dos actos e attribuições de taes corpos deliberantes, e mesmo, para marchar com acerto, na necessidade de tomar nota de tantas consultas e decisões, que se tem dado sobre tão variadas materias, que se jogão no seio da representação provincial. E parecendo-me que tal trabalho podia auxiliar áquelles, que se achassem nas mesmas circumstancias, não quiz fazê-lo só meu, e eis a razão porque o dou ao publico, principalmente quando não conheço publicação alguma especial sobre este assumpto. Z

---


121  
The first part of the book is devoted to a description of the various forms of life which are found in the sea. The author describes the habits and characteristics of many of the more common animals, and also the structure of their bodies. He also discusses the different classes of animals, and the way in which they are related to each other. The second part of the book is devoted to a description of the various forms of life which are found on land. The author describes the habits and characteristics of many of the more common animals, and also the structure of their bodies. He also discusses the different classes of animals, and the way in which they are related to each other. The third part of the book is devoted to a description of the various forms of life which are found in the air. The author describes the habits and characteristics of many of the more common animals, and also the structure of their bodies. He also discusses the different classes of animals, and the way in which they are related to each other. The fourth part of the book is devoted to a description of the various forms of life which are found in the earth. The author describes the habits and characteristics of many of the more common animals, and also the structure of their bodies. He also discusses the different classes of animals, and the way in which they are related to each other.

# AS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES

---

## ACTO ADDICIONAL Á CONSTITUIÇÃO

Art. 1.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição (1) será exercido pelas camaras dos districtos, e pelas assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabelecerão em todas as provincias com o titulo de assembléas legislativas provinciaes (2).

---

(1) A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios da sua provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares. — Art. 71.

(2) A idade de 25 annos, probidade e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser membro dos conselhos. — Art. 75 da Constituição, e 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Não podem ser eleitos para membros da assembléa o presidente da provincia, secretario, e o commandante das armas. — Art. 79 da Constituição, e Avisos do 1º de Julho de 1836, e 8 de Junho de 1837.

Serão reputados nullos os votos que para membro das assembléas provinciaes recahirem nos presidentes de provincia, seus secretarios, commandantes de armas, e generaes em chefe, inspectores de fazenda geral e provincial,

A autoridade da assembléa legislativa da provincia, em que estiver a côrte, não comprehenderá a mesma côrte, nem o seu municipio.

Art. 2º. Cada uma das assembléas provinciaes constará de 36 membros nas provincias de Per-

---

chefes, delegados e subdelegados de policia, e juizes de direito e municipaes nos collegios eleitoraes dos districtos, em que exercerem autoridade, ou jurisdicção. — Decreto n. 842 § 20 do art. 1º, e art. 27 do Decreto n. 1812. Devendo sempre entender-se com sentido restricto as disposições da lei relativas a incompatibilidades no exercicio de cargos publicos, e principalmente sendo de eleição popular, não pôde ampliar-se aos inspectores das alfandegas a excepção, que o Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855 estabeleceu para os inspectores da fazenda geral e provincial, expressão que, referindo-se aos inspectores das thesourarias de fazenda e provinciaes, não se estende a quaesquer outros empregados fiscaes. — Aviso de 3 de Janeiro de 1856.

As incompatibilidades estabelecidas pelo § 20 do art. 1º do Decreto de 19 de Setembro de 1855 comprehendem os juizes de orphãos, e os substitutos destes, bem como os dos funcionarios designados no mesmo decreto, que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria. Art. 1º § 13 da Lei n. 1082 de 18 de Agosto de 1860. — A incompatibilidade dos funcionarios effectivos, a que se refere o paragrapho antecedente, e o 20 do art. 1º do Decreto de 1855, subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tiverem deixado seis mezes antes da eleição secundaria o exercicio dos referidos cargos, em virtude de renuncia, demissão, accesso ou remoção. — Art. 1º § 14 da lei dita.

Os prazos marcados nos dous paragraphos antecedentes ficão reduzidos a tres mezes para a primeira eleição de deputados nos casos da dissolução da camara dos deputados. — Art. 1º § 15 da lei dita.

nambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul;— e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por lei geral (3).

Art. 3.º O poder legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia, a pedido de sua assembléa, podendo esta segunda camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas assembléas far-se-ha da mesma maneira, que se fizer a dos deputados á assembléa geral legislativa, e pelos mesmos

---

(3) O Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855 em seu art. 1.º § 16 determina:

« A assembléa provincial da Bahia terá 42 membros, a tres por districto; a de Minas-Geraes 40, a dous por districto; a de Pernambuco 39, a tres por districto; a de S. Paulo 36, a quatro por districto; a do Rio de Janeiro tantos quantos derem os seus districtos, á razão de cinco, exceptuados o districto ou districtos da côrte e seu municipio; a do Ceará 32, a quatro por districto; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por districto; a do Pará 30, a dez por districto; as das Alagôas e Parahyba 30, a seis por districto; a de Sergipe 24, a seis por districto; a de Piauhy 24, a oito por districto; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Matto-Grosso 22, a onze por districto; as de Santa Catharina, Espirito-Santo, Amazonas e Paraná 20.

Os Decretos ns. 1082 de 18 de Agosto, e 2622 de 22 de Agosto de 1860 regularão o modo de proceder-se á eleição de membros das assembléas legislativas provinciaes nas provincias que constituem um só districto eleitoral.

Os Decretos ns. 2623, 2624, 2627, 2628, 2631, 2633, 2635, 2636, 2637, 2638 e 2639 de 1860 dividirão o numero de districtos eleitoraes das diversas provincias. 4

eleitores; mas cada legislatura provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes (4).

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas capitães das provincias, e as seguintes nos lugares

---

(4) Na eleição da assembléa provincial continuará a ser remettida á mesma assembléa, por intermedio de seu secretario, a authentica que no art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846 se manda remetter ao ministro do imperio.—Art. 23 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

As cedulas ou listas que contiverem os votos dos eleitores para membros das assembléas provinciaes, serão escriptas em papel fornecido pelas mesas dos collegios eleitoraes. Este papel será de igual tamanho, e da mesma côr e qualidade, e distribuido antes de proceder-se á chamada, de que trata o art. 72 da lei.—Art. 25 do Decreto n. 1812.

As actas dos collegios eleitoraes, nas eleições de membros das assembléas provinciaes, deverão ser assignadas na conformidade do art. 78 da lei de 1846, e transcriptas no livro das notas do tabellião do lugar, na fórma e nos casos do § 1º do art. 1º do Decreto n. 842 de 1855.—Art. 26 do Decreto n. 1812.

Não é permittido fazer-se no livro competente menção do engano que houve em deixar-se de incluir na acta da eleição para deputados provinciaes o nome de um dos votados, visto já estar dissolvido o collegio e não ter a lei providenciado sobre este caso.—Aviso de 18 de Janeiro de 1854.

As assembléas provinciaes devem encerrar seus trabalhos no ultimo de Dezembro, embora não estejam concluidos, por isso que o anno legislativo para as ditas assembléas anda igual passo com o civil, sem que o facto de designarem as leis provinciaes quaesquer dias, que não o 1º de Janeiro, para abertura das sessões ordinarias, inhíba os presidentes das provincias de convoca-las extraordinariamente em qualquer tempo, em que o bem das mesmas provincias o exigir antes dessas épocas.—Aviso de 10 de Dezembro de 1857.

que fôrem designados por actos legislativos provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da assembléa legislativa pela provincia, em que estiver a côrte, será designado pelo governo (5).

Art. 6.º A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia e economia interna far-se-hão na fórma dos seus regimentos (6).

---

(5) Art. 76 da Constituição. A sua reunião se fará na capital da provincia, e na primeira sessão preparatoria nomearáo presidente, vice-presidente, secretarios, e supplentes, que servirão para todo o tempo da sessão; examinarão e verificarão a legitimidade da eleição de seus membros.

(6) Para haver sessão deverá achar-se reunido mais de metade de seus membros. — Art. 78 da Constituição.

A assembléa provincial de Sergipe usou de seu direito, annullando as eleições feitas pelas duas turmas de eleitores do districto de Propriá, quer a que elegeu o deputado á assembléa geral João Baptista Monteiro, quer a que vôtou no tenente-coronel V. F. da C. Piragibe, cujo diploma foi annullado pela camara dos deputados, por isso que, por este artigo, compete ás assembléas provinciaes a verificação dos poderes de seus membros, e porque, comquanto pelo art. 121 da Lei Regulamentar das Eleições ficou decidido, que ellas devem respeitar as decisões da camara dos deputados sobre a validade dos poderes dos eleitores, todavia nenhuma disposição constitucional ou legal as torna adstrictas ás mesmas decisões da camara, relativas ás eleições secundarias, emquanto ás formalidades dos trabalhos dos collegios eleitoraes. — Aviso de 27 de Junho de 1858.

O Aviso de 22 de Novembro de 1861 declarou que não devem tomar parte na eleição de membros da assembléa provincial, nem exercer acto algum eleitoral, alguns eleitores da provincia ainda não reconhecidos pela camara dos deputados.

A respeito de uma assembléa, que annullou a eleição de

5

Art. 7.º Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o presidente da provincia (7).

Art. 8.º O presidente da provincia assistirá á installação da assembléa provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella marcar; terá assento igual ao do presidente della, e á sua direita; e ahí dirigirá á mesma assembléa a sua falla, instruindo-a do estado dos negocios publicos, e das providencias que mais precisar a provincia para seu melhoramento (8).

---

um de seus membros, com o fundamento de achar-se no exercicio interino de chefe de policia, declarou o governo, em Aviso de 21 de Janeiro de 1859, que obrou ella dentro da esphera de suas faculdades constitucionaes, visto como lhe *compete a verificação dos poderes de seus membros, não havendo de tal deliberação recurso*. Esta doutrina final se acha sustentada nos Avisos de 17 de Fevereiro de 1860, 28 de Fevereiro de 1861, 17 de Agosto de 1861, 1º de Março e 18 de Agosto de 1862.

Sobre occurrencias na eleição dos membros da mesa, ao governo imperial nada compete providenciar.— Aviso de 22 de Fevereiro de 1861.

(7) Todos os annos haverá sessão, e durará dous mezes, podendo prorogar-se por mais um mez. — Art. 77 da Constituição.

Não havendo interrupção entre a existencia e renovação do corpo legislativo provincial, a lei que regular o chamamento da assembléa, designa necessariamente a dissolução natural de uma, e o nascimento da outra.— Aviso de 26 de Março de 1840.

(8) O presidente da provincia deve convocar para dia designado em lei os deputados eleitos, por ser a elles, que, depois de reunidos, compete deliberar sobre alteração que

Art. 9.º Compete ás assembléas legislativas provinciaes propôr, discutir, e deliberar na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição (9).

Art. 10. Compete ás mesmas assembléas legislar :

§ 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria, e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier (10).

---

se possa dar entre deputados mais e menos votados, pela annullação de alguns collegios eleitoraes da provincia, pouco importando que esse dia seja anterior daquelle em que a camara dos deputados deva funcionar e julgar da validade dos eleitores, que nomearão seus membros, e os da dita assembléa provincial. — Aviso de 18 de Janeiro de 1848.

O presidente de provincia procedeu com acerto, abrindo a assembléa com a falta de seis membros de um districto eleitoral, visto que os dos outros formavão a maioria dos membros que a lei exige para que haja sessão. — Aviso de 27 de Julho de 1858.

(9) Não se podem propôr, nem deliberar nestes conselhos, projectos: 1º, sobre interesses geraes da nação; 2º, sobre quaesquer ajustes de umas com outras provincias; 3º....; 4º, sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas á assembléa geral, e ao poder executivo conjunctamente.—Art. 83.

Estes conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas provincias, formando projectos peculiares, e accomodados ás suas localidades e urgencias.—Art. 81.

(10) A attribuição de approvar compromissos de irmandades e confrarias pertence ao governo imperial em vista do art. 2º § 11 da Lei de 22 de Setembro de 1828, salvo

6

§ 2.º Sobre instrucção publica, e estabelecimentos proprios a promove-la, não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por lei geral (11).

§ 3.º Sobre os casos e a fórma por que pôde ter lugar a desappropriação por utilidade municipal ou provincial (12).

---

o direito que compete ás assembléas provinciaes de legislar sobre a mesma materia em conformidade do art. 10 § 1º do Acto Addicional. — Aviso do 1º de Agosto de 1853. — Com approvação do bispo quanto á parte religiosa. — Avisos de 13 de Julho de 1860 e 21 de Abril de 1862.

A creação, divisão ou suppressão de districtos compete ás assembléas provinciaes, depois do acto addicional, cujo art. 10 § 1º revogou o art. 2º do Codigo do Processo, e o art. 55 da Lei do 1º de Outubro de 1828; não sendo pois cumulativa essa attribuição para competir ás camaras municipaes, e ás assembléas — é privativa destas. — Aviso de 19 de Setembro de 1860.

Não ha infracção da Constituição em extinguir a assembléa provincial uma villa. — Aviso de 14 de Julho de 1835.

O Decreto n. 280 do 1º de Maio de 1843 derogou o art. 1º de uma lei da provincia de Santa Catharina, em que dispõe que a jurisdicção ecclesiastica do termo de Lages ficasse pertencendo ao arciprestado da mesma provincia.

(11) O direito de legislar sobre instrucção publica não pôde ir ao ponto de estabelecer penas pecuniarias contra os pais, tutores, procuradores, ou particulares que tiverem menores em sua companhia e lhes não mandarem dar ensino. — Aviso de 19 de Junho de 1861.

(12) Offende o direito de propriedade a disposição que estabelece que os proprietarios não possam impedir que nas suas terras se fação estradas. O remedio contra a reluctancia

§ 4.º Sobre a policia e economia municipal, precedendo proposta das camaras (13).

---

dos donos das terras é a desappropriação.— Aviso de 2 de Setembro de 1862.

A mesma offensa ha na obrigação aos donos das terras de fazerem pontes, etc.—Aviso dito.

(13) A palavra *municipal* deste artigo e § comprehende ambas as anteriores *policia e economia*, e a mais estas se refere a clausula final do mesmo artigo, precedendo propostas das camaras municipaes. A palavra *policia*, comprehende a policia municipal e administrativa somente, e não a policia judiciaria.—Art. 1º da Lei de Interpretação de 12 de Maio de 1840.

O presidente de Goyaz procedeu bem não mandando publicar uma resolução da assembléa, pela qual erão approvados diversos artigos de posturas municipaes, visto como não precedeu proposta da camara municipal, mas que sendo a mesma revisão offensiva da Constituição, visto que o é do Acto Adicional, que faz parte della, levia o presidente faze-la voltar á assembléa, e seguir a su respeito o processo que se observa com as leis, que dependem a Constituição.—Aviso de 26 de Agosto de 1858.

Um artigo de lei do Paraná, que impoz aos riscates de joias, que não tirarem licença, a multa de 5\$000, quando a primeira multa, pelo art. 72 da Lei do 1º de Outubro de 1828 não deve exceder de 30\$000 podendo nas reincidencias ser elevada a 60\$000, foi declarada offensiva das leis geraes pelo Aviso de 3 de Setembro de 1859. Igual doutrina se lê nos Avisos do 1º de Agosto de 1860, 30 de Setembro de 1861, 3 de Janeiro e 11 de Abril de 1862.

Um artigo de lei, que providenciava a respeito de rezes encontradas pelos lavradores em seus terrenos, é supflua, pois que as leis geraes já providenciárão sobre este objecto, que não é da competencia das assembléas provinciais.—Aviso de 13 de Julho de 1860.

O Aviso de 7 de Novembro de 1850 ao presidente do

7

Rio de Janeiro declarou exorbitante das attribuições das assembléas provinciaes o § 7º do art. 3º da lei, que autorisa a camara municipal de Valença a alienar o dominio directo dos terrenos de seu patrimonio.

Penas de açoutes e palmatoadas não pôde ser imposta pelas assembléas provinciaes, porque excede ao disposto na Lei do 1º de Outubro de 1828 (art. 72), que só autorisa penas de prisão e multa.—Avisos de 21 de Julho de 1860, 30 de Janeiro de 1861, 6 de Junho de 1861, 17 de Outubro do mesmo anno, 13 de Janeiro, 14 de Fevereiro, 21 de Abril, 16 de Agosto, 13 de Setembro, 21 de Outubro de 1862.

Nem lhes é dado substituir por trabalho a multa e a prisão.—Aviso de 13 de Janeiro de 1862.

A venda de carne em qualquer parte que convenha ao cortador é permittida.—Avisos de 21 de Julho de 1860; 5 de Junho de 1861; 14 de Fevereiro e 13 de Setembro de 1862.

Uma disposição da lei provincial do Ceará, que manda ratear pelos presos pobres certa parte do producto da arrematação dos porcos, que vagarem pelas ruas, offende o direito de propriedade, porque esse producto, deduzidas as despesas e a multa, deve ser entregue ao dono dos porcos.—Avisos de 17 de Outubro de 1861; 10 de Janeiro, 21 de Abril, 6 de Maio, 16 de Agosto, 21 de Outubro e 20 de Novembro de 1862.

O mesmo a respeito de madeiras.—Aviso de 30 de Janeiro de 1861.

E os porcos que vagão sem dono, deve considerar-se como bens do evento.—Aviso de 11 de Abril de 1862.

Outra disposição de lei, de Minas-Geraes, que obriga o possuidor de carros a pôr duas carradas de pedra nas ruas, que o fiscal indicar, é exorbitante, porque a camara municipal não pôde dispor assim da propriedade alheia sem indemnização.—Avisos de 13 de Janeiro e 21 de Abril de 1862.

Dentistas não precisam de licença *da camara* para exercer sua profissão, e boticarios tambem, por estar providenciada, esta materia em leis geraes.—Aviso de 13 de

§ 5.º Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despesas dos seus municipios (14).

---

Janeiro, 14 de Fevereiro e 2 de Setembro de 1862. Nem ás camaras compete autorisar vendas de drogas em casas de negocio. O mesmo á respeito de exercicio de medicina. — Avisos de 6 de Junho de 1861, 17 de Outubro do mesmo anno, 13 de Setembro, 21 de Outubro, e 20 de Novembro de 1862.

Obrigar os jornaleiros a trabalhos, que lhes forem dados pelo subdelegado, sob pena de prisão, e multa, é attentatorio da liberdade individual e da propriedade. — Avisos de 13 de Janeiro, 21 de Abril, 6 de Maio, 2 e 13 de Setembro, 21 de Outubro e 20 de Novembro de 1862.

Materia estranha a posturas. — Avisos de 17 de Outubro de 1861 e 21 de Outubro de 1862.

As camaras não tem faculdade para substituir pela prisão as multas e custas do processo, nem para designarem a quantia, que deve caber a cada dia de prisão. — Avisos de 13 de Janeiro, e 2 de Setembro de 1862. — Na porcentagem como imposição de multa addicional, ou aggravação de multa, é necessario que não se exceda á alçada das camaras. — Avisos ditos, e de 8 de Junho de 1861.

(14) Vêde as notas do art. 12.

Sobre moeda não podem legislar as assembléas. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1862.

Imposto lançado ás casas de operações bancarias com emissão, e outros privilegios, é acto inconstitucional das assembléas provinciaes. — Avisos de 3 e 14 de Março de 1862.

São exorbitantes das attribuições conferidas ás assembléas, leis que estabelecem o meio executivo para a cobrança dos impostos provinciaes, e das dividas das camaras, e que decretão incompatibilidades que tem relação com

§ 6.º Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza. As despezas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do presidente da provincia, e

---

disposição de Leis geraes.—Avisos de 13 de Julho de 1859, 13 de Janeiro, 14 de Fevereiro, e 2 de Setembro de 1862,

Uma lei creando impostos municipaes offende o tratado com a França, porque impõe aos estrangeiros maior quota do que aos nacionaes.—Avisos do 1º de Agosto de 1860, 8 de Junho de 1861, 10 e 13 de Janeiro, e 11 de Abril de 1862.

Não podem as camaras, nem as assembléas dispôr de propriedade nacional.—Aviso de 20 de Novembro de 1862.

Não podem as assembléas provinciaes lançar impostos sobre objectos, de que a assembléa geral tenha feito materia contribuinte, como fianças criminaes, folhas corridas, licenças a procuradores de auditorios, etc. — Avisos de 2 de Abril de 1857, 3 de Setembro de 1859, 21 de Julho de 1860, 10 e 13 de Janeiro de 1862.

Não tendo a assembléa confeccionado o orçamento, apesar do meio de prorogação, deve o presidente, conforme o Aviso de 16 de Novembro de 1836, mandar cobrar a receita pelo orçamento anterior, e fazer as despezas indispensaveis dentro dos limites do mesmo orçamento. — Aviso de 20 de Outubro de 1851, e de 7 de Agosto de 1861.

A prorogação das leis dos orçamentos provinciaes só é justificavel quando ha impossibilidade de obter-se a adopção de novos orçamentos, cumprindo aos presidentes fazer todos os esforços para obter essa adopção, sem se embaraçarem com as difficuldades que recebem poder encontrar da parte das assembléas provinciaes. — Aviso de 19 de Agosto de 1859.

as municipaes sobre orçamento das respectivas camaras (15).

---

(15) A incumbencia de tomar annualmente contas ás camaras municipaes pertence ás assembléas provinciaes. — Ordem de 5 de Maio de 1835.

É da attribuição da assembléa provincial resolver sobre arrecadação de direitos de passagens em um municipio. — Officio de 25 de Agosto de 1835.

São provinciaes as rendas de passagens de rios, e a cargo da assembléa provincial. — Ordem de 11 de Setembro de 1835.

Terça parte dos officios de justiça e fazenda provinciaes é imposto provincial. — Officio de 18 de Novembro de 1835. Tambem os novos e velhos direitos dos empregos e officios provinciaes. — Ordem de 17 de Maio de 1836.

Relevar um ex-collector de multa imposta pela directoria geral da fazenda provincial, ou mandar restituí-la, quer seja concedida como remissão de pena, quer como mercê, é uma usurpação do poder executivo, ou moderador. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1862. O Aviso de 13 de Setembro do mesmo anno dispõe igual doutrina sobre o perdão de uma multa imposta no contracto da companhia Anil.

A Circular de 4 de Fevereiro de 1840 determinou que as alfandegas jámais sejam incumbidas da arrecadação de impostos creados por leis provinciaes, sem que, remettidos previamente ao ministro da fazenda os respectivos regulamentos, haja elle dê resolver sobre a possibilidade de ser a sua execução commettida á alfandega.

A assembléa provincial só pôde instituir exame nos livros, folhas e linhas da thesouraria, no que fôr relativo ás rendas e despezas provinciaes para desempenho das suas attribuições limitadas na conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834. — Ordem de 18 de Dezembro de 1840.

O conselho de estado notou sobre as leis do Ceará de 1853, que em receita provincial se incluem os emolumentos das visitas de saude, que se autorizou a camara municipal para permittir a venda de medicamentos, e que

§ 7.º Sobre a criação e supressão dos empregos municipaes (16) e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados. São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação e contabilidade da fazenda nacional; á administração da guerra e marinha, e dos correios geraes, dos cargos de presidente de provincia, bispo, commandante superior da guarda nacional, membros das relações e tribunaes superiores, e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo (17).

---

se alterou o processo da imposição das multas, disposição fóra das faculdades das assembléas, por entenderem com objectos da administração geral, que se achão regulados por lei igualmente geral. Forão remetidas á camara dos deputados para resolver.—Aviso de 11 de Agosto de 1854. Identica doutrina consigna a primeira parte do Aviso de 29 de Novembro de 1858.

Uma camara municipal não procede regularmente reduzindo a porcentagem marcada ao seu procurador por acto da assembléa provincial. — Aviso de 30 de Janeiro de 1861.

(16) Vide a nota ao art. 13.

As assembléas podem, independente de propostas prévias das camaras municipaes, decretar a criação, nomeação e supressão dos empregos municipaes, estando as mesmas camaras sujeitas completamente ás ditas assembléas, visto como podem estas legislar sobre sua policia, economia, etc. — Av. de 28 de Agosto de 1857.

(17) A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás assembléas de provincia por este paragrapho, sómente diz respeito ao numero dos

mesmos empregos sem alteração da sua natureza e attribuições, quando fôrem estabelecidos por leis geraes e relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas assembleas.—Art. 2º da Lei de 12 de Maio de 1840 .

Não se pôde contestar ás assembleas provinciaes o direito de supprimir lugares de juizes de direito nas comarcas, em que houver mais de um, pois que essa suppressão é numerica, e não essencial da organização judiciaria.—Av. de 6 de Outubro de 1863.—As assembleas provinciaes não podem porém impôr cargos aos juizes de direito.—Av. de 14 de Outubro de 1862.

O Decreto geral de 21 de Fevereiro de 1843 revogou uma lei de Sergipe, que creou um juizo privativo para as execuções da Santa Casa da Misericordia da capital da provincia, por não caber tal creação nas attribuições da assemblea.

O Decreto de 25 de Setembro de 1837 declarou nulla e sem effeito uma lei da assemblea provincial de Minas, ácerca da remoção, suspensão e demissão dos parochos.

Os empregos de justiça são provinciaes.—Ord. de 4 de Fevereiro de 1839. E as assembleas provinciaes devem continuar na posse do direito de crearem officios de justiça.—Av. de 14 de Maio de 1860.—O officio de avaliador não estando estabelecido por lei geral, não pôde ser creado pela assemblea provincial.—Av. de 8 de Maio de 1862.

O Decreto n. 230 de 9 de Novembro de 1841 revogou, por contraria á Constituição, as leis promulgadas em 1840, creando um juizo privativo dos feitos da fazenda a provincial, declarando que as camaras municipaes não estão sujeitas á suspensão por actos do poder executivo, concedendo amnistia ou perdão ás praças do corpo de policia, autorizando o presidente da provincia a juramentar qualquer juiz de paz, ou supplente, e a dar-lhe exercicio, como melhor convier á causa publica—e marcando o tempo em que se deve formar a culpa aos empregados publicos.

Não é conforme ao Acto Adicional uma lei mandando considerar a M. G. Drumond como addido ao administrador da obra que vencia a gratificação que vencia o administrador das obras.—Av. de 22 de Julho de 1858. Doutrina quasi

§ 8.º - Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva provincia, que não pertencem á administração geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de casas de prisão, trabalho e correccção, e regimen dellas.

§ 10.º Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas (18).

---

identica, que entende com invasão das attribuições do poder executivo, estabeleceu o Aviso de 29 de Janeiro de 1861.

O Aviso de 16 de Abril de 1855 declarou digno de reparo um artigo da lei da assembléa de Pernambuco, que autorizou o presidente da provincia a supprimir a agencia encarregada da percepção do imposto do algodão, e a convencionar com a provincia das Alagôas, para onde esse genero se exporta, a indemnização do respectivo imposto.

(18) As assembléas provinciaes estão em seu direito quando decretão compromissos para as irmandades, que são associações religiosas, sujeitos taes compromissos ás taxas estabelecidas pelas leis geraes. — Ord. de 18 de Abril de 1842.

Os bens dos conventos e communidades religiosas que se extinguem não pertencem á fazenda provincial, nem as assembléas provinciaes são competentes para legislar sobre taes bens. Pelo Acto Adicional só compete áquellas assembléas legislar sobre as corporações, e não dar destino aos seus bens, como já foi declarado pela Resolução de 14 de Outubro de 1836, nem favorece a intelligencia contraria o argumento que se pretenda deduzir da lei, que attribuiu ás provincias a renda do evento. — Av. de 10 de Novembro de 1853.

O Decreto n. 293 de 13 de Setembro de 1843 revogou uma lei da assembléa provincial de Santa Catharina concedendo a um hospital a faculdade de adquirir e possuir bens de raiz, e outra da provincia de S. Paulo concedendo a uma confraria a mesma faculdade.

O Decreto geral n. 278 de 3 de Abril de 1843 revogou

§ 11. Sobre os casos e a fórma, por que poderão os presidentes da provincia nomear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes (19).

---

uma lei do Rio Grande do Norte, em que a assembléa se arrogava o poder de conceder licenças para as alienações de bens de corporações de mão-morta.

(19) As instrucções dadas aos presidentes das provincias em 9 de Dezembro de 1835 dizem em seus §§ 3º e 4º :

§ 3.º O Acto Addicional investe as assembléas provinciaes do poder de legislarem sobre os casos, e a fórma por que os respectivos presidentes poderão nomear, suspender e demittir os empregados provinciaes. Necessario é figurar duas hypotheses. Ou existe já a este respeito legislação provincial, ou não. No primeiro caso, os presidentes devem por ella dirigir-se: no segundo, as indicadas nomeações, suspensões, e demissões, devem ser feitas pelo governo geral, todas as vezes que os presidentes não estejam para isso autorizados por Lei especial, como a de 14 de Junho de 1831, a de 18 de Agosto do mesmo anno, e outras.

§ 4.º Cumpre além disto observar, que ainda na primeira hypothese será muito conveniente á causa publica, que os presidentes, quando tiverem de proceder a alguma nomeação, consultem, sempre que o puderem fazer sem detrimento do serviço, a opinião do governo geral. Muitos empregados provinciaes adquirem, em virtude do primeiro despacho, direito a serem promovidos a empregos geraes por accesso, ou escolha, e não é justo que se impouhão no futuro ao governo geral, funcionarios que não mereção a sua confiança. Na falta de pessoas idoneas para os empregos provinciaes vagos, os presidentes poderão requisita-las, dirigindo-se para este fim ao governo geral, ou ao de alguma das outras provincias.

O Aviso do 1º de Março de 1838 declarou, que a disposição que autorisa as assembléas provinciaes para legislar, em geral, sobre os casos e a fórma, por que poderão os presidentes nomear, suspender e demittir os empregados provinciaes, não póde, nem convem estender-se á faculdade de

Art. 11. (20) Também compete ás assembléas legislativas provinciaes:

§ 1.º Organisar os regimentos internos sobre as seguintes bases: 1º, nenhum projecto de lei, ou resolução, poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes; 2º, cada projecto de lei ou resolução passará pelo menos por tres discussões; 3º, de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo, do que 24 horas.

§ 2.º Fixar sobre informação do presidente da provincia a força policial respectiva (21).

---

resolver e legislar em particular a respeito da nomeação, suspensão e demissão de cada um desses empregados; pois que de outra sorte mui prejudicialmente se confundirão os mui distinctos actos de legislar e executar.— Esta ultima parte foi confirmada pelo Av. de 19 de Julho de 1859, e outros citados na nota ao art. 10 § 7º.

Este paragrapho sómente comprehende aquelles empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as assembléas legislativas de provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos de competencia do poder legislativo geral.— Art. 3º da Lei de 12 de Maio de 1840.

Vide o Aviso de 3 de Abril de 1857.

(20) Vide a nota ao art. 20.

(21) As Instrucções dadas aos presidentes das provincias em 9 de Dezembro de 1835 dizem em seu § 11:

Outra instituição de summa vantagem será a organização de um corpo policial, composto de todas as pessoas excluidas, por falta de meios, da guarda nacional, e que não concorrendo de ordinario para as despezas do Estado, devem ao menos prestar com as suas pessoas o contingente de serviço, que a sociedade tem direito de exigir de todo o cidadão que goza dos seus beneficios. Este corpo policial, distribuido por tur-

§ 3.º Autorisar as camaras municipaes e o governo provincial para contrahir empréstimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas.

§ 4.º Regular a administração dos bens provinciaes. Uma lei geral marcará o que são bens provinciaes (22).

---

mas, poderá sem vexame guardar as cadeas, prestar auxilio á justiça, e servir ás autoridades no expediente dos negocios publicos. As camaras municipaes, dando sustento e quartel a estes pequenos destacamentos, pouco augmentarão a sua despeza, ao mesmo passo que com isso concorrerão muito para a segurança e commodidade geral dos municipios. Este corpo, que formará parte da força publica, deve ser organizado pelo presidente, e ficar debaixo de sua direcção, ou da de seus delegados, sobre as bases que decretar a assembléa legislativa provincial.

As assembléas compete sómente a fixação do numero das praças, e dos seus vencimentos, e não a maneira de distribuilas.—Avs. de 9 de Maio de 1860, e de 13 de Julho do mesmo anno.

A assembléa provincial exorbitou de suas attribuições autorizando o presidente a proceder a recrutamento.—Av. de 31 de Maio de 1862.

O Aviso de 2 de Outubro de 1850, ao presidente do Maranhão, declarou, que não ser remetidas á assembléa geral legislativa para deliberar sobre a revogação das leis, que parecem exorbitantes das attribuições da assembléa provincial: 1º, que autorizou aquelle presidente a reformar com soldo por inteiro a um tenente do corpo policial, inhabilitado para o serviço por ferimento em campanha; 2º...

(22) Em Aviso de 6 de Abril de 1835 declarou o governo não poder tomar deliberação alguma a respeito de uma pretensão do marechal reformado Menna Barreto, que queria durante sua vida ter seus gados no Rincão do Rio Pardo, pela razão de não estarem ajudados pela assembléa geral os bens das provincias cuja administração pertenceria

§ 5.º Promover cumulativamente com a assembléa, e governo geraes a organização da estatística da provincia, a catechese e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colonias (23).

§ 6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser, ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar a defesa (24).

---

às assembléas provinciaes, dos que devem continuar a ser proprios nacionaes.

Vide tambem o Aviso de 10 de Agosto de 1861.

(23) Nada tem de contrario ao Acto Addicional a resolução da assembléa provincial do Pará, creando no thesouro provincial uma caixa especial para facilitar e promover a introducção de colonos. — Aviso de 13 de Março de 1854.

(24) As instrucções dadas aos presidentes das provincias em 9 de Dezembro de 1835 dizem o seguinte em seu § 5.º:

Os juizes de direito, sendo perpetuos, não podem perder os lugares para que fôrem nomeados, senão em virtude de sentença, na fórma do art. 155 da Constituição. Esta sentença pôde ser proferida, porém, ou em juizo contencioso, ou nos termos do art. 11, § 7.º do Acto Addicional, pela respectiva assembléa provincial, a quem compete estabelecer o processo, que neste ultimo caso deverá seguir-se, para verificar-se a suspensão ou demissão, sem que por isso deixe o mesmo juiz de direito de ficar sujeito a quaesquer outras penas, em que possa ter incorrido.

Na palavra magistrado, de que usa este parographo não

§ 8.º Exercer cumulativamente com o governo geral nos casos, e pela fórma, marcados no § 35 do art. 179 da Constituição o direito que esta concede ao mesmo governo geral (25).

§ 9.º Velar na guarda da Constituição, e das leis na sua provincia, e representar á assembléa, e ao governo geraes contra as leis de outras provincias, que offenderem os seus direitos.

---

se comprehendem os membros das Relações, e tribunaes superiores.— Art. 4.º da Lei de 12 de Maio de 1840.

Na decretação da suspensão, ou demissão dos magistrados, procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade, a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida.— Art. 5.º da lei dita.

O decreto de suspensão ou demissão deverá conter : 1.º, o relatorio do facto; 2.º, a citação da lei, em que o magistrado está incurso; 3.º, uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.— Art. 6.º da lei dita.

(25) Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo.

Não se achando, porém, a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo n'um e outro caso remetter á assembléa, logo que reunida fór, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

13

Art. 12. As assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos (26).

---

(26) A assembléa de Santa Catharina agradecendo ao governo imperial a nomeação de um presidente, e pedindo sua conservação, exorbitou de suas attribuições. — Aviso de 6 de Março de 1861.

Por Aviso de 30 de Dezembro de 1835 estranhou-se haver uma assembléa legislado sobre bens vagos, e sobre bens de orphãos, o que não é de suas attribuições.

Por Aviso de 12 de Dezembro de 1836 estranhou-se ao presidente do Rio Grande do Norte haver sancionado, contra o disposto neste artigo, uma lei que mandava regular o julgamento dos feitos instaurado na Relação do districto. O mesmo por Aviso de 6 de Junho de 1861 regulando o modo de arrematação dos bens do evento.

Um Aviso de 10 de Janeiro de 1837 mandou ao presidente do Espirito-Santo que suspendesse a execução de uma lei, que decretava a alienação de *bens nacionaes*.

Vide a nota ao art. 20.

O Aviso de 28 de Março de 1840 mandou que se fizesse constar á assembléa do Ceará, que não estava ella no exercicio legal de suas attribuições, quando remetia ao governo uma proposta para ser presente á assembléa geral sobre a divisão da mesma provincia, em vez de uma representação motivada nos termos do § 4º art. 83 da Constituição.

O Decreto n. 347 A de 24 de Maio de 1845 revogou a disposição de uma lei provincial de Minas, como contraria a esse artigo, que estabeleceu direitos de entrada, e impoz a quantia de 4\$ em cada um animal, que importasse generos de outras provincias, não sendo de produção das limítrophes.

O Aviso de 10 de Abril de 1861 mandou sob'estar na execução de uma lei provincial, que autorisava o presidente da provincia para incorporar um banco rural e hypothecario.

Foi enviada á assembléa geral uma lei que obrigava os

donos dos terrenos a apresentarem seus títulos, investigações estas para que não são competentes as camaras municipaes.— Aviso de 5 de Junho de 1861.

Serviços pessoases, offensa de direito de propriedade, e do direito individual.— Avisos de 8 de Junho e 17 de Outubro de 1861.

Só póde considerar-se constitucional o acto de mandar passar os saldos das rendas municipaes para os cofres da provincia se as camaras municipaes consentirem.— Aviso de 19 de Junho de 1861.

Disposições vexatorias.— Aviso dito.

Os Avisos de 30 de Março, 2, 3, 4, e 17 de Abril de 1857 encontrarão ser inconstitucional uma disposição de lei, da assembléa provincial de S. Pedro, Parahyba, S. Paulo, Rio de Janeiro, Matto-Grosso, Goyaz, Santa-Catharina, que lançou imposto sobre madeira exportada, por ser certo que, além de outras razões, explicadas em alguns daquelles avisos, a exportação regula a importação, mórmente nos paizes agricolas. Aviso tambem de 12 de Outubro de 1859, 13 e 21 de Julho, 1º de Agosto de 1860, 16 de Maio e 8 de Junho de 1861, 10 de Janeiro, 14 de Fevereiro, 11 de Abril, 6 de Maio, e 21 de Outubro de 1862.

O Aviso de 29 de Novembro de 1858 declarou tambem contraria a este artigo (12) uma disposição de lei da assembléa de S. Pedro do Sul, que designára como fonte de receita provincial o imposto de 200\$000 sobre cada escravo importado na provincia.

O imposto de importação do estrangeiro, ou de outras provincias, sendo lançado pelas assembléas provinciaes, é inconstitucional.— Aviso de 11 de Março de 1862.

O Aviso de 18 de Maio de 1837 fez sentir ao presidente de S. Paulo, que não devia ter sancionado uma lei, opposta á lei geral de 6 de Junho de 1831, que prohibiu a concessão de loterias, o que sómente a assembléa geral póde revogar, ou limitar, quando julgar conveniente. Entretanto o Decreto da assembléa geral n. 776 de 6 de Setembro de 1854 isentou a fazenda provincial do imposto de 8 % sobre as loterias concedidas pelas assembléas provinciaes para qualquer fim de utilidade da provincia; e o art. 19 da Lei

Art. 13. As leis e resoluções das assembleas legislativas provinciaes sobre os objectos especificados nos artigos 10 e 11 serão enviadas directamente ao presidente da provincia, a quem compete sanciona-las.

Exceptuão-se as leis e resoluções, que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 § 4º; §§ 5º e 6º na parte relativa á receita e despeza municipal; e § 7º na parte relativa aos empregados municipaes; e no art. 11 §§ 1º, 6º, 7º e 9º; as quaes serão decretadas pelas mesmas assembleas, sem dependencia da sancção do presidente (27).

---

n. 779 da mesma data mandou recolher nos cofres provinciaes, para o destino que lhe fór dado pelas assembleas, os premios dos bilhetes de loterias concedidas pelas mesmas assembleas, que não fórem cobrados no tempo marcado nos regulamentos; e o Aviso de 9 de Novembro de 1861 declarou que a Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860 não nullificou a attribuição das assembleas provinciaes de legislarem sobre loterias.

O Aviso de 24 de Julho de 1839 declarou que a assemblea de Sergipe transcendeu os limites das suas attribuições, estabelecendo para a imposição das multas aos jurados uma forma diversa da decretada no art. 313 do Cod. do Proc. Crim.

O Decreto de 22 de Fevereiro de 1843 revogou uma lei de Sergipe que confirmava a venda de um terreno pertencente ao encapellado da fazenda — Sapucaya — por não caber nas attribuições da assemblea.

Não são competentes as assembleas para legislar sobre materia de successões de heranças, o que é de exclusiva competencia da legislação geral do Imperio.—Aviso de 16 de Dezembro de 1862.

(27) As Instrucções dadas aos presidentes de provincia em 9 de Dezembro de 1835 dizem o seguinte no § 2º:

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a lei, ou resolução, o fará pela seguinte fórmula, assignada de seu punho— *Sanciono e publique-se como lei.*

---

O Acto Adicional de 12 de Agosto de 1834 autorisa as assembléas provinciaes para legislarem sobre a criação, e suspensão dos empregos municipaes: convém portanto fixar a idéa, que esta expressão designa. O governo entende por empregos municipaes, aquelles que são creados para se levarem a effeito, e execução na pratica, as attribuições das camaras municipaes. Pelo que sómente as leis, que fôrem relativas aos empregos municipaes, assim definidos, é que devem, na fórmula do art. 13 do Acto Adicional, serem isentas da sancção dos presidentes. Os empregos que na sua alçada comprehenderem objectos provinciaes, posto que de envolta com outros municipaes, devem ser creados por leis, que recebam aquella sancção.

Sobre qualquer transgressão do art. 10 § 4º em actos de que se não necessita sancção presidencial, o presidente da provincia não deve annullar o acto legislativo promulgado; deve antes aguardar da assembléa provincial a revogação de seu proprio acto, enviando-lhe as reclamações que contra tal acto houver recebido, visto que, por este art. 13, não se podem considerar taes resoluções no numero daquellas, que necessitam de sancção, nem pelo art. 20 cabe á assembléa geral prover de remedio, ainda que o acto seja evidentemente illegal, como na hypothese de transferir uma feira para sitio diverso sem precedencia de proposta da camara municipal.— Aviso de 23 de Novembro de 1848.

Uma resolução da assembléa provincial de Santa-Catharina, que tem por objecto prescrever regras, como explicações ou ampliações á leis anteriores, para aposentadoria dos empregados provinciaes, declarou o Aviso de 4 de Novembro de 1859, que é offensivo ao Acto Adicional, por ter sido publicado sem a sancção da presidencia, comquanto possam algumas de suas disposições, por comprehenderem empregados municipaes, não carecer de sancção. 15

Art. 15. Se o presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a lei e a resolução não convem aos interesses da provincia, o fará por esta fórmula—*Volte á assembléa legislativa provincial*— expondo debaixo de sua assignatura as razões, em que se fundou. Neste caso será o projecto submittido á nova discussão; se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões, pelo presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da assembléa, será reenviado ao presidente da provincia, que o sancionará.

Se não fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão (28).

---

(28) N. 117. — Illm e Exm. Sr.—Foi mui desagradavel ao Regente, em nome do Imperador, a noticia da divergencia que se tem suscitado entre V. Ex. e a assembléa legislativa provincial; espera porém que brevemente cessará, substituindo-a a mais perfeita harmonia, confiado em que são Brasileiros os membros della, e em que V. Ex. continuará a proceder com discrição, firmeza e prudencia, que devem caracterisar a um delegado do Imperador, primeira autoridade da provincia.

Errara V. Ex. ao seu dever se tivesse sancionado o projecto de lei n. 16, que adoptára a assembléa legislativa provincial; porquanto a ninguem se esconde sua manifesta inconstitucionalidade. Nem na Constituição do Imperio, nem na lei que a reformou acertará alguem com o direito que essa assembléa exerceu, de conferir privilegio a seus membros; e além disso de comprehender nesse privilegio a empregados geraes, enquanto inhibe ao presidente da provincia poder emprega-los fóra della, durante a legislatura. Tal projecto offende nossa lei fundamental, já porque estabelece um privilegio em favor dos membros da assembléa legislativa, para cuja concessão lhe fallece a

necessaria autoridade, já porque dispõe de empregados geraes, que não entram na esphera de suas attribuições.

A esta inconstitucionalidade substancial accresceu á outra da fórma, por que foi apresentado pela segunda vez á sanctão o referido projecto. No segundo exame deste não foi elle approvedo tal e qual pelos dous terços dos membros da assembléa legislativa, nem modificado no sentido das razões pelas quaes o presidente da provincia lhe recusára sua sanctão. Que não fóra approvedo tal e qual se evidencia, por ter sido supprimido o segundo periodo do artigo unico; e que esta suppressão não fóra feita no sentido das razões de V. Ex. é tambem incontestavel; porque, sendo arguido o projecto de inconstitucional, além de outras razões, pela de dispor de empregados geraes, que estão fóra da alçada das assembléas provinciaes, a referida suppressão não removeu este obstaculo, comprehendendo o artigo os empregados geraes, como o confessa a mesma assembléa no parecer da commissão de Constituição, que approvedo. Se pois o citado projecto não foi approvedo tal e qual, nem modificado no sentido das razões do presidente da provincia, e se V. Ex. lhe negou tambem segunda vez a sanctão, como o attestão os documentos, que acompanhão o seu officio de 17 de Setembro do corrente anno, torna-se tambem notoria a inconstitucionalidade com que a assembléa provincial fez publicar o sobredito projecto de lei.

Sendo evidente que o projecto de lei n. 16 do corrente anno, dessa assembléa legislativa, offende a Constituição e a lei que a reformou, tanto na materia como na fórma pela qual fóra publicado: ha por bem o Regente ordenar que não seja guardado, e observado como lei, até definitiva decisão da assembléa geral.

Expresso é no art. 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834 combinado com o art. 19, que só em dous casos podem as assembléas legislativas provinciaes publicar suas leis, independentemente de sanctão: 1º, quando o presidente a não dá no prazo de dez dias; 2º, quando tendo sido denegada, é segunda vez approveda por dous terços dos membros da assembléa, se a denegação foi motivada por ser o projecto opposto aos interesses da provincia. Ne-

nhuma destas hypotheses se verificou: o presidente negou a sanctão porque o projecto offendia, não os interesses da provincia, mas a lei fundamental do Estado, fonte dos mais preciosos interesses do Imperio, e o mais solido penhor de sua prosperidade; contra a qual não podem prevalescer os decretos das assembléas legislativas provinciaes. Igual disposição achará V. Ex. nos Avisos de 9 e 12 de Dezembro de 1836, e 10 de Janeiro de 1837.

Cabe notar que a administração passada, nos citados avisos mandou suspender iguaes projectos de lei, offensivos da Constituição ou dos interesses geraes, posto que os respectivos presidentes os tivessem sancionado. Se, não obstante a sanctão do presidente, o governo geral resolveu suspender, por sua manifesta nullidade, as leis provinciaes, que considerou contrarias á Constituição, razão de sobra tem V. Ex. para se recusar á execução de uma lei, que nem sancionou, nem o governo geral manda observar provisoriamente.

É o que tenho a communicar-lhe por ordem do Regente, em nome do Imperador, para sua observancia. Deos guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1838.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos*.—Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

— Ved. a nota ao art. 19.

— O Aviso de 27 de Março de 1840 declarou attendiveis as razões do presidente do Ceará para negar sanctão a um projecto de lei, que ordenava o recrutamento forçado, o que é de privativa attribuição da assembléa geral:—mas não assim a respeito de outros, que devião ser considerados no caso deste art. 15, isto é, de deverem ser sancionados, não podendo reputar-se procedente a razão, porque insistio a respeito delles na sua recusa; por isso que havendo sessão legal da assembléa para todas suas deliberações, quando se acha reunida mais de metade do numero dos seus membros, conforme o art. 78 da Constituição, que lhe é applicavel, segue-se que, para ter lugar a disposição do art. 15 do Acto Adicional, não é precisa a concorrencia dos dous terços dos votos de todos

os membros, de que se compõe a assembléa, mas basta a dos dous terços dos votos daquelles membros, com que póde haver sessão.

Não houve offensa do Acto Adicional em ter a assembléa provincial, sem resolver sobre as razões, em que o presidente negou a sancção a um projecto de lei, reproduzido a mesma idéa desse projecto em outro, a que elle tambem por esse motivo negou a sancção, visto que neste segundo havia modificação do primeiro, que justamente deixou de ser sancionado.— Aviso de 13 de Janeiro de 1855.

Em qualquer circumstancia deve ser observada a disposição do art. 15 sobre o modo como devem proceder as assembléas provinciaes, quando é negada a sancção a algum projecto de lei ou resolução; — e na hypothese de ser reenviado ao presidente algum projecto, a que tenha negado sancção, é elle obrigado a sancçiona-lo, e se deixar de assim praticar compete á assembléa mandá-lo publicar com esta declaração, como é expresso no arts. 15 e 19. A faculdade de dar ou negar a sancção no prazo de dez dias é applicavel sómente ao caso de ser pela primeira vez enviado o projecto ao presidente da provincia.— Aviso de 5 de Março de 1859.

Determinando este artigo (15) que o projecto devolvido pelo presidente, e submittido á nova discussão, só possa ser adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo presidente allegadas, sem que nessa nova discussão seja permittido fazer outras emendas, que as suscitadas pelo presidente, nem aceitar algumas destas e rejeitar outras, é evidente que a assembléa provincial procede unconstitutionalmente, e que portanto nenhum effeito póde ter o acto praticado contra as regras prescriptas neste artigo e no 16 do Acto Adicional, pois que ella não adoptou o projecto tal qual fôra votado, antes de subir pela primeira vez á sancção do presidente, nem o modificou no sentido das razões por elle allegadas, sendo portanto acertada a resolução do presidente de recusar sua sancção ao projecto reenviado, o qual, se fôr publicado pela assembléa, não deve ser guardado nem tido como lei.— Av. de 2 de Outubro de 1863. 17

Art. 16. Quando porém o presidente negar a sanção, por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia nos casos declarados no § 8º do art. 10 ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a assembléa provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no art. precedente; será o projecto, com as razões allegadas pelo presidente da provincia, levado ao conhecimento do governo, e assembléas geraes, para esta definitivamente decidir, que se elle deve ser, ou não sancionado (29).

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a assembléa geral, e julgando o governo que o projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da assembléa geral.

Art. 18. Sancionada a lei, ou resolução, a mandará o presidente publicar pela fórma seguinte « F., Presidente da Provincia de... Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei, ou resolução seguinte. (A integra da lei nas suas disposições sómente.) Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei, ou resolução pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente,

---

(29) Este artigo comprehende implicitamente o caso, em que o presidente da provincia negue a sanção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.—Art. 7º da Lei de 12 de Maio de 1840.

Por serem inconvenientes e menos uteis á provincia não se considerão inconstitucionaes e revogaveis as leis.—Av. de 5 de Fevereiro de 1851.

como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. »

Assignada pelo presidente da provincia a lei, ou resolução, e sellada com o sello do Imperio, guardar-se ha o original no archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as camaras e tribunaes, e mais lugares da provincia, onde convenha fazer-se publica.

Art. 19. O presidente dará, ou negará a sancção no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a lei, como determina o art. 15, recusar sancçiona-la, a assembléa legislativa provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assigna-la o presidente da mesma assembléa (30).

---

(30) Estes dez dias correm do dia, em que são apresentados ao presidente os projectos, a que deve dar ou negar sua sancção.—Av. de 22 de Junho de 1835.

N. 118 A.—Illm. e Exm. Sr.—Logo que recebi o officio de V. Ex., datado de 24 de Setembro do corrente anno, participei ao Regente, em nome do Imperador, que a assembléa legislativa dessa provincia se considerava com o direito de publicar os seus projectos de lei, que tendo sido em segundo exame revistos, e approvados pelos dous terços dos membros da assembléa não fossem immediatamente, e sem os retardar, sancionados por V. Ex., e o mesmo Regente me ordena que lhe communique ter visto com satisfação, que V. Ex. procedera nesta desagradavel conjunctura com intelligencia, dignidade, criterio e prudencia, quaes cabem ao presidente de uma provincia.

Não é possivel atinar com a disposição constitucional, nem com razão que apadrihe tal pretensão, antes a excluem e condemnão a lei fundamental do Estado, e os mais obvios e

inconcussos principios da sciencia. Nem na Constituição, nem na lei que a reformou, se depara com artigo algum, que imponha aos presidentes de provincia o dever de sancionar immediatamente, e sem os retardar, os projectos de lei das assembléas provinciaes, que pela segunda vez sóbem á sancção, nos casos do art. 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834, pela não terem conseguido na primeira.

Basta ler o mesmo art. 19 para se convencer de que a sancção dos presidentes aos projectos de lei deve ser dada, ou negada no prazo de dez dias, quer esses projectos lhe sejam para esse fim apresentados primeira ou segunda vez. Em qualquer desses casos, ao presidente cabe o direito de dar, ou recusar sua sancção; e no mesmo artigo é marcado o prazo de dez dias para o sancionar.

E ainda mesmo na hypothese de que em algum artigo da Constituição, ou da lei que a reformou, se encontrasse o dever de ser immediatamente, e sem os retardar, sancionados os projectos de lei, quando fossem, depois do segundo exame e revisão, apresentados aos presidentes das provincias, não compelia á assembléa legislativa provincial fazer a referida declaração. Sendo vagas, e sem sentido preciso e determinado, as palavras —immediatamente, e sem os retardar,— porque podem significar horas e dias, como em muitos pontos da nossa legislação designão, devia a assembléa provincial recorrer ao poder legislativo geral, para declarar com precisão dentro de que espaço de tempo se devia entender que o presidente da provincia havia dado a sancção immediatamente e sem retardar.

Coubésse embora na esphera das attribuições das assembléas legislativas provinciaes interpretação, outra devia ser a fórma, pela qual cumpria faze-lo: era objecto de uma lei, e não de um parecer de commissão, no qual nenhuma interferencia teve o presidente da provincia; aliás facil fôra ás assembléas provinciaes subtrahirem seus actos á sancção indispensavel para que obriguem, e sejam como lei guardados; sancção que só se escusa no caso do art. 13 da citada lei, que não abrange o presente. Nem finalmente pôde cohonestar-se tal pretensão com o receito de que os presidentes das

provincias, tendo ainda segunda vez dez dias para sancionar, as privem de leis importantes.

Releva não confundir a rejeição de uma lei com o seu adiamento para o anno seguinte. Quando entre a apresentação da lei, e o encerramento da assembléa não medeia o espaço de mais de dez dias, e dentro d'elle não sanciona o presidente, não fica por isso rejeitada a lei; não é por isso privada a provincia dos beneficios que ella póde produzir; na sessão seguinte serão presentes as razões pelas quaes lhe foi negada a sancção. O adiamento de uma lei, de um para outro anno, dá lugar a que seja largamente discutida; a que a opinião se desenvolva, se esclareça, e se firme a seu respeito, e a circumspecção nunca é um mal.

Se o adiamento de uma lei fosse sempre mal, pela presumpção de que os actos legislativos são sempre beneficos, escusado fóra o prazo de dez dias marcado para a sancção, ainda quando o projecto é pela primeira vez apresentado; escusada fóra até a mesma sancção. Mas ainda no caso de que fossem de reccar os abusos, que intimidão a essa assembléa, não era remedio, e menos remedio unico, debilitar o direito de sancionar, que aos presidentes compete; direito que não só constitue uma prerogativa sua, mas lhes fornece armas, que os habilitão a impedir e obviar os males, que podem resultar de medidas precipitadas, ou apaixonadas: outros meios estão ao alcance das assembléas provinciaes, e alguns delles são praticados em paizes livres, e em que reina semelhante providencia.

Occupem-se as assembléas provinciaes dessas mais importantes no principio de suas sessões, e previnão assim o damno que do adiamento dellas, por causa da sancção, possa resultar.

O que de ordem do mesmo Regente communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.—Deos guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1838.—*Bernardo Pereira de Vasconcellos.* — Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Encerrada a assembléa provincial, antes de ter decorrido o prazo do art. 19 a respeito de leis ou resoluções apresentadas á sancção do presidente de provincia, só na sua reunião

Art. 20. O presidente da provincia enviará á assembléa e governo geraes cópias authenticas de todos os actos legislativos provinciaes, que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias, ou os tratados; casos unicos, em que o poder legislativo geral os poderá revogar (31).

---

proxima deverá ter execução a ultima parte do mesmo artigo, senão houver sido dada ou negada a sancção dentro do mencionado prazo improrogavel, na conformidade da doutrina do Aviso de 25 de Novembro de 1841.—Av. de 15 de Setembro de 1857.

Vide o Av. de 5 de Março de 1859 em nota ao art. 15.

(31) O Aviso de 4 de Janeiro de 1839 declarou, a respeito de diversas leis do Maranhão, que estavam ellas no caso de serem revogadas, conforme a disposição deste artigo: —uma porque prejudicava o imposto geral da siza dos bens de raiz, permittindo, a favor de uma confraria religiosa, a amortização dos bens de raiz, que possuia, e dos mais que podesse adquirir até ao valor de 30:000\$000; —outra porque, ultrapassando os limites marcados nos arts. 10 e 11, e mui positivamente os do art. 12, impunha obrigações aos empregados geraes da alfandega e mais repartições por onde se arrecadão as rendas geraes, a bem da cobrança e fiscalisação das rendas provinciaes; pois ainda que aos empregados geraes se possam commetter negocios provinciaes, deve comtudo advertir-se que o encarrega-los de taes commissões só foi permittido aos presidentes das provincias pela Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5º § 7º; —e a ultima finalmente, se não prejudica os impostos geraes da exportação, por entender-se que os 5% para a renda provincial sobre o algodão e mais generos de producção e cultura da provincia substituem o dizimo com a denominação de—imposto d'exportação—offende indubitavelmente os tratados em vigor com diferentes nações, quando allivia desse imposto os generos carregados para os

Art. 21. Os membros das assembléas provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões, que emitirem no exercicio de suas funcções.

Art. 22. Os membros das assembléas provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela assembléa provincial na 1ª sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnização annual para despezas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada á extensão da viagem (32).

---

reinos de Portugal e Hespanha em navios nacionaes, favorecendo especialmente estas duas nações contra o estipulado nos ditos tratados.

No sentido da primeira questão expedio-se mais o Aviso de 27 de Julho de 1839.

Vide a nota segunda ao art. 13.

Os Avisos-circulares de 5 de Novembro de 1842, 16 de Dezembro de 1845, e 7 de Novembro de 1861 determinão aos presidentes de provincia, que fizessem acompanhar as leis provinciaes, que são enviadas ao miuisterio do Imperio, da exposição dos motivos, porque forão sancionadas ou deixarão de o ser; e que a respeito das leis sancionadas pelos antecessores, devião, os que fizessem a remessa, dar a sua opinião ácerca do merecimento de taes leis.

(32) Deve verificar-se o pagamento das diarias, relativas aos dias em que não comparecerem os membros da assembléa, ainda mesmo que em taes dias não tenha havido sessão. — Av. de 29 de Dezembro de 1836.

*Consulta das seções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado sobre vantagens a officiaes do exercito, membros de assembléas provinciaes, quando optão pelos vencimentos militares.*

Senhor!—Por Aviso da secretaria de estado do snego-

cios da guerra, de 31 do mez findo, dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar que as secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado emittão seu parecer sobre a impugnação de pagamento dos vencimentos que optárão o 2º cirurgião Jayme de Almeida Couto, e o cirurgião-mór de brigada João Pires Farinha, membros da assembléa legislativa da provincia de S. Pedro.

O 2º cirurgião Jayme de Almeida Couto, estando em serviço de seu posto em S. Gabriel, d'ahi seguio em 18 de Fevereiro de 1864, e tomou assento na assembléa provincial a 2 de Março seguinte: e tendo preferido os vencimentos militares ao de membro da assembléa provincial, continuou a receber sem interrupção os que até o dia 18 de Fevereiro lhe competião pela sua patente e exercicio militar.

O cirurgião-mór de brigada, João Pires Farinha, deixando o emprego militar, entrou logo em exercicio de membro da assembléa provincial, e fez opção dos vencimentos que percebia na commissão, que desempenhava, e que interrompia sómente pelo factó de assistir ás sessões da assembléa.

A 4ª directoria do ministerio da guerra reputa illegitimos os pagamentos feitos por conta deste ministerio aos dous cirurgiões militares, membros da assembléa provincial. Considera em separado a quota percebida pelo 2º cirurgião durante a viagem de S. Gabriel a Porto-Alegre, e os que ambos perceberão, como subsidio, durante as sessões. Quanto á primeira assegura que nenhum direito tem o official aos vencimentos militares, pois que segundo a mesma directoria, a opção só é permittida depois da abertura da assembléa provincial, e o 2º cirurgião não marchou em serviço militar, ou por determinação do ministerio da guerra.

Sobre a importancia recebida durante as sessões legislativas, a mesma directoria julga tambem claro que aquelles medicos tinham direito a percebê-la, não por conta do thesouro publico, mas sim pelos cofres provinciaes, visto que o serviço, em que se occupárão era peculiar á provincia,

e no respectivo orçamento se contemplão as despesas com a assembléa provincial.

Sobre as duas questões o procurador da corôa emitta sua opinião como se vê do officio de 16 de Fevereiro do corrente anno, o qual se passa a transcrever:

« Ilm. e Exm. Sr. — Cumprindo com o que ordena V. Ex. no seu officio de 8 do corrente, passo a interpôr o meu parecer quanto ao relatório da repartição de contabilidade desse ministerio ácerca da ajuda de custo e vencimentos a dous officiaes do corpo de saude, abonados pela thesouraria de fazenda do Rio Grande do Sul, como membros da assembléa provincial. — 2º cirurgião, Jayme de Almeida Couto. — Este cirurgião havia tomado assento na assembléa legislativa provincial do Rio Grande do Sul, e percebeu desde 18 de Fevereiro até 14 de Maio de 1864 as vantagens de exercicio, correspondentes á graduacão do lugar de 2º cirurgião, por ter optado os vencimentos militares em vez do subsidio. — Na quantia percebida, 551\$159, está comprehendida a de 71\$384, vencida desde 18 de Fevereiro, em que sahio da cidade de S. Gabriel, até 2 de Maio, em que chegou á de Porto-Alegre. — Esta ultima quantia foi objecto de duvida para o empregado encarregado do lançamento das vantagens militares do exercicio de 1863 — 1864, por entender que havião sido mal pagas, visto como aquelle cirurgião não havia marchado em commissão do serviço militar; nem tinha direito a opção antes do dia da abertura do corpo legislativo provincial, como diz o chefe da secção, que sobre este assumpto foi ouvido. — Cirurgião-mór de brigada João Pires Farinha. Tambem este cirurgião tomou assento no corpo legislativo provincial, e bem como aquelle optou pelos vencimentos militares. Em consequencia da opção forão-lhe pagas as vantagens de exercicio, as quaes desde 16 de Março até 14 de Maio, em que deixou o exercicio de deputado, importárão em 587\$120. — Sobre este ponto observa o mesmo empregado, que tem a seu cargo o lançamento das vantagens militares, que pertencendo ás administrações provinciaes o pagamento de seus deputados, parecia-lhe que não só esta quantia, mas ainda a de 459\$932,

despendida com o 2º cirurgião durante a abertura do corpo legislativo, devião ser compensadas pela renda provincial, e entrar para os cofres geraes. — Não só o chefe da 1ª secção da directoria geral de contabilidade da guerra, como ainda o conselheiro director geral da mesma, são de parecer que aquellas importancias devem ser compensadas pela administração provincial. — Dous são os pontos da questão: 1º, se o empregado militar, que marcha do lugar do seu emprego para aquelle, em que deve tomar assento no corpo legislativo provincial, tem ou não direito ás vantagens, que accumulára ao soldo, e que assim fazião o total de seus vencimentos. — 2º, se em resultado do direito de opção têm os cofres provinciaes de compensar o geral destas vantagens, por isso que o serviço prestado pelo militar no corpo legislativo é pago pela lei do orçamento da respectiva provincia. — Quanto ao primeiro ponto tem-se entendido que o militar, que em virtude de eleição tiver de exercer as funcções de deputado provincial, precisa de licença, e esta só lhe é dada com exclusão das vantagens durante o tempo, em que faz a viagem para apresentar-se na respectiva camara. O mesmo succede aos magistrados, que perdem durante o tracto do lugar de sua jurisdicção para o da camara as gratificações do exercicio. — Quanto ao segundo ponto entendendo que não ha direito á compensação alguma. — Tenho, para pensar assim duas razões, a primeira funda-se na falta de preceito legal a este respeito, visto que a Lei de 12 de Agosto de 1834 nada diz, que obrigue á assim proceder: a segunda é, porque semelhante compensação prejudica os cofres provinciaes, pagando mais que a despeza votada, e perturbaria sua legislação de creditos, fazendo excede-los por actos emanados das leis geraes, que só pelos respectivos cofres devem ser pagas. — Este é o meu parecer, que submetto á illustrada consideração de V. Ex.

« Deos guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1865. — Illm. e Exm. Sr. general Visconde de Camamá, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — O procurador da corôa, *D. Francisco Balthazar da Silveira.* »

Informando a 4ª directoria sobre o parecer do pro-

curador da corôa, diz, em 26 de Maio ultimo, que: 1º, o official que não tem exercicio tambem não tem vantagens, e por isso o 2º cirurgião, durante a viagem, estando privado do exercicio, limitado ficou ao simples soldo; 2º, os dous cirurgiões, durante as sessões da assembléa, não tiveram tambem, nem podião ter exercicio militar, estiverão em serviço puramente provincial, e nenhuma lei ordenando claramente que os vencimentos a que tivessem direito neste periodo, fossem satisfeitos pelos cofres geraes, necessariamente devem estar a cargo do thesouro provincial, que se não pôde libertar á custa da renda geral dos onus que lhe competem; 3º, que á hypothese dos dous cirurgiões não é applicavel a disposição da Circular do ministerio do Imperio, de 6 de Fevereiro de 1863, tomada sob consulta da respectiva secção do conselho de estado para os casos em que os empregados membros das assembléas provinciaes optão pelos seus vencimentos, na conformidade do art. 23 do acto adicional: primo, porque é contestavel o fundamento da Circular de ser constante a pratica e não interrompida por 27 annos, de se pagarem os vencimentos dos empregados geraes, durante as sessões provinciaes, pelo cofre geral, pois que o Aviso n. 158 de 31 de Dezembro de 1846 e a Ordem do thesouro n. 290, de 6 de Março de 1841, negando o pagamento a empregado publico membro da assembléa provincial, demonstrão que, pelo menos por duas vezes, foi interrompida a pratica de que trata a secção do Imperio do conselho de estado, e foi affirmada pelo governo imperial; segundo, porque os empregados publicos civis tem vencimentos constantes, e os militares gratificações que varião com a qualidade das commissões, e a que sómente tem direito quando em exercicio, nada percebendo quando por qualquer motivo deixão o emprego.

As secções examinando com attenção os motivos que servirão de fundamento á impugnação do pagamento, bem como a materia em si, pensão que não procedem as razões apresentadas pela 4ª directoria do ministerio da guerra, e com effeito é inexacto o principio apresentado em primeiro lugar; isto é « que o official que não tem exercicio de emprego ou commissão não deve perceber vantagens. »

As proprias tabellas e instrucções citadas pela 4<sup>a</sup> directoria dizem que é erroneo este chamado principio, e não pôde ignorar a primeira repartição de contabilidade militar que em diversas circumstancias os officiaes sem exercicio tem tido, e agora mesmo continuão a ter vantagens geraes e mesmo especiaes, segundo a nomenclatura das notas que acompanhão o Decreto de 31 de Janeiro de 1857. Para exemplos citárão as secções o que aconteceu com o general Manoel Luiz Ozorio, que deixando o exercicio do emprego em que se achava na provincia de S. Pedro veio á côrte, vencendo além do soldo a gratificação adicional e a etapa: e o que necessariamente terá acontecido com todos os officiaes que seguem da côrte para as provincias e de umas para as outras para serem empregados em commissões determinadas.

Os officiaes, que estão no gozo das vantagens geraes, quando doentes, deixão o exercicio do emprego, e continuão a perceber a etapa. Os que estão naquellas circumstancias e entrão em conselho de guerra perdem metade do soldo, todas as vantagens, menos a etapa, e ainda a pouco tempo a 4<sup>a</sup> directoria julgou que um official empregado em commissão militar, e que por isso tinha um vencimento certo, mas não soldo nem outra qualquer vantagem militar, pelo facto de entrar em conselho de guerra por faltas que se suppunha ter commettido, adquirira o direito á etapa, isto é, passou a ter direito a uma das vantagens geraes, porque deixou o exercicio. O marechal de exercito graduado Marquez de Caxias no corrente anno, e em alguns proximos passados, durante as sessões da assembléa geral legislativa percebe e tem percebido, em vez do respectivo subsidio, o soldo do posto e vantagens correspondentes aos lugares de ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador e de conselheiro de guerra; e isto de certo sem exercicio dos ditos lugares. Não poucas vezes se tem dado licenças com vencimentos de vantagens geraes, e não será sem exemplo com a concessão de todas as vantagens. Não é, portanto, verdadeiro o principio de que: sem exercicio effectivo de commissão militar o official não pôde legalmente perceber, além do soldo, as vanta-

gens de que trata a legislação militar. Se, como fica demonstrado, pôde um official ter vantagens além do soldo, sem que esteja em exercicio de comissão ou de emprego militar, para se impugnar o pagamento dos vencimentos dos dous cirurgiões, preciso se torna examinar as circumstancias em que se achavão, a legislação respectiva, e o sentido que sempre a ella se tem dado.

Os dous cirurgiões estavam em exercicio de comissões militares, e obtiverão do governo imperial licença para fazer parte da assembléa provincial do Rio Grande do Sul; deixarão portanto as funcções de que se achavão incumbidos mui legalmente, e passarão a exercer outras. Durante o tempo do desempenho destas, tinhão direito ao subsídio que estivesse marcado, ou a seus vencimentos (art. 23 do Acto Adicional). Preferirão os vencimentos militares, e os devem perceber; mas de quem? A 4ª directoria da guerra acha claro que seja dos cofres provinciaes, mas o governo geral por muitos e repetidos actos tem declarado que os empregados geraes membros das assembléas provinciaes, que fizerem opção dos vencimentos dos empregos, tem de ser pagos pelos cofres geraes.

Na colleccção das leis se acha impressa a Circular do ministerio do Imperio de 6 de Fevereiro de 1863, expedida em execução da resolução da respectiva secção do conselho de estado, e que reconheceu expressamente o direito do pagamento daquelles vencimentos pelos cofres geraes. Os empregados publicos da côrte que tem sido membros da assembléa provincial da provincia do Rio de Janeiro, e fizerão opção de seus vencimentos, os tem recebido por inteiro (ordenado e gratificação) do thesouro nacional com pleno conhecimento dos ministros das repartições respectivas, e do proprio thesouro.

No proprio ministerio da guerra, e na provincia de S. Pedro do Sul, ainda ha pouco tempo um official de cavallaria fez opção dos vencimentos militares, e não do subsídio; recebeu-os sem nenhuma impugnação.

O Aviso n. 158 de 31 de Dezembro de 1846, e a Ordem do thesouro nacional n. 299 de 6 de Março de 1841, citados pela 4ª directoria da guerra em apoio de

sua opinião a contrarião, e são conforme com os actos anteriores e posteriores do governo a respeito da entidade sobre quem pesa o onus do pagamento dos vencimentos dos empregados geraes que preferem as vantagens dos empregos ás do subsidio.

Tanto o Aviso como a Ordem citados se referem a um thesoureiro de alfandega, que tomando assento na assembléa provincial, fez opção de seus vencimentos, e os requereu ao governo.

O thesouro indeferiu tal pretensão pelo unico fundamento de que na conformidade da legislação das alfandegas, posterior ao Acto Addicional, os thesoureiros devião ter um fiel que supprisse suas faltas e impedimentos, e quando não comparecesse o thesoureiro nem seu fiel, o inspector devia dar o primeiro por suspenso, proceder a balanço e inventario, e nomear logo quem o substituisse.

Accrescentou o thesouro naquelles seus actos que o thesoureiro, aceitando o emprego com aquelles onus, se havia a elles sujeitado, renunciando, assim ao beneficio que lhe proveria do art. 23 do Acto Addicional.

Ha, pois, no indeferimento do thesoureiro da alfandega do Ceará, confirmação do principio, constantemente seguido até hoje pelo governo, de que os vencimentos dos empregados publicos membros das assembléas provinciaes que delles fazem opção, correm por conta dos cofres geraes.

As secções pedem venia a Vossa Magestade Imperial para antes de terminar seu parecer, notar a maneira pouco respeitosa com que se houve a 4<sup>a</sup> directoria da guerra taxando de infundado um acto do poder executivo, como é a resolução de uma consulta, revestido de rubrica Imperial, referendado por um ministro de estado e accorde com o parecer da corporação consultiva mais elevada. Se na hierarchia administrativa faltar a consideração dos subalternos aos superiores a ordem não se poderá manter.

Se o Acto Addicional, como fica dito, dá direito á preferéncia dos vencimentos dos empregos publicos geraes sem distincção de civis e militares sobre o subsidio,

Na primeira legislatura, tanto o subsidio, como a indemnização, serão marcados pelo presidente da provincia.

Art. 23. Os membros das assembléas provinciaes, que fôrem empregados publicos, não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego, e o subsidio que lhes competir, como membros das ditas assembléas (33).

---

se até hoje constantemente tem sido entendido pelo governo geral que lhe compete o dever de pagar taes vencimentos, nenhuma razão encontrão as secções na impugnação feita ao pagamento dos vencimentos dos dous cirurgiões durante o tempo das sessões. E como a opção só é concedida entre o subsidio e os vencimentos e não entre estes e ajuda de custo, ou indemnização annual para as despesas de ida e volta, de que trata o art. 22 do Acto Adicional, parece que o 2º cirurgião nenhum direito tem á quantia de 71\$384, correspondente aos dias decorridos de 18 de Fevereiro a 2 de Março, gasta na ida para tomar assento na assembléa. Tal é, Senhor, o parecer que as secções tem a honra de submeter á sabedoria de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como mais acertado fôr. Paço, em 12 de Junho de 1865.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

Resolução. — Como parece.— Paço, 28 de Junho de 1865. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Angelo Muniz da Silva Ferraz.*

(33) As gratificações são inherentes ao exercicio, e nunca á pessoa; a lei dá a opção ou do subsidio, ou do *soldo* da patente, quando o deputado é official militar, e neste caso é

o que se deve entender da letra da lei, fallando de *ordenados*, até que outra lei decida se nelles se comprehendem as gratificações. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1835. Esta doutrina soffreu alteração pela Ordem de 16 de Abril de 1861, pela qual se declarou, que o empregado com assento na assembléa provincial optando pelos vencimentos de seu emprego, tem direito tanto ao ordenado como á gratificação.

Esta Circular e Ordem foi invalidada pela Circular de 11 de Agosto de 1840.

A Ordem de 21 de Novembro de 1837 declarou que ao empregado publico deputado provincial que optar o seu ordenado, compete o mesmo que elle perceberia, se não fôra o exercicio de deputado; por conseguinte que ao inspector interino se devia abonar o ordenado de inspector desde o dia em que ficou vago o emprego, passando o subsidio, que deixar de receber, a ser distribuido pelo contador, official-maior, e 1º escripturario, que servirão interinamente durante a sessão, ficando para a fazenda nacional o resto, se houver: quando o subsidio não chegar para inteirar aos ditos serventuarios os ordenados dos empregos, que servirão, ratear-se-ha por elles a sua importancia em proporção das differenças entre os seus ordenados, e os dos empregados substituidos.

O Aviso de 15 de Fevereiro de 1838 mandou promover a responsabilidade, por prevaricação, de um official-maior da secretaria da thesouraria, que recebeu conjunctamente seu ordenado com as diarias de deputado provincial, além de mandar que indemnizasse o cofre publico do que indevidamente recebeu.

A Ordem do thesouro de 28 de Agosto de 1846 declarou, que se a assembléa provincial consente expressa, ou tacitamente na revelia de um seu membro, que, sendo empregado publico, deixa de assistir ás sessões, e serve o seu emprego durante o tempo dellas, apesar de haverem tomado assento, e exercido as respectivas funcções no 1º anno da legislatura, não ha fundamento algum plausivel para que

elle seja inhibido de exercer as funcções de seu officio, como empregado.

Estando um professor legalmente impedido por se achar com assento na assembléa provincial, não pôde ser chamado a leccionar na sua cadeira, mas tambem não poderá elle, enquanto estiver assim impedido, receber vencimento algum, o qual será applicado a quem deva substitui-lo interinamente.— Aviso do 1º de Junho de 1850.

O empregado publico que é deputado provincial, por ter uma vez optado o ordenado do emprego, não fica inhibido de renunciar posteriormente esse favor, que lhe é concedido pelo art. 23 do Acto Addicional, preferindo o subsidio ao ordenado.— Aviso de 29 de Setembro de 1854.

O vigario deputado provincial, tem direito á congrua durante os dias de viagem até tomar assento na assembléa provincial.— Ordem do 1º de Dezembro de 1854.

O juiz de direito pôde deixar de comparecer na assembléa provincial, e continuar no exercicio de suas funcções, tanto porque não ha lei que o obrigue a ir exercer funcções legislativas, sob pena de que, não o fazendo, nenhum outro emprego poderá servir enquanto a assembléa estiver reunida, como porque não ha lei que o obrigue a aceitar a nomeação para funcções legislativas. — Aviso de 22 de Março de 1847.

O art. 23 do Acto Addicional não veda ao membro da assembléa provincial, que não comparece, exercer qualquer emprego publico, que tinha, durante as sessões da mesma, mas sim que accumule o exercicio das funcções de legislador provincial com o de outro emprego.— Aviso de 16 de Abril de 1837.

Os parochos, por serem eleitos membros da assembléa provincial, não ficão inhibidos de exercer as suas funcções espirituaes, porque ao exercicio destas não pôde com propriedade applicar-se a palavra — emprego — do art. 23, comtanto que por esse exercicio não accumulem a respectiva congrua; e ainda no caso de não poder qualquer delles exercer, durante as sessões da assembléa provincial, as

20

funções de seu officio parochial, não póde o sacerdote, que o substituir, ter direito á congrua, nem ás offeras e benesses.— Aviso de 3 de Abril de 1849.

*Consulta das secções reunidas do Imperio e de guerra e marinha do conselho de estado.*

Senhor! O presidente da provincia de Sergipe, em officio de 8 de Abril ultimo, communicou ao ministerio da guerra que o delegado do cirurgião-mór do exercito naquella provincia, o Dr. José João de Araujo Lima, não seguia para a córte, deixando assim de ter cumprimento o Aviso-circular do mesmo ministerio, datado de 3 de Março do corrente anno, e as ordens da presidencia, porque a assembléa provincial, de que era membro o dito doutor, recusára a licença, sob os fundamentos constantes do parecer da commissão de constituição e poderes, que se passa a transcrever :

« A commissão de constituição, a quem foi presente o requerimento do Sr. deputado Araujo Lima, em que pede a esta assembléa dispensa de seu comparecimento ás sessões, a fim de poder preparar-se para seguir para a córte, em observancia do Aviso do ministerio da guerra de 3 de Março findo; tomando no devido apreço, e examinando os fundamentos de uma tal supplica, estabelece duas ordens de considerações, com as quaes fundamenta o seu voto negativo ao requerimento sujeito ao seu exame. Estas considerações referem-se umas ás necessidades do momento, outras á constitucionalidade da questão. E pois, a commissão passará a desenvolver as questões que se prendem a cada ordem de considerações. Quanto á questão de momento, a commissão reflecte que, não tendo comparecido ás sessões todos os membros desta assembléa, achando-se uns dcentes e outros licenciados, e reduzida a assembléa a funcionar com o limitado numero de treze a quatorze deputados; sendo vinte e quatro o numero que dá a provincia, sob o dominio do nosso actual systema eleitoral, que não admite supplentes, a retirada do Sr. deputado Araujo Lima viria impreterivelmente perturbar a regularidade e assiduidade dos trabalhos da assembléa, paralisar o exercicio de um mandato

constitucional, privar a provincia de obter leis que promovão a sua prosperidade e tornem proveitosos seus recursos, e finalmente collocar a administração da provincia nos embraços em que se deva achar o administrador que não tem leis que determinem e regulem os seus actos, e é forçado a governar discricionariamente, o que não permite a nossa organização politica, que creou poderes com uma esphera de acção determinada, acção que deve ser exercida no interesse da harmonia dos poderes, e portanto no do bem publico. Ainda se a segurança publica e o bem do Estado, como é de preceito constitucional, exigissem promptamente a presença do peticionario no theatro da guerra, a commissão nenhuma razão opporia ao requerimento em questão. Mas quando ella vê que a presença do peticionario no theatro da guerra não é indispensavel, que sua falta nenhum mal traz á segurança publica e ao bem do Estado; porquanto, sendo o corpo de saude do exercito composto de cento e cincoenta officiaes, a falta de um ou outro (aliás occupado em algumas funcções publicas, que as leis fundamentaes do Estado não permitem que paralysem) pouco importa ao serviço daquelle corpo do exercito, não se pôde recusar nos legitimos interesses da provincia ao dever de negar o seu voto ao requerimento em questão. Pelo que respeita á segunda questão, a da constitucionalidade, seja permittido á commissão declarar que, comquanto preste o devido respeito e acatamento ao Aviso de 3 de Março, emanado do ministerio da guerra, comtudo não se pôde recusar ao dever de fazer algumas ponderações que está certa de que merecerão a approvação do Exm. Sr. ministro da guerra, em quem a commissão vê um firme sustentaculo da Constituição e das leis.

« O art. 23 da Constituição reformada, lei fundamental a que estão sujeitos os poderes do Estado, véda aos deputados provinciaes que sôrem empregados publicos o exercicio de seus empregos durante os trabalhos das sessões legislativas, e se este artigo constitucional não faz distincção entre empregados geraes e provinciaes, é logico e claro que, assim como as presidencias das provincias não podem distrahir do recinto das camaras provinciaes qualquer empregado provincial que seja deputado, sem que o requisite á mesma camara

por amor do bem publico, assim tambem e por identidade de razão, parece logico que o militar que é deputado provincial, não possa ser distraído dos trabalhos da respectiva camara sem que o poder superior, que o requisita, obtenha por intermedio da administração da provincia o necessario assentimento da mesma camara. Além disto, doutrina identica se deprehende do art. 34 da Constituição não reformada, quando trata do senador ou deputado, que a bem do Estado deve sahir da respectiva camara para alguma commissão. O assentimento da camara, a que pertence, é condição indispensavel para a retirada do senador ou deputado a quem o governo imperial quer confiar alguma commissão. Parece, pois, igualmente concludente que o deputado provincial não possa sahir da camara em que tem assento e exerce funcções populares que serão delegadas, sem o assentimento da camara, á que pertence. Uma doutrina contraria a esta, levada a todas as suas legitimas e necessarias consequencias, estabeleceria em principio, a anarchia e a desordem nas funcções publicas, a desharmonia dos poderes, o aniquilamento das assembléas provinciaes, o antagonismo entre os interesses geraes e provinciaes, e finalmente quebraria a cadêa, que para bem geral da nação liga as provincias ao seu centro commum.

« A commissão não desconhece quanto importa a obediência militar para a disciplina do exercito: ella não pôde mesmo recusar-se ao dever de encomiar o zêlo, com que o Exm. ministro da guerra procura manter em toda a sua força este grande principio, de que na maxima parte dependem a ordem e o bom exito de todas as operações militares: e em obsequio a este principio, a commissão não invocaria na questão, de que se trata, as considerações de constitucionalidade que acabou de expôr. Cumpre porém á commissão observar sem ser menos reverente para com o principio da disciplina militar, que considera uma necessidade que o Sr. deputado Araujo Lima para poder tomar assento; como deputado provincial, nesta legislatura, solicitou e obteve no anno passado do Exm. ministro da guerra a competente licença. E sendo esta licença uma graça pessoal, parece indubitavel que o mesmo Sr. deputado Araujo

Lima, deve ser considerado no gozo da mesma licença, até que ella lhe seja expressamente cassada, o que se não deu, e nem se deve inferir da generica disposição do Aviso de 13 de Março ultimo. A' vista pois de todas estas razões, que se fundão em motivos de conveniencia publica, que se justificão pelos mais solidos principios do direito constitucional, que se amparão mesmo nas decisões do ministerio da guerra; é a commissão de parecer que se indefira o requerimento do Sr. deputado Araujo Lima, até que seja cassada a sua licença dada pelo ministerio da guerra no anno passado, e exigida coñvenientemente a sua dispensa dos trabalhos desta assembléa.

« Sala das sessões da assembléa legislativa provincial de Sergipe, 3 de Abril de 1865.—*Norberto José Diniz Villas-Boas.*—*João Peixoto de Miranda Veras.*—Approvedo na sessão de 3 Abril de 1865.—*Barroso.* »

Sendo ouvido o procurador da corôa, respondeu elle como se vê do seu officio de 8 do mez de Abril findo :

« Illr. e Exm. Sr.— Satisfazendo ao que exige V. Ex. no seu officio de 8 do corrente, relativo ao delegado do cirurgião-mór do exercito, na provincia de Sergipe, Dr. José João de Araujo Lima, teuo a dizer o seguinte: Se é bem, ou não adoptada no nosso systema constitucional, e em particular á indole e attribuições das assembléas legislativas provinciaes, a ordem do governo imperial, que obriga os officiaes militares a impetrar licença para poderem tomar assento nos corpos legislativos das provincias, não é esta occasião opportuna, e compete a decisão de tão importante, e melindrosa questão aos altos poderes do Estado: mas desde que uma tal determinação é facto consummado, liquido, é do dever dos militares dar-lhe inteiro cumprimento. Ora, na hypothese, que nos occupa, vê-se, que o Dr. Araujo Lima pediu, e obteve a necessaria licença; e que della muído entrou no exercicio de membro da assembléa legislativa da provincia de Sergipe; e que durante as sessões recebeu ordem para recolher-se á côrte. — Em taes circumstancias julgo que, segundo a Constituição e leis regulamentares, fica a pessoa, que tem assento no corpo

legislativo, immediatamente a este sujeito, e que consequentemente não deve, não pôde deixar o emprego, sem que participe e obtenha dispensa do que está, ainda que temporariamente, seu superior, visto como pela licença concedida entra em um serviço publico e de elevada jurisdicção, o qual, para assim dizer, faz esquecer, preterir no entanto o munus militar. — E nem pôde nisto vêr-se quebra da disciplina militar; porque em primeiro lugar é consequencia do systema, que nos rege; e depois precedeu a licença do superior legitimo. O parecer da commissão, approvedo pela assembléa legislativa de Sergipe, está firmado em doutrina certa e constitucional, e além disto em urgente necessidade do serviço publico. — Entendo, portanto, que, dadas as presentes circumstancias, não ha motivo para advertir, ou para qualquer outro procedimento contra o Dr. José João de Araujo Lima. — Mas Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

« Deos guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1865. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — O procurador da corôa, *D. Francisco Balthazar da Silveira.* »

E havendo Vossa Magestade Imperial por bem determinar em Aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 22 do corrente, que as secções reunidas do Imperio e de guerra e marinha do conselho de estado imponhão seu parecer sobre a materia destes papeis, passão as secções a cumprir a determinação imperial.

O art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834, que reformou a Constituição do Imperio, assim se exprime :

« Os membros das assembléas provinciaes, que forem empregados publicos, não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhe competir como membros das ditas assembléas. »

Quererá isto dizer que o empregado publico de qualquer qualidade, civil ou militar, exercendo funcções ainda da maior importancia, mesmo em relação á segurança e ordem publica, logo que a assembléa provincial de que fôr membro,

se reuna, abandone o exercicio em que se achar, e passe a tomar assento na mesma assembléa? A disposição do art. 23 do Acto Adicional deverá tambem ser entendida no sentido de não poder o governo geral, em casos de conveniencia ou necessidade publica, chamar a serviço um de seus empregados, que, se achar com assento na assembléa provincial? E se o empregado é obrigado a deixar o exercicio de seu cargo e o governo não póde empregar nenhum agente seu durante as sessões, terá a assembléa provincial a faculdade de conceder licença ao empregado, a quem o governo encarregar de qualquer commissão, para que assim se habilite a servir?

As seccões não tem duvida em responder negativamente aos quesitos acima, e pensão que o Acto Adicional não dispõe outra cousa que não seja a incompatibilidade de exercicio de emprego publico e de membro das assembléas provinciaes, durante as sessões, bem como a prohibição de accumular ordenados com o subsidio, ficando livre ao empregado publico membro das assembléas provinciaes perceber um ou outro vencimento.

A Constituição do Imperio no seu art. 32 determina que — « o exercicio de qualquer emprego, á excepção de conselheiro de estado e ministro de estado cessa inteiramente, em quanto durarem as funcções de deputado ou senador »; mas no art. 34 permite que o governo, precedendo licença da respectiva camara, possa encarregar a membros da assembléa geral, e durante o exercicio desta, de commissões importantes de serviço publico.

Se a Constituição do Imperio sabiamente dispõe que o deputado ou senador, ainda durante as sessões legislativas, possa ser empregado pelo governo, e autorizou á cada uma das suas camaras para conceder a licença precisa; se apesar das elevadas funcções legislativas, e do interesse que o governo uma ou outra vez possa ter em retirar do seio do corpo legislativo um de seus membros influentes, e que contrarie suas vistas politicas ou administrativas, a Constituição não julgou acertado privar o governo em circumstancias especiaes dos serviços administrativos, militares ou diplomaticos de um deputado ou senador, poderá acred-

tar-se que o Acto Adicional pretenda vedar ao governo o emprego de um dos membros das assembléas provinciaes? A assembléa geral, tendo a seu cargo os interesses geraes do Imperio, e influindo poderosamente na politica, não dá a seus membros o privilegio de eximir-se de commissões de nomeação do governo, e a assembléa provincial tratando dos interesses sómente de uma provincia, pouco ou nada tendo com a politica, não pôde seguramente pretender gozar de vantagens superiores ás da assembléa geral, e em prejuizo da segurança e outros interesses da sociedade brasileira. E como absurdo é o privilegio exclusivo dos membros de assembléas provinciaes, ao qual pertende a da provincia de Sergipe, e em parte alguma da Lei de 12 de Agosto de 1834 se facultou ás mesmas assembléas concederem licenças a seus membros para aceitarem commissões ou exercerem emprego publico, claro parece que o membro das assembléas provinciaes, sendo empregado publico, quando chamado a serviço publico, deve obediencia immediata ao governo, sem dependencia de licença ou permissão da assembléa provincial, entidade incompetente para conhecer das altas necessidades do Estado.

Accresce ainda, no caso especial, de que se trata, que é militar o delegado do cirurgião-mór, foi chamado por ordem do ministerio da guerra, e por intermedio do presidente da provincia; seu primeiro dever era portanto obedecer, e nada mais tinha a fazer do que communicar á assembléa o destino, que passaria a ter, e nunca pedir licença para cumprir uma ordem do governo, transmittida pela primeira autoridade da provincia.

São, portanto, as secções de parecer que irregular e contrario á disciplina militar foi o procedimento do Dr. José João de Araujo Lima, e que o exercicio de membro de assembléas provinciaes não inibe ao governo de empregar um militar em o serviço que julgar conveniente. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como mais acertado julgar.

Paço, em 5 de Junho de 1865. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — *Visconde de Abaeté.* — *Bernardo de Souza Franco.* — *Miguel de Souza Mello e Alvim.*

*Resolução.* — Como parecem. — Paço, 14 de Junho de

Art. 24. Além das attribuições, que por lei competirem aos presidentes das provincias, compete-lhes tambem :

§ 1.º Convocar a nova assembléa provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela camara municipal da capital da provincia (34).

---

1865. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Angelo Muniz da Silva Ferraz.*

(34) 3ª secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios do Imperio, em 21 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio n. 8 de 10 do corrente mez em que V. Ex. consulta ao governo imperial sobre a seguinte duvida :

Se, tendo talvez de convocar extraordinariamente a assembléa legislativa dessa provincia antes do dia 2 de Março do anno proximo futuro, época marcada pela lei para o começo das sessões da mesma assembléa, deve, no caso de já estarem eleitos ao tempo da referida convocação os membros da nova legislatura, convocar a estes, ou aos da actual.

Em resposta declaro a V. Ex., de accordo com os Avisos ns. 606 e 449 de 29 de Novembro de 1837, e 10 de Dezembro de 1857, que no caso de ser feita a convocação extraordinaria para reunir-se a assembléa depois do mez de Dezembro, cumpre que sejam convocados os membros da nova legislatura.

Deos guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. presidente da provincia da Bahia.

---

3ª secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios do Imperio, em 31 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta aos officios de 10 e 11 do corrente mez, declaro a V. Ex. :

1.º Que o governo imperial, á vista das razões expostas no

23

§ 2.º Convocar a assembléa provincial extraordinariamente, proroga-la e addia-la, quando assim o exigir o bem da provincia; comtanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão (35).

---

primeiro dos ditos officios, approva a deliberação tomada por V. Ex. de addiar para o 1º de Novembro a abertura da sessão da assembléa legislativa provincial.

2.º Que, no caso de não ser possível a reunião da mesma assembléa ainda naquelle dia, nenhum meio ha de evitar a falta de observancia da disposição do § 2º do art. 24 do Acto Addicional, visto que no ultimo de Dezembro finda a legislatura, segundo a doutrina consagrada nos Avisos n. 606 de 29 de Novembro de 1837, e n. 449 de 10 de Dezembro de 1857.

3.º Que, emquanto subsistirem os graves motivos ponderados no segundo dos citados officios, é procedente o parecer de V. Ex. sobre a necessidade de espaçar a eleição dos membros da nova assembléa.

Recommenda porém o governo imperial que para esta eleição sejam expedidas as necessarias ordens logo que o estado da provincia o permita.

Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

(35) Posteriormente á intimação de qualquer addiamento nenhum acto mais tem a assembléa direito de exercer, e só sim depois de novamente reunida no dia marcado.—Av. do 1º de Fevereiro de 1838.

Sendo as convocações extraordinarias motivadas pela necessidade de medidas especiaes, devem os presidentes de provincia declarar o fim de taes convocações, por occasião de as fazerem. Nenhuma disposição de lei, ou razões obstão a que as assembléas, quando reunidas por convocações extraordinarias, qualquer que seja o fim especial destas, discutão ou deliberem sobre outros assumptos.—Av. de 5 de Março de 1859.

Sem motivos muito imperiosos não devem os presidentes

§ 3.º Suspender a publicação das leis provinciaes, nos casos e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16 (36).

§ 4.º Expedir ordens, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis provinciaes (37).

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao poder legislativo geral compete interpreta-lo (38).

---

addiar as assembléas;—são medidas extremas os addiamentos e que só podem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias.—Av. de 27 de Abril de 1861.

(36) As Resoluções dos presidentes de provincia, pelas quaes suspendem a execução dos actos das assembléas, por entenderem que offendem a Constituição, os tratados e as leis geraes, não devem ser escriptas nos proprios autographos dos actos legislativos, porque nestes, segundo o Acto Adicional, só podem ser lançadas as declarações de sua sanção, ou as razões, pelas quaes é recusada, mas em separado, e sob a fórmula de deliberações motivadas, que serão remettidas com officio dos secretarios do governo ás respectivas assembléas provinciaes.—Av. de 7 de Outubro de 1854.

(37) O arbitrio de dar instrucções não póde recahir senão sobre objectos que não estão expressos na lei, mas della se deduzem, ou ainda sobre pontos duvidosos, que estejam na alçada do governo. Em materia de eleições principalmente ao governo imperial, e não aos presidentes de provincia, pertence a expedição de taes instrucções.—Av. de 26 de Abril de 1862.

(38) As Instrucções expedidas aos presidentes das provincias em 9 de Dezembro de 1835 dizem o seguinte em seu

§ 8.º Póde acontecer que entre uma assembléa, e o presidente da provincia, se suscitem duvidas reaes sobre a verdadeira intelligencia de algum artigo constitucional, porque sem absurdo possa litteralmente entender-se de diversas

30

maneiras. Em taes casos, convem que o presidente, suspendendo o seu consentimento á decisão da assembléa, dê parte ao governo geral, para levar taes duvidas, em conformidade do art. 25 do Acto Additional, ao conhecimento e deliberação do poder legislativo geral. Nos casos de pouca, ou nenhuma importancia para a causa publica, pede a prudencia que o presidente evite collisões com a assembléa, convencido de que, mantendo com ella o mais perfeito accôrdo e harmonia, melhor poderá prover a segurança e a prosperidade publica.

INTELLIGENCIA DO ACTO ADDICIONAL

NA

PARTE RELATIVA ÁS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES

ORDENADA, EM 1857, DE ORDEM DO GOVERNO IMPERIAL

PELO CONSELHEIRO

F. OCTAVIANO DE ALMEIDA ROSA

(As notas são do editor deste opusculo)



## INTELLIGENCIA DO ACTO ADDICIONAL

---

N. B. Os nomes proprios em grypho indicão os conselheiros que assignarão a consulta e o ministro que a resolveu. Quanto ás abreviações, C. quer dizer consulta, e R. resolvida.

---

### A

#### ADIAMENTO.

Uma assembléa provincial que já houvesse funcionado e no meio de seus trabalhos fosse *adiada*, não póde, quando se reunir. trabalhar por mais tempo do que aquelle que é necessario para completar os dous mezes de sessão, excepto se fór prorogada por acto da presidencia da provincia.—Consulta 17 de Dezembro de 1847.—*Olinda, Lopes Gama, Maia.*—*Sem resolução.*

#### ALFANDEGAS.

Não podem as assembléas provinciaes alterar os regulamentos das alfandegas, nem legislar impondo obrigações a seus inspectores.—C. 21 de Agosto de 1843.—*Olinda, Vasconcellos, José Cesario.*—Resolvida, 30 de Agosto.—*Maia.*

32

## APOSENTADORIA DE EMPREGADOS.

Em nenhum dos artigos do Acto Adicional foi conferido ás assembléas provinciaes o direito de aposentar os seus empregados; e subsistindo em vigor a Constituição que attribue ao poder executivo a concessão de mercês pecuniarias com dependencia da approvação da assembléa geral, quando não estão taxadas em lei, conseguir-se-ha assim conciliar os interesses dos empregados provinciaes com a observancia da lei. Se o governo imperial o entender conveniente, em vista das razões que occorrerem, permittirá aos presidentes aposentar certos e determinados empregados provinciaes. — C. 8 de Maio de 1843. — *Vasconcellos, José Cesario, Olinda.* — *Confirmada a doutrina pelo conselho de estado pleno no 1º de Junho de 1843.* — R. 1º de Julho. — *Maia.* — Repetida a doutrina nas seguintes consultas: — de 16 de Outubro, de 12 de Setembro, de 6 de Novembro de 1843; de 27 de Fevereiro, de 18 de Março, de 7 e 28 de Outubro de 1844; de 30 de Outubro e 11 de Novembro de 1845; do 1º de Junho de 1846 e outras. A mesma doutrina foi sustentada relativamente ás jubilações pela consulta de 18 de Março de 1844, resolvida a 24 de Julho pelo ministro Almeida Torres. — O Sr. Visconde de Olinda, em todas as consultas a que foi presente, salvou sempre a sua opinião, exarada na de 12 de Setembro de 1843, a saber: « Concorde com o parecer na parte em que declara não competir ás assembléas provinciaes o aposentar os empregados provinciaes; mas não na em que sustenta que pertence á assembléa geral legislativa o legislar sobre aposentadorias dos empregados provinciaes e ao governo geral o aposentar esses mesmos empregados. O direito de crear empregos envolve essencialmente o de declarar todas as condições de exercicio desses empregos, entre os quaes estão sem duvida nenhuma as aposentadorias. A autoridade, pois, que fôr investida de legislar sobre aquelles, acha-se por isso mesmo investida do de legislar sobre estas. E tendo estes dous direitos tão estreita e necessaria relação entre si, não considero as concessões de aposentadorias entre as das mercês pecuniarias, que são privativas do governo geral. O que entendo que se deve fazer neste caso é solicitar da

assembléa geral uma lei que declare que ás assembléas provinciaes só compete o *legislar* sobre as aposentadorias, mas que a concessão dellas pertence aos presidentes, com dependencia de approvação das mesmas assembléas, quando uma lei não tenha ainda regulado o exercicio deste direito. »

Cumprê observar que a camara dos senadores, em 1846, rejeitou um projecto de lei da camara dos deputados, em que se declarava que competia ás assembléas provinciaes legislar sobre os casos e a fórma por que poderiam os presidentes de provincia aposentar os empregados provinciaes. É notavel o modo por que se exprimio depois a secção do Imperio do conselho de estado, em uma consulta de 15 de Fevereiro 1847, assignada pelos Srs. Carneiro Leão. Olinda e Vasconcellos. « A secção (disserão elles), sem adoptar o principio que pareceu seguir o senado na presente sessão, quando rejeitou o projecto de lei da camara dos deputados, e entendendo mesmo que a attribuição de legislar sobre aposentadorias dos empregados provinciaes pôde ser reconhecida ás assembléas respectivas, em vista de uma razoavel intelligencia do art. 10 § 7 do Acto Adicional, — não pôde comtudo deixar de notar que a lei do Piahy (*sujeita á consulta*) é inconstitucional, porque não se limita a legislar sobre os casos em que as jubilações podem ser concedidas aos professores daquella provincia, mas nella a assembléa provincial decreta que a ella mesma compita conceder essas jubilações, e consequentemente se arroga funcções executivas e administrativas, o que contraria a Constituição, e introduz a confusão dos poderes, com grande damno publico. »

A consulta de 22 de Dezembro de 1852 (*Maia, Araujo Vianna, Olinda*) adianta-se mais: « Nunca o governo imperial (diz ella) declarou incompetentes as assembléas provinciaes para legislarem sobre aposentadorias, emquanto ellas o têm feito e fazem estabelecendo sómente as regras geraes, segundo as quaes as aposentadorias podem ser dadas aos empregados que se acharem nas circumstancias especificadas, sem intervirem na concessão, pela designação das pessoas a quem se hajão de dar em alguns casos especiaes. »

Os mesmos conselheiros já tinham opinado no mesmo sentido na C. de 15 de Novembro deste anno, estabelecendo o seguinte principio: « O direito de jubilar e aposentar é exclusivamente do executivo, isto é, dos presidentes nas provincias, segundo as leis previamente votadas.

Todavia, em uma C. mais moderna, de 3 de Novembro de 1853, a secção, composta então dos Srs. Araujo Vianna, Mont'Alegre e Abrantes, declarou o seguinte: « A secção está ainda na opinião de que taes actos (as aposentadorias) estão fóra das faculdades das *autoridades provinciales*, e repete a observação da necessidade de uma declaração do poder competente. » (\*)

#### ARCHIVO PROVINCIAL.

Não podem as assembléas provinciales ordenar que nos archivos das provincias se guardem os originaes de qualquer documento do serviço geral, como sejam actas da apuração de eleição de deputados e senadores, alvarás, cartas régias, decretos, cartas imperiaes de nomeação de presidentes, etc.—C. 1º de Maio de 1843.—*Olinda, José Cesario, Vasconcellos*.—R. 17 de Maio.—*Maia*.

#### AUTORIZAÇÕES A SUBALTERNOS.

Sobre a Lei n. 166 de 1842, da provincia de Santa Catharina, autorizando a mesa de uma irmandade a vender escravos inuteis, opinou a secção o seguinte: — « Que não hesitava em accusar de irregular e até de inconstitucional esta disposição. Não é da competencia das

---

(\*) Avisos de 11 e de 29 de Janeiro de 1855, 21 de Novembro e 14 de Dezembro de 1857, 17 de Junho de 1858, 12 de Outubro de 1859, 9 de Maio de 1860, 13 de Julho de 1860, 1 de Agosto de 1860, 5, 8, e 19 de Junho de 1861, 30 de Setembro de 1861, 17 de Outubro dito, 13 de Janeiro de 1862, 11 de Abril de 1862, 21 de Abril de 1862.

O Aviso de 18 de Novembro de 1857 declarou que devem ser executadas as leis de aposentadoria, concedidas pelas assembléas provinciales, que forem sancionadas, enquanto o poder legislativo não dêr uma decisão sobre esta materia.

irmandades, nem de outra autoridade que não seja delegado do Imperador, executar quaesquer leis, dado que o contrario haja entendido o poder legislativo geral, pois não são raros os seus actos cuja execução é commettida a empregados subalternos, como algumas leis de dispensa nos regimentos das escolas de medicina e cursos juridicos, que principião: « O director de.... é autorizado... » —C. de 3 de Julho de 1843.— *Vasconcellos, Olinda, José Cesario.*—R. 5 de Julho.— *Maia.*

Outra consulta, de 5 de Março de 1844 (*Vasconcellos, Mont' Alegre, José Cesario*) exara o seguinte principio: « O presidente de provincia não deve sancionar lei que commetta sua execução a outra autoridade que não seja a sua, pois as leis provinciaes não podem revogar a Constituição. »

## B

### BACHAREL EM LETRAS.

As assembléas provinciaes não podem decretar este gráo, porque contém um titulo que confere ao titulado certa consideração não commum a todos os membros da sociedade, e as assembléas provinciaes não podem conceder titulos, honras ou distincções sem infracção do art. 102 § 11 da Constituição. —Consulta 15 de Novembro de 1843.—*José Cesario, Vasconcellos, Olinda.*— *Confirmada pelo conselho de estado pleno a 4 de Janeiro de 1844.*—Resolvida, 26 de Janeiro.—*Maia.*

### BENS DE MÃO-MORTA.

V. *Corporações, etc.*

### BENS DE ORPHÃOS.

São objecto da administração geral, e portanto as assembléas provinciaes não têm que ver em seus regulamentos.—Consulta de 3 de Julho de 1845.—*Confirmada pelo conselho de estado pleno a 20 de Julho do mesmo anno.* 34

## C

### CASAS DE PRISÃO.

As assembléas podem decreta-las; mas o plano da edificação deve ser sujeito pelos presidentes ao governo geral,— porque, além de ser objecto geral e não provincial a segurança e salubridade das cadêas, não pôde o governo imperial deixar de exercer uma suprema inspecção sobre a disciplina, com a qual deve estar em harmonia a construcção de edificio.—Consulta de 16 de Outubro de 1843.—*Olinda, Vasconcellos, José Cesario*.—Resolvida, 4 de Novembro.—*Maia*.

### CATECHESE DE INDIOS.

Embora as assembléas provinciaes tenham competencia para promover cumulativamente com a assembléa e governo geral a catechese dos indios, não podem hoje legislar sobre o modo de se tornar effectivo por meio de regulamentos esse serviço, visto como está essa competencia preventa pelo poder legislativo geral, que autorizou o governo a expedir o Regulamento de 24 de Julho de 1845.—Consulta. 20 de Março de 1848.—*Maia, Olinda, Lopes Gama*.—Não foi resolvida.

### CONCESSÕES.

*V. Privilegios, Terras devolutas, Terrenos, etc.*

### CORPORAÇÕES DE MÃO-MORTA.

Só a assembléa geral pôde sobre ellas legislar.—Consulta de 30 de Outubro de 1845.—*José Cesario, Olinda, Vasconcellos*.

A lei geral de 3 de Abril de 1843 revogou uma do Rio Grande do Norte, que concedêra licença para alienação de bens de mão-morta.

D

DELICTOS DE NATUREZA MUNICIPAL.

A Lei n. 60 de 4 de Outubro de 1842, da provincia do Rio Grande do Norte, feita sob proposta da camara municipal de Anglicos, e approvada como postura municipal, impunha « a multa de 6\$ ou a prisão de seis dias, e o dobro em caso de reincidencia, aos que matassem rez alheia sem consentimento de seu dono, ficando livre a este haver seu valor na fórma das leis, e não tendo lugar a pena senão em virtude de queixa da parte. » A Consulta de 21 de Agosto de 1843 (*Olinda, José Cesario, Vasconcellos*), confirmada pelo conselho de estado pleno, em 31 de Agosto, á excepção de Alves Branco, que assignou *com referencia a um voto particular sobre taes assumptos* (que não nos foi presente), estabeleceu a seguinte doutrina a este respeito :

« Ou se considere que esta pena deve ser imposta conjuntamente com a do Codigo Penal, ou que o deve ser por si só, como se esta não existisse, em qualquer hypothese ella altera a legislação geral, e em materia que não é da competencia das assembléas provinciaes. As leis feitas sobre propostas das camaras não estão sujeitas á sancção dos presidentes, mas cumpre observar que sua origem não lhes póde dar força quando peccão em sua materia. A faculdade que o § 4º do art. 10 da Lei de 12 de Agosto de 1834 dá ás camaras municipaes de fazer propostas sobre a policia e economia municipal, não se estende a objectos geraes e já acautelados pelas leis da assembléa geral. Se um crime, qualquer que seja sua natureza e gravidade, apresenta um caracter particular em algum municipio, ou pelas circumstancias que o acompanhão, ou pela frequencia com que é reproduzido, não dá isso direito a que a camara municipal proponha e a assembléa provincial approve uma lei que vá pôr este acto debaixo de uma relação differente do que é considerado em todo o Imperio. O que neste caso cumpre fazer é levar uma representação á assembléa geral, a quem só compete alterar a lei. E este é

um dos pontos a que os presidentes devem dar toda a attenção, por isso mesmo que taes leis se publicão sem sancção; é mister que elles empreguem toda a influencia legal que podem exercer para que não se altere deste modo a legislação geral e a propria Constituição.—Resolvida, 4 de Outubro de 1843.—*Maia*.

#### DESAPPROPRIAÇÃO.

Os terrenos desapropriados para estradas e obras publicas devem ser indemnizados, pela garantia do direito de propriedade consignada na Constituição.—Consulta de 15 de Novembro de 1852.—*Maia, Araujo Vianna, Olinda*.

#### DISCUSSÃO DOS PROJECTOS NÃO SANCCIONADOS.

Os projectos de lei que os presidentes de provincia reenviãõ ás assembléas respectivas, por lhes negarem sancção, devem ser de novo discutidos, segundo a regra commum, ou resolvidos em um só debate?—O segundo expediente foi adoptado pela secção na consulta de 6 de Novembro de 1843.—*José Cesario, Olinda*.

O Sr. Vasconcellos sustentou o contrario, firmando-se no modo por que se exprime o art. 15 do Acto Adicional quando diz: «*neste caso será o projecto submittido a nova discussão, e se fôr adoptado...*» As palavras *nova discussão* põem fóra de duvida (disse o Sr. Vasconcellos) que haverá sobre o projecto tres discussões com o intervallo entre uma e outra nunca menor de 24 horas, como prescreve o § 1º do art. 11 do mesmo Acto Adicional; accresce que sempre que este trata da lei depois de approvada, lhe dá esta denominação ou a de resolução; e quando a quer designar depois de não sancionada, a denomina projecto, como o manifestão os arts. 13 a 19 do Acto Adicional. Logo, a lei não sancionada desce a ser projecto, e sujeito portanto ás prescripções do § 1º do art. 11 (\*). O Sr. Vasconcellos concluiu,

---

(\*) Este argumento me parece insubsistente á vista do art. 19, que chama de *lei* e não projecto a lei não sancionada; e á vista dos arts. 15 e 16, em que o Acto Adicional usa indiscriminadamente das duas expressões para significar a mesma cousa.

porém, que a pratica seguida geralmente era a opposta ao seu parecer.

DOMINGOS.

V. *Guarda dos domingos.*

DOUS TERÇOS.

Como se deve contar *dous terços dos membros da assembléa* de que falla o art. 15 do Acto Adicional? São os dous terços da totalidade de seus membros, ou os dous terços dos presentes?

« A secção persuade-se, e acha ter-se geralmente entendido, que a lei só conta os votos dos membros presentes, porque os ausentes não deliberão. Todavia, a intelligencia contraria parece ser autorizada pelo art. 15 do Acto Adicional, e innegavelmente mais garantidora da consideração devida á primeira autoridade nas provincias, principalmente quando exercem funcções do poder moderador.» — C. 6 de Novembro de 1843, *sobre questão suscitada por um officio do presidente do Maranhão, Figueira de Mello.* — José Cesario, Olinda.

O Sr. Vasconcellos opinou deste modo: « O art. 15 do Acto Adicional declara que se um projecto, a que o presidente tiver negado sancção, fôr adoptado tal e qual, ou modificado no sentido das razões que elle allegou, *por dous terços dos votos dos membros da assembléa*, será reenviado, etc. — As palavras *dous terços dos votos dos membros da assembléa* comprehendem todos os membros de que ella se deve compor,— o que mais se aclara, combinadas com as do art. 78 da Constituição, que se exprime assim: « Para haver sessão deverá achar-se reunido mais de metade do numero de seus membros »: ninguem descobrirá differença entre *votos dos membros da assembléa* e *votos ou numero dos seus membros*; e no art. 78 da Constituição são designados os membros de que se deve compor a assembléa, que não são só os membros presentes. Acresce que a Constituição quando exige os votos dos membros presentes o expressa, como no art. 25: « Os negocios se resolverão pela maioria

absoluta de votos dos membros presentes.» (\*)— O principio lembrado pela maioria da secção de que os ausentes da assemblea não fôrão casa nem deliberação, pela regra de direito — *Vota absentium accrescunt presentibus*, — procede quando não ha lei expressa, como o citado art. 15, que expressamente manda contar os dous terços dos votos dos membros da assemblea, não os limitando aos presentes.

« Nem parece que a Constituição no referido art. 15 quiz circumscrever os dous terços de votos aos dos membros presentes, porque a natureza da materia exige a maior madureza na deliberação. Não é em rigor uma regalia o direito de sancionar: é uma arma defensiva, uma égide com que o poder executivo defende suas prerogativas contra os excessos do legislativo, e a não ser ella efficaz em breve se confundirão ambos os poderes. Nenhuma efficacia terá o voto, que além de limitado, póde annullar-se por uma só camara, e pelos dous terços de votos dos membros presentes. É de receiar que não recuem muitos dos que votarão, quando o projecto foi pela primeira vez adoptado: não faltão homens que, por pertinacia ou por uma mal entendida coherencia, votão da mesma maneira sobre o mesmo objecto, quaesquer que sejam as razões que se lhe oppõem; e pela pouca experiencia que temos, é de esperar que na segunda votação sobre o projecto não sancionado seja maior o numero dos que o approvão. Como que é natural irritarmo-nos contra os obstaculos, e praticarmos o contrario do que temos feito ou fariamos quando se apresentão.

« A sanção póde produzir o bem de forrar o paiz a leis prejudiciaes. Verdade é que tambem ella póde privá-lo de boas leis; mas compensados uns com os outros inconvenientes, cabe preferencia á lei actual que nos ga-

---

(\*) Este argumento do Sr. Vasconcellos prova o contrario do que elle quer.— Se a Constituição marcou esta regra geral para a camara e senado, — quando temos de interpretar o artigo duvidoso do Acto Adicional, devemos ir procurar o principio geral da Constituição.— Se a lei quizesse restringir esse principio, é que o devia fazer expressamente; e não o tendo feito, segue-se que o deixou subsistente.

rante e conserva o presente e o futuro, sobre a que pôde comprometter esses bens.

« Um dos maiores males dos governos representativos procede da instabilidade das leis; e relevando quanto possa legitimamente evita-la, nenhum expediente se apresenta mais regular e apropriado do que o de uma sanção vigorosa; e é de esperar que esta o seja menos, quando para a sua annullação se exigem dous terços de votos dos membros presentes, e não dos de toda a assembléa.»

Esta opinião do Sr. Vasconcellos prevaleceu, e foi adoptada no Aviso de 28 de Março de 1844, expedido pelo Sr. Almeida Torres ao presidente do Maranhão. Mas em 1848 foi semelhante Aviso revogado, como consta da seguinte communicação feita pelo ministro Dias de Carvalho á camara dos deputados :

« Entendendo o governo imperial que no caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo da Lei Constitucional do 12 de Agosto de 1834, só ao poder legislativo geral compete interpreta-lo, como é expresso no art. 25 da mesma lei; e não se julgando por isso autorisado a sustentar a doutrina do Aviso expedido em 28 de Março de 1844, ao presidente da provincia do Maranhão, na parte em que decide que os dous terços de votos de que falla o art. 15 da referida lei se devem contar com relação ao numero de membros presentes, recebi ordem de S. M. o Imperador para considerar nesta parte revogada a decisão constante do mencionado Aviso, e levar ao conhecimento de V. Ex. a inclusa consulta da secção do conselho de estado dos negocios do Imperio, em virtude da qual se proferira aquella decisão, ponderando-lhe ao mesmo tempo a extrema necessidade de um acto legislativo que resolva sobre este importante objecto, afim de que, sendo tudo presente á camara dos Srs. deputados, possa a assembléa fixar definitivamente a verdadeira intelligencia do citado artigo por uma interpretação authentica do Acto Adicional á Constituição do Imperio. Paço, em 28 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. 1º secretario da camara dos Srs. deputados.»

## E

### ELEIÇÕES.

Podem as assembléas provinciaes legislar marcando a época de suas eleições ou das camaras municipaes, ou alterando o prazo em que devem servir os vereadores?—Não: porque offendem assim a Constituição, legislando sobre materia geral e sobre execuções de leis geraes.— C. 21 de Agosto de 1843.— *Olinda, Vasconcellos, José Cesario.*— R. 30 de Agosto.— *Maia.*— O mesmo principio está exarado na C. de 7 de Dezembro de 1845, resolvida a 6 de Maio de 1846 pelo Sr. Marcellino de Brito (1).

— Não compete ás assembléas provinciaes conhecer das eleições municipaes e de juizes de paz, ou annulla-las por irregularidades e vicios, porque isso só compete ao poder executivo.— C. 7 de Outubro de 1844.— *José Cesario, Olinda, Vasconcellos.*— R. 21 de Dezembro.— *Almeida Torres.*

— Não competindo ás assembléas provinciaes, na verificação dos poderes de seus membros, conhecer da validade das eleições primarias, deve-se adiar a sua reunião para quando a camara dos deputados houver deliberado sobre aquellas eleições? Podem ser feitas as eleições das assembléas provinciaes antes de ser conhecido o juizo da camara dos deputados sobre a legitimidade dos eleitores?

Estas questões, suscitadas pela presidencia do Rio de Janeiro, forão objecto de uma consulta de 21 de Fevereiro de 1848, assignada pelos Srs. Maia, Olinda, Lopes Gama e Abrantes.

A secção depois de estabelecer que as assembléas provinciaes não podem conhecer da legalidade de seus eleitores, principio aceito por ellas, que respeitárão sempre as decisões da camara dos deputados annullando eleições de uma

---

(1) Aviso de 16 de Agosto de 1862.

provincia inteira ou de collegios parciaes, accrescenta :—  
«Essa condição de sua existencia não é um impedimento para que ellas se não reunão antes da decisão da dita camara. Ellas tem estado no gozo deste direito ; e com effeito algumas se tem reunido antes daquella época, sem que se lhes tenha contestado a validade dos actos por ellas praticados, entre outras, as de S. Paulo e Minas, as quaes tem regularmente suas sessões antes de Maio.... Qualquer que haja sido o fundamento com que se tenham julgado autorisadas para assim obrar, o certo é que até aqui não se tem posto em duvida a legalidade das reuniões das assembléas provinciaes antes da decisão da camara dos deputados sobre os eleitores. Nem o governo tem impugnado esse direito com que ellas tem encetado os seus trabalhos, e nem ainda nas camaras legislativas se levantou uma só voz que o contrariasse. Accrescem as seguintes razões :

« Os poderes das assembléas provinciaes expirão no fim do anno civil. A primeira que foi eleita depois da Lei constitucional de 12 de Agosto que as creou devia acabar no fim do anno de 1837; isto é expresso. Do principio de 1838 é que a immediata devia começar a contar o periodo de dous annos, acabando em Dezembro de 1839; e assim por diante. Isto posto, se passado aquelle prazo, que termina em Dezembro, não se pôde já reunir a que acaba, e se tambem não se pôde reunir a que é novamente eleita até que a camara dos deputados haja deliberado ácerca dos eleitores, é forçoso que haja uma interrupção de autoridade legislativa provincial entre o tempo da que acaba, que é em Dezembro, e o da que começa, que não pôde ser senão em Maio do anno seguinte, ou ainda muito depois, segundo a distancia em que estiver a provincia. Para que se não verifique esta interrupção, fôra necessario ou que a primeira assembléa provincial estendesse seus poderes além do anno de 1837, ou que a que se lhe seguio, que devia começar em Janeiro de 1838, e acabar em Dezembro de 1839, aos dous annos de sua duração ajuntasse mais, do anno de 1840, os mezes que vão de Janeiro a Maio, que é quando se reune a camara dos deputados, ou os que vão do mesmo mez de Janeiro

ao da abertura das assembléas provinciaes, querendo-se suppór ser este o começo do periodo dos dous annos; o que tudo é contrario ao já citado art. 4º. Seria pois uma consequencia desta doutrina que todos os quatro annos houvesse uma interrupção constante do poder legislativo provincial; o que não parece ser da mente da lei, que não se póde suppór ter deixado uma interpolação certa e periodica na existencia dos poderes politicos. Que isto se verifique uma ou outra vez pela força das circumstancias, e em casos extraordinarios, entende-se muito bem; ahi temos o caso da dissolução da camara dos deputados, que então por algum tempo deixa de haver representação nacional. Mas isto é extraordinario, e filho da necessidade, sem que possa servir de argumentação para a marcha regular dos negocios publicos. A cessação de autoridade legislativa nesses casos é uma consequencia de um direito que se não póde contestar, mas que tambem não se exerce senão em hypotheses muito especiaes. A interpolação porém de que se trata seria scientemente calculada, e disposta em épocas certas e determinadas; e isto sem necessidade que a aconselhasse, antes com algum perigo por falta de providencias que poderá exigir o bem da provincia; o que não se póde suppór da sabedoria do legislador.

« Se as assembléas provinciaes estão sujeitas a esta condição para o exercicio de suas funções, segue-se que ellas não exercem, na realidade, os seus poderes por espaço de dous annos. Começando o periodo de sua duração em Janeiro, e não podendo ellas reunir-se senão em Maio, e na maior parte das provincias muito depois, deve deduzir-se daquelle tempo todo o que decorre do mez de Janeiro até o em que ellas tenham conhecimento da deliberação da camara dos deputados, devendo ficar impedidas entretanto de exercer seus poderes. E assim seria necessario suppór-se o absurdo de que a lei que lhes outorgou dous annos de existencia seja a mesma que lhes impõe uma condição que os restringe.

« Ainda quando se queira adoptar a idéa de que o biennio coincide com a abertura da assembléa geral, de modo que a uma legislatura geral correspondão exacta-

mente duas provinciaes, nem por isso deixão de ter lugares inconvenientes apontados em consequencia da distancia das provincias. E se vigorasse o principio de que aquelle periodo começa no dia em que ellas abrem suas primeiras sessões, além dos inconvenientes apontados, se veria mais o seguinte: como ellas tem o direito de marcar a época de suas reuniões, poderia acontecer que, ou houvesse duas sessões ordinarias em um anno, ou que não houvesse nenhuma por todo esse tempo. Se, por exemplo, trabalhando ellas em Março, forem transferidas suas sessões para Setembro, ha de acontecer que em um anno dado ou ha de haver duas sessões, ambas ordinarias, naquelles dous mezes, ou que de Março de um anno não ha de haver sessão ordinaria senão em Setembro do anno seguinte; isto é, por mais de um anno deixará de haver sessão ordinaria; o que tudo se oppõe ao art. 4º. Qualquer pois que seja a hypothese que se figure, subsistem todas as difficuldades apontadas: o que faz ver a necessidade de que aquella época seja certa e constante, e não esteja dependente ou do arbitrio que tem as assembléas provinciaes de marcar o tempo de suas sessões, ou de circumstancias fortuitas, quaes as do tempo que levão as noticias a chegar ás provincias.

« Se á reunião das assembléas provinciaes deve preceder a approvação dos eleitores pela camara dos deputados, ha de acontecer muitas vezes que as provincias hão de ficar privadas de representação provincial por espaço de um anno, e talvez mais, sem que possam trabalhar suas assembléas. Tendo de proceder-se a novas eleições por terem sido annullados os eleitores, é necessario, para que ellas possam trabalhar aquelle anno, que essas novas eleições cheguem á camara dos deputados em tempo que esteja reunida. Isto porém é o que não ha de acontecer na maior parte das provincias. Tirando o Rio de Janeiro, Espirito-Santo, Santa Catharina, e talvez S. Paulo, em todas as outras não ha de haver tempo de se concluir a apuração de modo que as eleições sejam remettidas á camara naquella mesma sessão. O resultado será que não ha de trabalhar a assembléa provincial no anno em que isto acontecer, e talvez por muito mais tempo.

« Se porém por um lado se apresentão estas difficuldades, tambem não deixão de ser graves e de grande momento os inconvenientes que apresenta a questão considerada por outro lado; e não são destituídas de fundamento as razões que se offerecem em contrario. Se os eleitores não forem approvados, será nullo tudo quanto houverem praticado essas assembléas? E se acaso não se puder desfazer o que ellas houverem decretado? Não serão implicados graves interesses, e talvez com damno irreparavel? Não poderá acontecer (que emfim é mister prever todas as hypotheses) que uma assembléa eleita deste modo se aproveite da occasião para subverter a ordem publica?

« Á vista de todas estas ponderações, parece de necessidade que o corpo legislativo dê uma providencia, que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça uma ordem de cousas que se concilie com a Constituição, com os principios de uma sociedade bem organizada, e com as circumstancias particulares do Imperio. E entretanto que se não toma essa medida, não parece prudente que o governo aventure um arbitrio, que póde trazer serios embaraços, estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a pratica recebida; convindo por isso deixar as assembléas provinciaes no livre exercicio de seus direitos, de que é de esperar saibão fazer um uso arrazoado.

« As novas assembléas provinciaes forão eleitas pelos novos eleitores. Além de ter sido essa a pratica nas outras legislaturas, isto se verificou na que ainda vigora, e tem de acabar em 3 de Maio do anno corrente, não havendo outras em consequencia das duas dissoluções da camara dos deputados. Occorreu mais a publicação da nova lei, segundo a qual devião ser feitas todas as eleições d'ahi por diante. É de certo não serião as novas assembléas eleitas na conformidade dessa lei, se o fossem pelos eleitores da actual legislatura, os quaes havião sido eleitos por outro systema. Não se póde dizer que ainda vigore a Resolução de 9 de Agosto de 1827 e de 12 do mesmo mez de 1831; porque além de serem restrictas suas disposições, ellas achão-se revogadas pela mesma lei com todas as outras disposições relativas ás eleições; e em virtude dessa revogação geral os eleitores actuaes não podem intervir nas novas eleições senão nos

casos em que a mesma lei expressamente os chama. Também não podia ter applicação aos actuaes eleitores a disposição do art. 121 da lei que habilita os de uma legislatura para as eleições das assembléas provinciaes durante a mesma legislatura, porque os que ella assim autorisa são os que são eleitos na fórma que ella mesma prescreve, e por isso não podião ser os actuaes, que o forão por um processo differente. Accresce ainda outra razão, e é que estes eleitores já havião eleito duas assembléas provinciaes, que são as de 44 e 45 e de 46 e 47; e póde entrar em duvida se elles podem eleger tres, como aconteceria se elegessem as novas assembléas provinciaes. Isto posto, se se entende que as assembléas provinciaes continuem a ser eleitas pelos eleitores novos, como então a boa ordem publica exige que essas eleições não se fação senão depois de os eleitores serem approvados pela camara dos deputados, é necessario que para ellas se marque uma época em que possa chegar a todas as provincias o conhecimento da deliberação da camara dos deputados, subordinando-se a essa época o começo do biennio de sua duração.

« Parece porém mais simples, e deste modo se removem todos os inconvenientes, e sem necessidade de uma interpretação do Acto Addicional, que sejam ellas sempre eleitas pelos eleitores já approvados; que é o que já determina o art. 121 da lei novissima. Mas no momento actual, e para que aquelle artigo possa ter uma execução regular, faz-se mister, e parece que com esta só providencia ficão conciliadas todas as difficuldades, que os eleitores da legislatura que começa em Maio deste anno sejam autorizados a eleger tres assembléas provinciaes; e assim ficará uma regra certa e constante para o futuro, elegendo os eleitores duas assembléas provinciaes, e sendo estas eleitas pelos que já houverem sido approvados. É verdade que deste modo vem os eleitores de uma legislatura a eleger uma assembléa que tem de funcionar em outra legislatura. Mas não se apresenta uma razão para que haja essa perfeita coincidencia de tempo entre as assembléas provinciaes e a geral: actualmente não existe, e o que mais é, nem é possivel que assim aconteça, segundo as observações que se fizerão quanto á época do começo do biennio.

« Quanto ao 2º ponto, que versa sobre serem feitas as

eleições das assembléas provinciaes antes de serem approvados os eleitores pela camara dos deputados, parece á secção que são applicaveis a este caso as observações que acaba de fazer quanto ao 1º; limitando-se por isso a accrescentar que ainda no caso de se julgar que as assembléas provinciaes não podem reunir-se antes de ser conhecida a decisão da camara dos deputados, não se seguem graves inconvenientes de se anteciparem as eleições, posto que, como a secção já observou, mais regular será que, nesse caso, ellas se fação depois. »

Estas questões forão depois submittidas ao conselho de estado pleno.

Os Srs. Viscondes de Olinda, de Abrantes, e Mont'Alegre, Lopes Gama, Cordeiro, Lima e Silva, e Maia votarão pelas conclusões do parecer, concordes em reconhecer a necessidade de submeter a materia ao poder legislativo para dar as providencias, estabelecer o modo pratico de executar a lei, removidos os inconvenientes.

O Sr. Paula e Souza, que não concordou com algumas das razões expendidas no parecer, e duvidou da exactidão de alguns dos factos lembrados pela secção, julgou que sómente é preciso uma authentica interpretação do art. 4º do Acto Adicional.

O Sr. Carneiro Leão, que tambem não se conformou no todo com o expellido pela secção, declarou que julgava necessaria a interpretação, não do sobredito art. 4º do Acto Adicional, mas do disposto no art. 121 da lei das eleições; pois que foi das disposições desta lei, e não da do Acto Adicional, que nascêrão as duvidas e difficuldades a remover; e propunha por isso que esta interpretação se exigisse.

O Sr. Vasconcellos conveio com a conclusão do parecer da secção de recorrer á assembléa geral legislativa, sendo assim concebida:

« Que o corpo legislativo dê uma providencia, que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça uma ordem de cousas que se concilie com a Constituição, com os principios de uma sociedade bem organizada, com as circumstancias particulares do Imperio. E entretanto, que se não toma essa medida, não parece prudente que o governo aventure um arbitrio, que póde trazer serios embaraços, estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a pratica recebida; convindo por

isso deixar as assembléas provinciaes no livre exercicio do direito, que até ao presente tem exercido.»

Resultou portanto ser o parecer do conselho de estado que fosse a materia presente ao corpo legislativo para providenciar a respeito (\*).

#### EMPREGOS E EMPREGADOS PROVINCIAES.

§ I. — Um empregado demittido pela presidencia pôde ser reintegrado por uma lei?—Não.—Equivalendo a reintegração á nomeação de um empregado, a lei provincial que o prescreve está em opposição com a Constituição, que confere ao poder executivo o direito destas nomeações.—C. 8 de Maio de 1843.—*Vasconcellos, José Cesario, Olinda.*—*Confirmada a doutrina pelo conselho de estado pleno no 1º de Junho de 1843.*—R. 1º de Julho.—*Maia.*

A mesma doutrina foi defendida em outra especie pela mesma consulta. Tratava-se da Lei n. 21 de S. Paulo, de 1842, que mandava continuar em vigor os contratos feitos com estrangeiros para o ensino publico, até que uma medida legislativa outra cousa determinasse. O conselho de estado opinou que « esta lei feria as attribuições do poder executivo emquanto este, nomeando *interinamente* estrangeiros para o ensino publico, prescrevia ella que esses estrangeiros nomeados *continuassem ainda além dos prazos, e sem embargo das condições estabelecidas nos contratos feitos com o governo; o que importava uma nomeação de empregados publicos que pela Constituição não compete á assembléa provincial.* »

— O professor demittido não pôde ser reintegrado por acto da assembléa, mas pôde dar queixa contra o acto da presidencia ao poder competente, ou *interpor recurso para conselho de estado.*—C. 15 de Julho de 1850.—*Maia, Paula Souza, Olinda.*—R. 3 de Agosto.—*Mont'Alegre.*

§ II.—As demissões dadas pelos presidentes não dependem de approvação das assembléas. Assim o declarou a C. de 24 de Março de 1844, assignada pelos Srs. José Cesario, Olinda e Vasconcellos, e resolvida a 24 de Julho pelo Sr. Al-

---

(\*) Av. de 16 de Abril de 1862.

meida Torres, taxando de inconstitucional uma lei de Sergipe que approvára demissões dadas pelo presidente da provincia.

§ III. — Uma lei de Sergipe mandou que os professores de latinidade, cujas cadeiras ficavão supprimidas, fossem impossados pelo governo provincial no exercicio das que estivessem vagas, independente de novo exame. A. C. de 23 de Outubro de 1843 (Olinda, José Cesario, Vasconcellos), confirmada pela de 18 de Janeiro de 1844 do conselho de estado pleno, e resolvida a 14 de Fevereiro pelo Sr. Almeida Torres, declarou que o podia fazer, e estabeleceu o seguinte principio: « As assembléas provinciaes, quando supprimem empregos, podem ordenar que os empregados que os servião vão occupar outros da mesma natureza que se acharem vagos, porque nisto não fazem uma verdadeira nomeação, mas prescrevem simplesmente regras para as nomeações, que é o para que estão autorisadas pelo § 11 do art. 10 do Acto Addicional. »

§ IV. — Um professor, cuja cadeira foi supprimida injustamente pela assembléa provincial, tem recurso para o governo contra a execução dessa lei? — Não. — C. 12 de Junho de 1844. — *Mont' Alegre, José Cesario, Vasconcellos.* — R. 13 de Julho. — *Almeida Torres.*

§ V. — É de direito publico brasileiro que não podem servir officios publicos os menores de 25 annos. — C. de 16 de Março de 1847. — *Vasconcellos, Olinda, Mont' Alegre.* — R. a 17. — *Marcellino de Brito.*

§ VI. — Uma lei do Ceará determinou que os empregados provinciaes, á excepção dos empregados do corpo policial e da secretaria da presidencia, só podessem ser demittidos nos casos do art. 166 do Codigo Criminal ou por sentença. — Era inconstitucional? — Não. As assembléas não podem legislar contra as determinações das leis geraes. Porém são inteiramente livres, guardadas sempre as restricções da Constituição e da sua reforma, nas materias peculiares de sua competencia; e nestas podem até instituir regras diversas das que são mandadas observar nas leis geraes. C. de 31 de Outubro de 1845. — *Olinda, José Cesario, Vasconcellos.* — Aviso de 24 de Novembro de 1845 ao presidente do Ceará.

§ VII. — Sobre *empregados das secretarias, jubilações, aposentadorias, etc.*, veja-se nos lugares competentes (1).

ESTRADAS.

Sobre uma lei da Bahia que estabelecia a obrigação que têm os sesmeiros de dar passagem pelas suas terras e de conservar transitaveis todos os caminhos que por ellas passarem, opinou a secção: « Não ha duvida que, segundo a letra e espirito das leis imperiaes, o dominio das terras no Imperio só podia fundar-se em concessões de sesmarias; mas tem prevalecido a jurisprudencia de que posses não são também titulos legitimos de adquirir; a estas se não têm entendido sujeitas ao onus das estradas. O facto é que sendo muito pesado o serviço das estradas, cahio em desuso ha tanto tempo, que revivê-lo hoje é acto tão odioso que compromette o bom conceito de que goza qualquer autoridade, sem nenhum interesse publico. Acresce que propriedades ha por onde podem passar tantas estradas que as depreciam, e que talvez não produzirão quanto se tem de despender para as conservar. Finalmente, o imposto que exige, — não dinheiro, — mas serviços pessoaes, — a não ser o da milicia, é tão desigual que rara vez póde ser justificado. » — C. 13 de Novembro de 1845. — *Vasconcellos, José Cesario, Olinda.* — R. 10 de Dezembro. — *Alves Branco* (2).

EXERCICIO DA MEDICINA E DA PHARMACIA.

O Acto Addicional em nenhum de seus artigos autorisou as assembléas provinciaes a conceder a alguém, por suas leis, a faculdade de curar ou de exercer a pharmacia; ao con-

---

(1) A alteração das attribuições dos empregados geraes não cabe na alçada das assembléas. — Aviso de 9 de Maio de 1860.

(2) Avisos do 1° de Agosto de 1860, e 10 de Janeiro de 1862.

A construcção de estradas que comprehendem o territorio de mais de uma provincia só póde ser concedida pelo governo geral, sendo sujeito a graves inconvenientes na pratica a iniciativa de taes construcções tomada pelas assembléas provinciaes. — Aviso de 7 de Abril de 1855.

trarioahi está o art. 10 do mesmo Acto Adicional provando esta asserção, quando no § 2º lhes prohibe legislar sobre as faculdades de medicina; e a Lei de 3 de Outubro de 1832, que creou estas faculdades no Imperio, expressamente dispõe no art. 13 que, sem titulo conferido ou approvedo pelas ditas faculdades, ninguem poderá curar, ter botica, etc., emquanto disposições particulares que regulem o exercicio da medicina não providenciarem a este respeito.—C. 15 de Junho de 1843. *José Cesario, Olinda, Vasconcellos.* — R. em 5 de Julho. — *Maia.*

## F

### FESTA PROVINCIAL.

A C. de 12 de Novembro de 1846, tendo presente uma lei provincial de S. Paulo que declarava dia de festa provincial o da chegada do Imperador áquella provincia, não fez observação alguma sobre ella. — Entretanto a C. de 7 de Novembro de 1845 declara que o Acto Adicional não conferio ás assembléas provinciaes autoridade para decretarem dias de gala provincial.

### FUNCIONARIO PUBLICO DEPUTADO PROVINCIAL.

« Não ha lei que obrigue a um funcionario a ir exercer funcções legislativas, sob pena de que o não fazendo nenhum outro emprego poderá servir emquanto a assembléa provincial estiver reunida. Assim um juiz de direito póde deixar de comparecer na assembléa provincial e continuar no exercicio de suas funcções. » —C. 16 de Março de 1847.— *Vasconcellos, Olinda, Mont' Alegre.* —R. 17 de Março.— *Marcellino de Brito.*

— « Pelo art. 23 do Acto Adicional não é vedado ao membro da assembléa provincial, que não comparece, exercer qualquer emprego publico que tenha durante as sessões da mesma; porém sim não accumular o exercicio das funcções

de legislador provincial com outro emprego.» — C. 27 de Março de 1847. — *Os mesmos.* — Aviso de 16 de Abril de 1847 ao presidente de Minas approvando esta doutrina.

Como a esta questão se prende outra, que suscitou grande discussão no paiz, vamos historia-la no ponto de vista do conselho de estado. Embora não entenda com as assembléas provinciaes, é todavia de summa importancia.

A Circular de 9 de Abril de 1844, do ministro do imperio Almeida Torres, declarou que durante os trabalhos do senado e camara dos deputados não podião continuar no exercicio de seus empregos aquelles de seus membros que não viessem tomar assento. A controversia a que deu lugar semelhante declaração fez com que em 1846 fosse ella sujeita ao conselho de estado pleno.

A sessão teve lugar a 6 de Agosto. A maioria composta dos Srs. Olinda, Mont'Alegre, Cordeiro Torres, Lima e Silva, José Cesario e Vasconcellos, sustentou e lavrou o seguinte parecer:

« No caso de um membro do corpo legislativo, que fór ao mesmo tempo empregado publico, não tomar assento na sua camara, só deve cessar o exercicio de seu emprego, quando tendo elle apresentado suas escusas á camara de que é membro, esta as não admitte.

« Se porém a camara ou lhe dá expressamente licença seja para não entrar em exercicio, seja para deixar quando já tenha tomado assento; ou ainda se ella guarda silencio sobre a ausencia, tenha ou não dado parte o membro ausente dos motivos que para isso tinha, então podem entrar no exercicio de seus empregos, ou continuar no em que já se achão, apesar de estarem abertas as camaras, e em effectivo trabalho.

« O art. 32 da Constituição é o que regula a materia. O que elle determina é que o senador ou deputado, quando estiver no exercicio de suas funcções legislativas, não exerça emprego nenhum: mas isso não implica que, uma vez que não entre no exercicio dessas funcções, não possa continuar no do emprego que tem. A Constituição torna incompativel o exercicio de qualquer emprego publico com o das funcções legislativas, mas não prohibe aquelle no caso de se não verificar este. Ella não véda ao senador ou deputado o exercicio de seu emprego durante um tempo de-

terminado; o que prohibe sómente é que se exerção ao mesmo tempo, é que se accumulem as funcções de senador ou deputado com as de empregado publico.

« As proprias palavras do artigo abonão esta intelligencia — *Emquanto durarem as funcções de senador ou deputado.* — Desta expressão se serve a Constituição quando se refere ao exercicio em si mesmo, e não ao tempo que deve durar esse exercicio: tal é o caso dos arts. 29 e 30. Quando porém quer tratar do tempo, emprega os termos — *sessão ou deputação* —; como se póde verificar pela sua leitura. Se a Constituição quizesse prohibir o exercicio do emprego durante os trabalhos legislativos, não se serviria de uma expressão que em outros lugares é tomada em outra accepção.

Um senador ou deputado póde ter muitos motivos, e bem justificados, para não vir á côrte, sem que por isso se possa dizer que está impossibilitado de exercer um emprego na provincia em que se acha. Sua saude póde muito soffrer com o clima do Rio de Janeiro, e até nem lhe permittir que se exponha aos incommodos de uma viagem, ou por mar ou por terra. Nesse caso fóra uma crueldade declara-lo suspenso do exercicio de seu emprego, e priva-lo assim do recurso unico que talvez tenha para sua manança. Se a Constituição o prescrevesse, força era obedecer-lhe; mas nem isso se acha expresso, e nem razão plausivel se apresenta que induza a intendê-lo assim. A pratica observada até aqui é mais um argumento em confirmação desta doutrina. Os senadores ou deputados que são empregados publicos continuão no exercicio de seus empregos até o momento em que vem tomar assento nas suas respectivas camaras, ainda que estas já estejam em effectivo trabalho; e os que se retirão entrão logo no exercicio dos que têm, ainda antes do encerramento das mesmas. E não se pense que este ultimo caso é autorizado pelo direito que a Constituição outorga ás camaras de dar licença aos seus membros para ir exercer empregos, quando o peça a segurança publica ou o bem do Estado, porque este caso é especial, e não é este o fundamento das licenças ordinarias de que se trata.

« Não se entenda porém que fica inteiramente ao arbitrio do senador ou deputado vir tomar assento na sua respectiva camara e continuar livremente no exercicio de seu emprego.

As camaras têm o direito incontestavel de examinar os motivos da ausencia de seus membros e de conceder-lhes ou negar-lhes licença. Se ellas a concedem expressamente, não ha razão para sua suspensão; se guardão silencio sobre sua ausencia, consentem no facto; e a nenhuma autoridade compete examinar o motivo por que assim obrão; e como só ellas são as competentes para julgar do caso, também só ellas podem declarar as consequencias que possão ter lugar.

« Quanto aos empregos de mera commissão, tem o governo a faculdade ampla de declarar aos que os occupão que cesse seu exercicio durante as sessões das camaras, ainda no caso de não virem tomar assento. Amoviveis, como são, estão sujeitos estes empregados ás regras que bem aprouver ao governo prescrever-lhes quanto ao tempo de seu exercicio. Podendo demitti-los livremente, pôde igualmente suspender-lhes o exercicio em uma hypothese dada que venha a verificar-se.

« Quanto ao exercicio dos empregos ecclesiasticos (questão movida pelo arcebispo da Bahia) a regra geral os comprehende, ainda que sejam de jurisdicção e funcções espirituaes. Não é pois a natureza particular do officio o que legitima a continuação do exercicio destes empregos no tempo dos trabalhos legislativos, mas sim o não haver lei que o defenda.»

O Sr. Paula e Souza concordou, mas com as seguintes explicações: « Que a circular do governo devia ser cumprida, não só a respeito dos empregados amoviveis, mas de todos pagos pelo Estado; e que só devião ficar fóra das disposições da circular quando dispensados ou escusos pela sua respectiva camara. »

O Sr. Maia concordou com as idéas acima expendidas; entendendo porém que ao governo não cabe decretar penas para um caso que não está marcado no Codigo Criminal, qual seja a da suspensão do emprego quando o deputado ou senador não vêm ás camaras: mas tão sómente ordenar que o senador ou deputado faça presentes á sua respectiva camara as razões de sua impossibilidade de comparecimento, dentro de determinado prazo, e que concorra immediatamente quando taes razões não forem attendidas, sob pena de desobediencia, prevista geralmente pelo art. 128 do Codigo Criminal.

O Sr. Almeida Torres rejeitou todas as idéas acima expostas, adherindo simplesmente á doutrina da circular que expedira.

O Sr. Carneiro Leão divergiu da maioria em um sentido, entendendo que a disposição da Constituição, emquanto prohibe a accumulção de outros empregos que não sejam os de ministro ou conselheiro de estado com as funcções de senador ou deputado, não comprehendia os empregos ecclesiasticos de arcebispo e bispo. Esses empregos podem ser exercidos accumuladamente, e de facto o tinham sido quer pelo fallecido bispo do Rio, quer pelo actual, e mesmo pelo arcebispo da Bahia, que todas as vezes que fôra deputado tinha conservado o governo de sua diocese, dirigindo-a pelos seus delegados, a quem transmittia da córte as suas ordens. Quanto aos empregados civis, julgou insustentavel a circular de 1844, entendendo que sómente ás respectivas camaras pertencia dar as providencias necessarias para o comparecimento dos seus membros, os quaes podião ficar nas provincias enviando-lhes as suas escusas.

A resolução desta consulta, tomada em 19 de Setembro de 1846 (*Marcellino de Brito*) approvou-a « pelo que diz respeito ao exercicio dos empregos publicos em geral, cumprindo porém que o empregado publico, membro do corpo legislativo, impedido de comparecer á sessão, o participe á respectiva camara, solicitando della a competente escusa. » Pelo que respeita aos bispos e arcebispos, a resolução mandou sujeita-la ao conhecimento e decisão da assembléa geral legislativa.

Expedio-se circular ás presidencias a 22 de Setembro sobre a primeira parte.

Já que tocámos neste assumpto completaremos a materia citando outra consulta a respeito dos deputados geraes empregados publicos.

A 28 de Novembro de 1843 foi submettida á secção do Imperio, composta dos Srs. Vasconcellos, José Cesario e Olinda, a seguinte questão :

« Póde o professor de uma faculdade, que ao mesmo tempo é deputado geral, reger a sua cadeira, *ainda que gratuitamente*, durante o tempo das sessões da camara ? »

A secção respondeu negativamente. Eis-aqui a sua resposta: « Não, — á vista do art. 32 da Constituição, cujo intuito foi obrigar o representante da nação a occupar todos os seus momentos no desempenho das altas funcções deste cargo. A excepção feita em favor dos ministros e conselheiros de estado não contraria o intento do legislador constiuinte; pelo contrario, sendo um dos principaes deveres dos ministros a proposição e discussão de leis, e cumprindo ao conselho de estado auxilia-los em tão importante tarefa, fóra contradictoria a lei se os não exceptuasse da disposição geral, attentas as de ordinario identicas occupações do ministerio e do corpo legislativo.

« Sem duvida que é livre a qualquer ensinar medicina no Imperio, como o declara a Lei de 3 de Outubro de 1832 no art. 33; e por consequinte não póde ser vedado ao Dr. Paula Candido, ainda quando effectivamente occupado nos trabalhos legislativos: mas é igualmente certo que o governo o não póde reconhecer durante esta occupação como professor da escola. Portanto, assim como não seria permitido a qualquer particular ir ensinar physica na escola de medicina, tal faculdade não póde competir áquelle doutor durante o seu impedimento legal. Além de que, necessariamente se havia de adoptar um destes expedientes,—ou considera-lo como um particular lendo physica, e então cumpria dar-lhe um substituto e tornar-se assim desnecessario o seu magisterio; ou considera-lo professor contra a letra da Constituição. E prevalecerá necessariamente uma destas considerações, porque o professor não se limita a ler; tem demais obrigação de apontar as faltas dos discipulos, notar seu aproveitamento, e informar ao director e á congregação a este respeito, autoridade que não cabe ao professor particular, como devia ser considerado o Dr. Paula Candido.

« Assim não póde elle continuar a exercer, durante a sessão legislativa, o sobredito magisterio, embora espontaneamente e sem perceber vencimento algum. »

## G

### GALA PROVINCIAL.

#### V. *Festa provincial.*

#### GUARDA NACIONAL.

Não podem as assembléas provinciaes legislar sobre ella, nem marcar meio soldo aos officiaes que se reformão.—Consulta de 30 de Outubro de 1845.—*José Cesario, Olinda, Vasconcellos.*—Resolvida, 6 de Maio de 1846.—*Marcellino de Brito.*

Por esta occasião enunciarão os Srs. José Cesario e Vasconcellos que os officiaes da guarda nacional erão *temporarios pela natureza mesma desta instituição.* O Sr. Visconde de Olinda contrariou este principio.

#### GUARDA DOS DOMINGOS.

Podem as assembléas provinciaes legislar para que se fechem as casas commerciaes aos domingos e dias de guarda? —Não; este objecto é privativo do poder ecclesiastico e do governo geral quando admittre no Imperio os decretos da igreja.—Consulta de 22 de Setembro de 1846.—*Mont' Alegre, José Cesario, Olinda.*—Resolvida, 26 de Setembro.—*Marcellino de Brito.*—Consulta do 1º de Fevereiro de 1855.—*Sapucahy, Olinda. Mont' Alegre.*—Resolvida, 17 de Fevereiro.—*Pedreira* (\*).

#### GRÃO DE BACHAREL.

#### V. *Bacharel em letras.*

---

(\*) Avs. de 29 de Janeiro de 1855, de 9 de Maio de 1860, e de 16 de Agosto de 1862.

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO.

Todos os pareceres da secção do conselho de estado são unanimes em taxar de inconstitucionaes e revogaveis pela assembléa geral as leis provinciaes creando impostos de importação, debaixo de qualquer fórma que lhes dêem.

Ha, porém, uma especie, que deu lugar a duvidas no aninto da secção. « Sendo esses impostos (diz a secção) decretados como municipaes, que podem sem offensa da Constituição recahir em objectos que entrem em um municipio exportados de outros da mesma provincia, e não sendo claro que aquella disposição se refira a estes ou aos exportados tambem de outras provincias, antes comprehende a todos em sua generalidade, torna-se indispensavel uma declaração legislativa que firme o direito sobre a materia. »—Consulta de 9 de Novembro de 1853.—*Araujo Vianna, Monte-Alegre, Abrantes.*—Resolvida, 9 de Novembro.—*Pedreira.*

INDUSTRIA.

Não sendo attribuição das assembléas provinciaes providenciar sobre a industria, é evidente que as *inspecções do assucar e de algodão* por ellas estabelecidas não têm apoio na lei fundamental do Estado.—Consulta de 3 de Julho de 1843, *confirmada pela do conselho de estado pleno de 20 de Julho.*—Resolvida, 9 de Agosto.—*Maria.*

Não podem as assembléas provinciaes legislar sobre industria.—Consulta de 31 de Julho de 1843 *sobre a Lei n. 187 de 1842 da Bahia*, que concedera um privilegio para a construcção de machinas para moagem de cannas, e sobre a Lei n. 190 da mesma provincia, autorizando a despeza com mestres de fabricar assucar e fazer fornalhas, etc.—*Vasconcellos, José Cesario.*—O Sr. Visconde de Olinda opinou que o principio de que as assembléas provinciaes não podem legislar sobre a industria não devia ser tomado em sentido tão lato

que se julguem, por esta só razão, incompetentes para muitos objectos comprehendidos debaixo daquella expressão generica *que sejam de interesse meramente provincial*. Não se pôde suppor que as assembléas provinciaes são menos autorisadas em relação ás provincias do que o são em relação aos municipios sobre propostas das respectivas camaras municipaes.— Esta consulta foi submettida á decisão do poder legislativo.

O mesmo principio da maioria da secção se encontra na Consulta de 13 de Novembro de 1845 sobre uma lei da Bahia, que providenciava para o melhoramento da cultura do tabaco e aperfeiçoamento do fabrico dos charutos; na Consulta de 30 de Outubro de 1845, sobre uma lei do Espirito-Santo, que promettia um premio ao introductor de machinas para melhorar o fabrico do assucar; na Consulta de 18 de Novembro de 1846 sobre uma lei de Sergipe que concedêra um conto de réis para a plantação da baunilha; e em outras.—  
V. *Privilegios*.

#### INSPECÇÃO DAS FABRICAS DE ALGODÃO, ETC.

#### V. *Industria*.

### J

#### JURAMENTO E POSSE DOS PRESIDENTES DE PROVINCIA.

Quando está reunida a assembléa provincial, e procura por frivolos pretextos impedir a posse dos presidentes ou vice-presidentes da provincia, adiando o juramento que deve prestar perante ella nessa hypothese, como o ordena o art. 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834,—o que se deve fazer?— Não cabe nas attribuições do governo resolver esta questão, porquanto a dita lei ordena que tal juramento seja prestado perante a assembléa provincial, e o presidente não pôde entrar em exercicio sem prestar juramento. Só o corpo legislativo é que tem a faculdade de revogar o preceito da lei e de substitui-lo por outro, como por exemplo, que tal jura-

mento seja prestado nas mãos do Imperador ou em qualquer das camaras municipaes da respectiva provincia que o Imperador designar.—Consulta de 17 de Março de 1849.—*Maria, Galvão, Vasconcellos*.—Foi remettida á camara dos deputados em Maio de 1849.

— Sendo os presidentes de nomeação imperial e os primeiros delegados do poder nas provincias, não cabe nas faculdades das assembléas provinciaes prescrever-lhes a fórma do juramento que devem prestar. Ainda que por lei não está determinada essa fórmula, como convem que esteja, não é isto uma razão para que as assembléas exerção direitos que lhes não competem.—C. 10 de Julho 1850.—*Olinda, Maia, Paula e Souza*.—R. 20 de Julho.—*Mont' Alegre*.

## L

### LEIS NÃO SUJEITAS Á SANÇÃO.

Podem ser suspensas as leis provinciaes da natureza daquellas que não são sujeitas á sancção, quando offendem a Constituição, aos impostos geraes, aos tratados, ou aos direitos das outras provincias?—Sim, porque as mesmas razões que concorrem para serem suspensas as dependentes de sancção, nos casos acima indicados, militão para a suspensão das leis independentes de sancção.—C. de 8 de Novembro de 1845.—*Vasconcellos, José Cesario, Olinda*.—R. 10 de Dezembro de 1845.—*Alves Branco*.

— E quando offendem os interesses da provincia, na opinião do presidente?—Não; porque então nem podem ser suspensas as que são sujeitas á sancção, uma vez que a assembléa as confirme por dous terços.—*Idem*.

— E no caso em que a receita provincial seja empregada em despeza municipal, — fica a lei sujeita á sancção? — Se a receita é provincial e não municipal, é evidente que não póde ser considerada como municipal senão no emprego, e não na sua natureza e condições de existencia.—*Idem*.

— O que se deve fazer no caso em que o presidente submetta uma lei á assembléa geral e ao governo, nos casos acima indicados, e a assembléa provincial entretanto a mande publicar por ter sido votada pelos dous terços?— Incumbe ao presidente da provincia fazer publico e notorio aos habitantes della o occorrido, e declarar que nem as autoridades nem os particulares as devem cumprir e observar, sob pena de serem considerados executores de ordens illegaes.—*Idem*.

— O presidente da provincia não póde negar sancção ás leis do orçamento municipal, ainda que nellas venhão enxertadas disposições que por sua natureza dependerião de sancção presidencial.—C. 15 de Setembro de 1848.—*Limpo de Abreu, Olinda, Galvão*.

— Sobre uma lei da provincia de Sergipe, de 1848, que transferio o lugar de uma feira sem precedencia de proposta da camara municipal, a C. de 10 de Novembro daquelle anno (*Galvão, Vasconcellos, Limpo de Abreu*) expóz que não era caso de recusa de sancção, visto que a resolução da assembléa não era do numero daquellas que necessitão de sancção, nem pelo art. 20 do Acto Adicional cabia á assembléa geral prover de remedio, ainda que o acto da assembléa provincial fosse evidentemente illegal.—R. 18 de Novembro de 1848.—*Mont' Alegre*.

#### LEI NÃO SANCCIONADA.

Como se publica?—A lei a que o presidente da provincia não denegou sancção nos dez dias, ou que foi adoptada pelos dous terços dos votos, e o presidente da provincia recusou sancionar, — deve ser publicada em nome da assembléa e assignada pelo presidente della, como seu legitimo orgão, na fórma do art. 19 do Acto Adicional.—C. citada no artigo *Dous Terços*.—Vide *Sancção, Dous Terços, Discussão*, etc.

— Uma lei não sancionada, modificada pela assembléa provincial, embora não o seja no ponto essencial, póde passar por uma votação ordinaria se foi apresentada como projecto novo, e tambem póde ser não sancionada pela

presidencia do mesmo modo.—C. 21 de Dezembro de 1854.  
— *Olinda, Mont' Alegre, Sapucahy.*

LIBERTOS E PARDOS LIVRES.

São inconstitucionaes quaesquer disposições que fação distincções odiosas relativamente aos cidadãos brasileiros pardos ou libertos, como seja exclui-los de pertencer a uma irmandade, etc.—C. 18 de Setembro de 1849.—*Maia, Galvão, Vasconcellos*—R. 24 de Outubro.—*Mont' Alegre.*—C. 8 de Outubro de 1850.—*Maia, Olinda, Araujo Vianna.*—R. 11 de Outubro.—*Mont' Alegre.*

LICENÇAS.

Sua concessão aos empregados não compete aos corpos legislativos. A estes só compete a concessão dos vencimentos.—C. 31 de Dezembro de 1855.—*Mont' Alegre, Olinda, Sapucahy* (\*).

— No mesmo caso das aposentadorias devem ser consideradas as licenças a empregados publicos sem tempo determinado ou por longo espaço de annos.—C. 1º de Agosto de 1851.—*Maia, Araujo Vianna, Olinda.*—R. 24 de Setembro.—*Mont' Alegre.*—C. 15 de Novembro de 1852.

LOTERIAS.

Leis sobre loterias têm sido iniciadas no senado, prova incontestavel de que estas não podem ser classificadas entre os impostos. Sendo, pois, o producto das loterias uma renda geral que não foi concedida ás assembléas provinciaes, é evidente que lhes fallece autoridade para as concederem.—C. 18 de Novembro de 1846.—*Vasconcellos, Olinda, Mont' Alegre.*—Não foi resolvida.

Entretanto, tendo a consulta de 11 de Janeiro de 1844 apresentado um projecto que depois foi convertido no Decreto

---

(\*) Av. de 29 de Julho de 1859.

de 27 de Abril desse anno, regulando a extracção das loterias, na consulta de 11 de Novembro de 1845 sustentou-se a doutrina de que esse decreto obrigava em todo o Imperio, *mesmo para as loterias provinciaes*. E a C. de 8 de Março de 1855 (*Olinda, Sapucahy, Mont' Alegre*) estabelece que o regulamento geral deve preferir aos provinciaes, porque havendo impostos geraes a cobrar-se de todas as loterias e interesses de ordem e moralidade publica a zelar-se na sua extracção, é do direito e obrigação da administração geral o regular a materia.

— Não é fóra de proposito consignar aqui o seguinte principio adoptado para uma hypothese de loterias concedidas pelo corpo legislativo geral, o qual póde ter applicação em hypothese identica de loterias provinciaes :

« Quando o corpo legislativo vota loterias para melhoramentos de uma fabrica ou manufactura, só póde o governo realizar aquella graça depois que o concessionario mostre que de facto tem a fabrica, e que está em effectivo serviço, e que demonstre, perante quem o governo designar, os melhoramentos que pretende fazer e as vantagens que delles espera. Este exame deve preceder á concessão e extracção da loteria.»

— *Voto em separado do Sr. Vasconcellos a 20 de Novembro de 1843, approvado a 13 de Dezembro pelo ministro Maia.*

— Forão vencidos os Srs. Olinda e José Cesario, que estabelecerão o seguinte: « Todas as vezes que fôrem concedidas loterias para estabelecimento de fabricas ou para seu melhoramento, os concessionarios serão obrigados a mostrar perante a pessoa que para isso fôr nomeada *que foi o seu producto effectivamente empregado segundo os fins da concessão, marcando-se para isso um prazo não menor de um anno: no caso contrario, perderão o direito ás que faltarem, e reporão o producto liquido da de que não tiverem dado conta.* »

Por esta occasião creou-se o lugar de inspector das fabricas protegidas no municipio da côrte pelo Decreto de 3 de Janeiro de 1844 (\*).

---

(\*) O Aviso de 16 de Abril de 1855 declarou offensiva das leis geraes e do Acto Adicional uma lei de Pernambuco, que impõe tributos e onus ás casas de venda de bilhetes e cautelas de loterias.

## M

### MAGISTRADOS.

V. *Processo de responsabilidade.*

### MÃO-MORTA.

V. *Corporações e Bens.*

### MATRICULA DE BARCOS.

Não podem as assembleas provinciaes legislar a semelhança respeito. que é da competencia dos regulamentos geraes. — C. 21 de Agosto de 1843. — *Olinda, Vasconcellos, José Cesario.* — R. 30 de Agosto. — *Maid.*

### MINERAÇÃO.

É materia de administração geral. — C. 15 de Novembro de 1852. — O carvão de pedra deve ser considerado na classe daquelles mineraes cuja propriedade se entende reservada ao Estado nas concessões das sesmarias? Ou deve pertencer ao proprietario do sólo onde fôr encontrado? — Está comprehendido na disposição geral da lei que reserva ao Estado a propriedade dos mineraes; mas não se pôde negar ao proprietario do sólo todo qualquer direito aos beneficios que possuem resultar dessa riqueza escondida nas entranhas da terra. Nas legislações modernas concedem-se-lhes certas vantagens, as quaes é justo que igualmente se outorgnem entre nós. Mas para isso é necessaria uma lei especial que assim o disponha, e que determine o modo e as concessões das condições. — C. 31 de Julho de 1854. — *Olinda, Mont' Alegre, Araujo Vianna.* 49

## N

### NAVEGAÇÃO COSTEIRA E DE RIOS.

A navegação costeira não pôde jámais ser considerada objecto provincial, ainda mesmo que ella se dirija de um porto para outro da mesma provincia. A navegação no interior da provincia, de que falla o § 8º do art. 10 do Acto Adicional, sobre a qual podem legislar as assembleas provinciales — com excepção, que sempre se deve entender daquella que não pertença á administração geral do Estado—, não comprehende a que se faz do porto de um rio ao de outro, uma vez que tenha de correr a costa, a menos que não se queira inverter o sentido obvio das palavras. Esta doutrina, clara em si, já está reconhecida pela Lei n. 57 da assemblea geral de 9 de Outubro de 1835, que revogou a provincial do Rio de Janeiro de 14 de Abril desse mesmo anno, a qual concedia a uma companhia formada por J. H. Freese navegação exclusiva por vapor dos rios Parahyba e Macahé para o porto da capital.—C. de 21 de Agosto de 1843.—*Olinda, Vasconcellos, José Cesario*.—R. 30 de Agosto.—*Maia*.

—A navegação de um rio que atravessa mais de uma provincia não pôde ser objecto de privilegio para ser dado pelas leis de uma dellas.—C. de 3 de Dezembro de 1847.—*Olinda, Lopes Gama, Maia*.—R. 24 de Janeiro de 1849.—*Mont' Alegre*. — V. *Matricula de barcos* (\*).

## O

### ORÇAMENTOS.

A C. de 3 de Julho de 1843, roborada pelo conselho de estado pleno a 20 de Julho, estranhou que na lei do

---

(\*) É inconstitucional taxar sobre embarcações que navegarem de cabotagem. — *Aviso de 30 de Março de 1857*.

orçamento provincial de Pernambuco se accumulassem disposições heterogeneas que devião ser objecto de actos legislativos diversos, taes como a autorisação ao presidente para arrendar casas para lyceus e collegios, a annexação de freguezias a municipios, uma disposição sobre amanuenses da contadoria provincial, a isenção de multas a arrematantes de obras publicas, a autorisação para regular a administração dos bens de orphãos, etc.

— Quando, apesar de prorogações, a assembléa provincial não haja votado a lei do orçamento, que alvitre deve seguir o presidente da provincia? — Deve mandar arrecadar a renda no proximo futuro anno financeiro pela ultima lei provincial que estiver em vigor, e fazer dentro dos limites nella estabelecidos todas as despezas que forem indispensaveis. — C. 4 de Novembro de 1852. — *Maia, Araujo Vianna.*

Esta doutrina já tinha sido emittida pelo Aviso de 15 de Novembro de 1836, e aceita pelo Aviso de 20 de Outubro de 1851.

#### ORPHÃOS.

##### V. *Bens de orphãos.*

## P

#### PENSÕES.

A inconstitucionalidade das pensões decretadas pelas leis provinciaes tornou-se uma doutrina incontrovertida depois da lei geral de 22 de Março de 1843.—C. 27 de Fevereiro de 1844.—*Vasconcellos, Mont' Alegre, José Cesario.*—R. 18 de Março.—*Almeida Torres.*

A lei citada revogou uma de Sergipe que concedia pensão.

POSTURA MUNICIPAL.

Não pôde ser revogada pela assembléa provincial, sem que preceda proposta da respectiva camara.— C. 31 de Julho de 1843. — *Vasconcellos, Olinda, José Cesario.* — R. 11 de Novembro. — *Maia.*

*Competencia dos presidentes de provincia.* — « 1.º — As posturas das camaras municipaes, segundo a Lei do 1.º de Outubro de 1828, erão executadas logo depois de feitas; porque esta Lei no art. 72 lhes dava vigor, ainda que só por um anno, enquanto não fossem confirmadas.

« 2.º — Á assembléa geral legislativa na provincia do Rio e aos conselhos geraes nas outras provincias competia, por virtude da sobredita lei no artigo citado, não sómente o direito de as confirmar, como tambem o de as alterar ou revogar.

« 3.º — Este direito continuou até hoje em seu inteiro vigor, porquanto o Decreto de 25 de Outubro de 1831, alterando aquella lei primitiva, apenas dispoz que as posturas municipaes não possam ser executadas sem approvaçãõ, e autorisou tambem aos presidentes para exercê-la, se ao tempo em que forem feitas não se acharem reunidas a assembléa geral legislativa e as provincial, pelas quaes forão substituidos os conselhos geraes.

« Assim pois, um presidente de provincia obra com autoridade legal modificando algumas posturas municipaes que lhe são submittidas. Não pôde proceder a intelligencia contraria. Para isto fôra mister que o Decreto de 25 de Outubro de 1831 negasse aos presidentes, ou por qualquer modo lhes restringisse expressamente, o direito que por virtude do mesmo decreto a camara municipal reconhece na assembléa provincial.

« A utilidade que da observancia das posturas pôde resultar ao bem peculiar de cada um dos municipios em que forem formadas é o motivo que, conforme o sobredito decreto, deve mover os presidentes a manda-las executar promptamente: e eis mais um argumento para provar-se que seria incoherencia na lei dar aos presidentes sómente

a faculdade de approvar ou rejeitar simplesmente posturas municipaes, que ou não seriam rejeitadas, ou seriam approvadas com maior utilidade publica, se lhes competisse como compete, o direito de as aperfeiçoar, modificando-as com quaesquer alterações. — C. de 12 de Setembro de 1843 sobre questão movida entre a camara municipal da capital do Ceará e o presidente daquella provincia, Silva Bittancourt. — *José Cesario, Vasconcellos, Olinda.* — R. 4 de Outubro. — *Maia.* — Expedio-se a 9 de Novembro uma Portaria neste sentido á camara municipal.

Entretanto na C. de 14 de Julho de 1856, a respeito dos actos legislativos da provincia do Rio de Janeiro, observou o Sr. Olinda o seguinte: « Aos actos legislativos estão annexos alguns, com o titulo de *deliberações*, do presidente e do vice-presidente, approvando provisoriamente posturas das camaras. Este direito, que tinham os presidentes antes do Acto Adicional, cessou com aquelle Acto, o qual passou essa approvação para as assembléas legislativas provinciaes. Se algum acto desta natureza tem passado sem observação, é necessario reconhecer que houve excesso.»

#### PRIVILEGIOS.

§ 1.º A assembléa provincial da Bahia concedeu um privilegio a quem estabelecesse machinas proprias para transportes de cousas e pessoas da cidade alta da Bahia para a baixa, e vice-versa. — A C. de 27 de Setembro de 1844 (*Vasconcellos, José Cesario, Olinda*), reconhecendo a necessidade desse machinismo, e que taes machinismos não se podião estabelecer sem construcção de obras publicas, declarou que não se podia taxar de inconstitucional a medida, apesar de não ser expresso entre as attribuições da assembléa provincial conceder privilegios em taes casos, e ter havido a irregularidade de resolver-se ella sem proposta da camara municipal.

§ 2.º Uma lei da Bahia concedeu privilegio para o estabelecimento de uma linha de omnibus entre certos pontos da cidade. Devia esse privilegio ser decretado sobre proposta da camara municipal; a assembléa legislou, pois,

sem autoridade. — C. de 13 de Novembro de 1845. — *Vasconcellos, José Cesario, Olinda.* — R. 1º de Dezembro — *Alves Branco.*

§ 3.º Uma lei do Rio Grande do Norte concedeu privilegio por dez annos para fabrico de louça vidrada e objectos argilosos. « Este acto foi inconstitucional por tolher a ampla liberdade concedida no art. 179 § 24 de exercerem todos qualquer genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio; e ás assembléas provinciaes nem mesmo cabe conceder privilegios aos inventores.» — C. do 1º de Junho de 1846. — *José Cesario, Mont' Alegre, Olinda.* — R. 26 de Setembro. — *Marcellino de Brito.*

O mesmo foi decedido pela C. de 15 de Novembro de 1852 (*Maia, Olinda, Araujo Vianna*) sobre um privilegio concedido pela assembléa de Minas para fabrico de louça fina.

§ 4.º Uma lei das Alagoas concedeu privilegio exclusivo por trinta a cincoenta annos a uma companhia que effectuasse o encanamento de um riacho para abastecer de agua potavel a cidade de Maceió e outra povoação, marcando o maximo do preço da agua que a companhia vendesse.

« Tomando a concessão do privilegio (impropriamente assim dito) como condição do contracto, porque uma companhia se obrigue a levar a effeito uma empreza util, não parece que seja inconstitucional este acto, antes está dentro das attribuições das assembléas provinciaes.» — C. da mesma data. — R. da mesma data.

§ 5.º — *Privilegio para talho de carne verde.* — A. C. de 30 de Outubro de 1845 (*José Cesario, Vasconcellos*), considerou um privilegio deste genero dado pela assembléa provincial do Rio Grande do Norte em desharmonia com o art. 179 §§ 16 e 24 da Constituição, bem como com o art. 10 § 4º da Lei de 12 de Agosto de 1834, por não ter precedido proposta da camara municipal.

O Sr. Visconde de Olinda opinou assim: « Comquanto entendesse que a resolução da assembléa provincial era oppressora, todavia não descobria razão para ser declarada inconstitucional, visto que inconstitucional se não considera a cobrança de impostos ou qualquer ramo de serviço publico que se faça por arrematação. O privilegio é da natu-

reza da arrematação, mas nem por isso a torna inconstitucional.

«Quanto ao segundo ponto, observa o mesmo Sr. Visconde que não ha lei que marque distinctamente quaes são os objectos de exclusiva competencia das assembléas em relação ás municipalidades, de modo que, dada uma matéria qualquer se possa affirmar que pertence ás assembléas provinciaes por si só ou que estão dependendo de proposta das camaras. Objectos ha sobre que as camaras municipaes podem propôr, mas sobre que tambem as assembléas provinciaes podem legislar, independente dessa proposta.»—A. C. foi remettida ao corpo legislativo para dar solução.

§ 6.º Como se deve entender o Decreto geral de 8 de Outubro de 1833? — Os *dez annos* ahi marcados são o espaço de tempo, além do qual não póde estender-se o contrato —; mas relativamente ao governo, está, enquanto outra disposição não houver, autorizado por tempo indefinido para contratar o exclusivo da navegação por barcos de vapor nos rios e bahias do Imperio com quaesquer companhias nacionaes ou estrangeiras, não podendo para o contrato exceder o dito prazo. — C. de 20 de Maio de 1844. — *José Cesario, Mont' Alegre, Vasconcellos*; contra o voto do procurador da corôa, o Sr. Maia, o qual entendia que o governo, tendo feito uso daquella autorisação, não o podia fazer novamente sem nova e expressa autorisação (\*).

#### PROCESSO DE RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS.

No caso em que as assembléas provinciaes funcionão como tribunaes de justiça, deve a fórma do processo ser a estabelecida nos tribunaes pelo governo geral, ou cabe ás assembléas provinciaes prescrevê-la? Por lei ou no seu

---

(\*) Na *declaração* de um privilegio, o qual importa execução de lei, que é da competencia da administração da provincia exorbitou a assembléa provincial. — Aviso de 11 de Janeiro de 1855.

Sobre a competencia das assembléas provinciaes para conceder privilegios vêde a luminosa doutrina do Aviso de 4 de Janeiro de 1860, e Avisos n. 51 de 30 de Janeiro e n. 430 de 30 de Setembro de 1861.

regimento interno?— » Se a intenção do legislador fosse inhibir as assembléas provinciaes de legislar sobre a fórma do processo para o caso mencionado, contentar-se-hia sem duvida com a primeira parte do art. 6º da Lei de 1840 :— « Na decretação de suspensão ou demissão dos magistrados procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. » — Escusado era tambem marcar no art. 6º da citada lei o que devia conter o decreto de suspensão ou demissão. O intuito do legislador foi , pois , descendo a estas especificações, deixar ás assembléas provinciaes o direito de marcarem o que a lei geral não tivesse feito.

« Se porém deve ser objecto de lei, ou basta ser incluída no regimento interno das assembléas provinciaes, a fórma de processo para este julgamento, não se póde inferir da letra da lei mencionada. Sem duvida que a maneira pela qual a assembléa ha de tomar em consideração a denuncia, ouvir as partes, interrogar os réos, inquerir testemunhas, e outros actos semelhantes, são mui proprios de seu regimento interno, que marca a maneira pela qual uma assembléa deve marchar no desempenho de suas attribuições. Mas reflectindo-se em que as assembléas facilmente alterão seus regimentos, e que de ordinario delles diverge muito a pratica ; e ponderando-se na transcendencia de um processo crime ;— os bons principios de direito exigem uma lei, e mui meditada pelo corpo legislativo e competentemente sancionada , pela qual seja firmada a ordem do processo.

«..... A Lei de 1840 não sujeitou as assembléas provinciaes á observancia das leis que regulão o processo perante os tribunaes. Seu principal objecto foi declarar que este julgamento não era politico, e que as assembléas provinciaes, exercendo-o , erão tribunaes de justiça , e que se devião regular pela fórma do processo estabelecida antes de praticados os factos de que tinham de conhecer. Entretanto a ordem do processo deve ser fixada em lei, que para ser fixa deve ser decretada pelo corpo legislativo, declarando-se a de 4 de Maio de 1840, á vista da qual e do art. 12 do Acto Adicional , é duvidoso se á assembléa geral ou provincial compete dispor a este respeito em lei provincial

ou no regimento interno.» — *Voto em conselho de estado a 18 de Junho de 1846.* — *Paula Souza, Mont'Algre, Almeida Torres, Cordeiro, Vasconcellos, José Cesario, Carneiro Leão, Alves Branco.*

O Sr. Maia opinou que o regimento para o processo devia ser dado pela assembléa geral legislativa, no que não achava duvida.

O Sr. Visconde de Olinda opinou deste modo: « Não tendo concordado com o parecer da secção na parte em que trata da autoridade a quem compete regular a fórma do processo nos casos em que as assembléas provinciaes procedem como tribunaes de justiça, julgo dever expôr as razões de minha opinião. A Lei de 12 de Maio de 1840, interpretando a de 12 de Agosto de 1834, declara no art. 5º que na decretação de suspensão ou demissão dos magistrados procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. No exercicio portanto da autoridade, que lhes dá o § 7º do art. 11 da Lei de 1834, que é o que trata da materia, tem ellas seus poderes limitados; exercendo as funções de tribunal de justiça, estão ellas obrigadas a conformar-se com as leis geraes do Imperio, não só quanto á qualificação do crime e imposição da pena, como tambem quanto ao modo por que hão de proceder, isto é, quanto ao processo. As assembléas provinciaes, nestes casos, tornão-se verdadeiros tribunaes de justiça, e como taes devem observar as leis geraes a que todos elles estão sujeitos. Que ellas são verdadeiros tribunaes de justiça, bem se collige do mesmo art. 5º. Se este artigo se dirigisse unicamente a determinar a maneira por que devem ellas proceder no exercicio da faculdade que lhes dá o § 7º do art. 11, isto é, a indicar que ellas devem obrar á semelhança dos tribunaes de justiça, observando as fórmulas a que estês estão sujeitos, sem perderem por isso o character de poder politico, diria—procedem como os tribunaes de justiça—, e não simplesmente—como tribunaes de justiça—; expressão esta que denuncia verdadeira autoridade judiciaria. Quando esta razão não bastasse, outra se apresenta no mesmo art. 5º, que confirma aquella asserção. Na segunda parte deste artigo se diz que as assembléas provinciaes impõem penas; que são as de que falla o § 7º do art. 11 da citada Lei de 1834. A imposição de

pena suppõe autoridade judiciaria. Se a isto se acrescentar a applicação das leis criminaes e a observancia da fórma do processo, o que tudo indica exercicio do poder judiciario, parece dever-se concluir que as assembléas provinciaes, segundo a declaração do art. 5º da Lei de 1840, são verdadeiros tribunaes de justiça quando exercem as faculdades que lhes outorga o § 7º do art. 11 da Lei de 1834.

« Nos casos pois de suspensão e demissão dos magistrados conferio, contra quem haja queixa por crime de responsabilidade, a lei ás assembléas provinciaes a autoridade judiciaria. Mas ellas não a podem exercer senão do modo e nos termos em que estão autorisadas. Para que, pois, se possa sustentar que com esta autoridade tem ellas tambem a de regular a fórma do processo para taes crimes, fóra mister que lhes fosse dado este poder expressamente, visto que são poderes differentes, e que se não deduzem um do outro : isto porém não se acha nem na Lei de 1834, e nem na de 1840.

« A segunda parte do art. 5º não tem por fim declarar quaes as penas que pôdem ser impostas pelas assembléas provinciaes ; isto, o mesmo artigo nas palavras— *impôr taes penas*—já o suppõe declarado. Ella serve sómente de marcar os limites da jurisdicção deste tribunal em conformidade do citado § 7º do art. 11 ; explicando os casos em que ella se pôde exercer, que são os de reponsabilidade sujeitos áquellas penas, assim como tambem o modo por que se ha de exercer, que é pela observancia das leis criminaes e das do processo, anteriormente estabelecidas. A primeira parte do artigo não era bastante para se conseguir o fim da lei, que é interpretar a de 1834. Uma vez declarado que as assembléas provinciaes procedem como tribunaes de justiça, convinha, para toda clareza, determinar bem o exercicio desta autoridade, para sensivelmente a distinguir do poder politico, que ellas exercem em todas as outras materias ; isto é o que se faz na 2ª parte do artigo.

« As palavras—*observando a fórma do processo para taes casos anteriormente estabelecida*— devem ser entendidas no mesmo sentido das outras—*a que ellas (penas) estejam impostas por leis criminaes anteriores*.— Se essas leis não são da competencia das assembléas provinciaes, tambem não se pôde dizer que o sejão as que regulão a fórma do processo.

Portanto, a expressão —*anteriormente estabelecida*— fallando-se da fórma do processo, não póde ter pensamento differente do que exprimem estas —*leis criminaes anteriores*.— E como estas ultimas palavras não significão que as assembléas provinciaes possam por sua autoridade estabelecer essas leis, mas sim que devem observar as que já existem, o mesmo devemos dizer que exprimem as primeiras, quando tratão da fórma do processo.

« O art. 6º da mesma Lei de 1840, que declara os termos em que deve ser concebida a sentença (que outra cousa não é o decreto de que aqui se trata), não tem por fim senão applicar a este julgamento quanto é possível, a fórma do processo por jurados, mandando guardar a bem entendida differença de questão de facto e questão de direito. Como neste processo achão-se reunidas nas mesmas pessoas as funcções de juiz e de jurados, exige o artigo nos tres quesitos: 1º, que se separem as questões, as quaes, sem aquella circumstancia, serião decididas por juizes differentes; 2º, que além disso se fundamente a decisão, o que parece ser exigido pela natureza desta fórma de julgar. Esta sábia disposição fazia-se necessaria para dar mais segurança ao réo, pois que os juizes poderião julgar-se dispensados de guardar aquellas fórmulas, que tão protectoras são da innocencia. E considerada esta disposição em si mesma, nenhuma relação tem com a autoridade, a quem compete estabelecer as leis do processo; que são cousas bem differentes.

« O direito que têm as assembléas provinciaes de regular em seus regimentos internos a maneira por que se hão de haver no desempenho de suas funcções não póde favorecer a opinião contraria. A autoridade de taes assembléas deve ser exercida segundo as leis que a concedem.

« Não é pois pela faculdade geral que ellas tem de fazer seus regimentos que se deve decidir a questão, mas sim pela extensão do poder que lhes é outorgado. Se ellas não são senão executoras das leis, como no caso presente, em que são declaradas tribunaes de justiça; e se estas leis regulão não só o direito de obrar, mas tambem o modo pratico por que hão de exercer esse direito, que é o que póde ser objecto de regimento, claro fica que lhes fallece autoridade para prescrever o modo de proceder.

« Parece-me vigorar minha opinião ainda no caso de se sustentar que as assembléas provinciaes não são tribunaes de justiça propriamente fallando, posto que tenham de obrar como taes. Se ellas conservão seu character de poder politico ainda julgando, e sómente são consideradas tribunaes de justiça para se regularem por elles no procedimento que devem ter; ainda nessa hypothese não lhes compete a faculdade de ordenar o processo. As assembléas provinciaes não têm senão aquellas faculdades que lhes são dadas pela Lei de 1834 com as explicações da de 1840. Se ellas, nestes julgamentos, devem proceder como tribunaes de justiça, e não de outro modo, limitada está sua autoridade. E como esses tribunaes estão obrigados a observar as leis que marcam a fórma do processo, é evidente que tambem ellas estão igualmente circumscriptas á observancia dessas leis. Se ellas podem regular a fórma do processo, apesar de não poderem obrar senão como tribunaes de justiça, a quem fallece semelhante autoridade, não sei como se lhes póde negar o poder de estabelecer as leis criminaes relativas aos casos de que se trata: no art. 5º não vejo nada que autorise essa differença.

« Concluo, pois, que nos casos de que se trata, limitadas as assembléas provinciaes sómente a julgar, ou obrem como poder politico ou como poder judiciario, não lhes compete marcar a fórma do processo por que se hão de reger, do mesmo modo que lhes não compete estabelecer as leis criminaes relativas a esses mesmos casos. »

O Sr. Lopes Gama opinou assim:

« A Constituição, no art. 179, § 11, diz:

« Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, e em virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

« O § 7º do art. 11 da Lei das reformas constitucionaes fez das assembléas legislativas provinciaes autoridades competentes para o julgamento dos magistrados, podendo-lhes applicar a pena de suspensão ou demissão por crimes de responsabilidade.

« A lei que interpretou algumas dessas reformas declara no art. 5º que na decretação da suspensão ou demissão dos

magistrados as assembléas não são mais do que tribunaes de justiça, e por isso devem impor sómente as penas que estiverem estabelecidas por leis anteriores, observando a fórma do processo para taes casos, tambem anteriormente estabelecida.

« A fórma do processo, porém, só por lei póde ser estabelecida; porque assim expressamente o determina o art. 179 § 11 da Constituição: portanto, não é para mim uma questão se a fórma do processo de que se trata é objecto de lei, ou do regimento de cada uma daquellas assembléas.

« A questão que resta a examinar é:—a quem compete fazer essa lei de processo?

« No meu entender pertence á assembléa geral legislativa: 1º, porque na enumeração dos objectos sobre os quaes podem as assembléas provinciaes legislar não vem comprehendida a fórma do processo dos magistrados sujeitos ao seu julgamento; 2º, porque a Lei das reformas, no art. 10 § 11, só permite ás assembléas provinciaes legislarem sobre a fórma da suspensão ou demissão administrativamente dada aos empregados provinciaes, o que basta para convencer-me de que ellas não têm essa attribuição legislativa quando se trata da suspensão ou demissão de empregados geraes, como são os magistrados, que têm de ser julgados pelas mesmas assembléas como tribunaes de justiça; 3º, finalmente, porque, quando alguma obscuridade houvesse neste ponto de direito constitucional, elle deveria ser entendido no sentido que eu sustento, por ser mais conforme com as nossas instituições sociaes, segundo as quaes o mais inferior dos empregados geraes tem por garantia em todo o Imperio uma fórma de processo decretada por lei geral; não sendo possivel dar-se razão alguma de direito publico para uma excepção contra os magistrados, tanto mais odiosa, quanto póde dar lugar aos abusos de que já temos exemplo em Matto-Grosso. »

A consulta foi remettida á assembléa geral.

#### PROPOSTA DAS CAMARAS MUNICIPAES.

V. *Privilegios, Posturas, etc.*

#### PUBLICAÇÃO DE LEIS NÃO SANCCIONADAS.

V. *Leis, etc.*

## R

### REDUÇÕES E QUITAÇÕES DE DIVIDAS.

Ou participação da natureza de mercês pecuniarias, ou são objecto da competencia do poder administrativo ou judiciario. Em ambos os casos não estão na competencia das assembléas provinciaes. — Consulta de 12 de Fevereiro de 1853. — *Maia, Araujo Vianna.*

### RECRUTAMENTO.

É illegal o recrutamento votado por leis provinciaes para preenchimento dos corpos de policia. A decretação desse meio compete privativamente á assembléa geral legislativa. — Consulta de 29 de Junho de 1848. — *Olinda, Galvão, Maia.*

— As assembléas provinciaes não o podem decretar em caso algum. — Consulta de 4 de Dezembro de 1851. — Consulta do 1º de Agosto de 1851.

Cumpré aqui mencionar que uma lei provincial da Parahyba do Norte, de 19 de Maio de 1835, sobre recrutamento para o exercito e armada, foi revogada pela Lei geral de 10 de Outubro de 1836.

Os Avisos de 21 e 31 de Maio de 1842 já tinham estabelecido que as assembléas provinciaes não podem autorisar os presidentes para fazerem recrutamento.

## S

### SANCCÃO DOS PRESIDENTES.

Dado o caso do art. 15 do Acto Addicional, isto é, se um presidente negar sanccão a uma lei e a fizer voltar á assembléa provincial, — adoptada ella por dous terços dos votos da as-

sembléa, e reenviada ao presidente—, deve este necessariamente sancçiona-la? A segunda sancção é obrigatoria, quer na hypothese de ser o projecto de lei adoptado tal qual pela assembléa, quer na de ser modificado no sentido das razões do presidente, quando essa modificação não é consideravel e importante?—O art. 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834 figura o caso de recusar o presidente sancçionar a lei reenviada pela assembléa, na fórma do art. 15: mas não o autorisa a negar-lhe a sancção expressamente; isto é — pelo art. 19 pôde o presidente deixar de expressar-se na lei enviada « *Sancciono e publique-se como lei* »; mas não pôde dizer « *volte á assembléa provincial* » como quando julga que deve negar a sancção, por entender que a lei ou resolução não convem aos interesses da provincia. Assim, pois, deve-se resolver a questão declarando-se que as leis provinciaes reenviadas ao presidente, na fórma do art. 15, só tem de ser expressa ou tacitamente sancionadas, sendo indifferente para este resultado que tenham sido adoptadas taes e quaes, ou modificadas no sentido das razões do presidente.—O presidente não está autorizado para negar expressamente sua sancção segunda vez ás mesmas leis, na hypothese figurada; mas não sendo tambem obrigado a sancçiona-las expressamente, se deixar de o fazer dentro dos dez dias que para esse fim lhe estão marcados, teremos a sancção tacita, conforme o disposto no art. 19.—Consulta de 6 de Novembro de 1843, sobre questão motivada por um officio do presidente do Maranhão, o Sr. Figueira de Mello.—*José Cesario*.

O Sr. Visconde de Olinda opinou assim :

« Podendo o presidente recusar a sancção, ainda no caso de lhe ser o projecto reenviado depois de ter sido approved por dous terços dos votos, como é expresso na Lei de 12 de Agosto, o que mostra não ser ella obrigatoria, entendo que o pôde fazer ou tacita ou expressamente, e neste segundo caso, ou communicando á assembléa provincial a determinação em que está sem lhe reenviar o projecto, ou reenviando-lhe; não podendo porém, quando prefira este ultimo arbitrio, usar da fórmula « *Volte, etc.* », a qual é só marcada para a primeira denegação de sancção. »

O Sr. Vasconcellos opinou deste modo : « A maioria da secção julga que o presidente não pôde legalmente negar

segunda vez sanção a um projecto de lei, talvez porque o art. 15 do Acto Adicional diz que, reenviado tal projecto ao presidente da provincia, *este o sancionará*. Parece-me que esta intelligencia não é sustentada, nem pela letra do Acto Adicional, nem pela theoria: pois nem uma nem outra reconhece sanção obrigatoria de um projecto, quando o poder competente julga que a não deve dar. Se o art. 15 suppõe que o presidente da provincia deve sancionar, o art. 19 considera o caso em que o presidente recusa sancionar; e como cumpre entender qualquer escripto ou lei de maneira que suas disposições se conciliem e não se contradigão, tenho por infallivel que no art. 15 é o presidente considerado como sancionando a lei pela reputar justa e conveniente, e que no art. 19 outra é a supposição: figura-se ali a hypothese do presidente entender que deve recusar a sanção. Prefiro esta intelligencia como mais consentanea com as regras da hermeneutica juridica, pois salva o absurdo a que a contraria induz. — Nem concebo como se possam harmonisar os dous termos *sanção obrigatoria*. No meu conceito a sanção que o poder competente confere a uma lei attesta que elle a considerou como constitucional, isto é, dentro das raias do poder legislativo, e como conveniente e apropriada para satisfazer ás necessidades do paiz: tal sentido não terá por certo a sanção que não fôr dada com a mais plena liberdade. Uma sanção forçada nada mais seria que uma ficção injustificavel e não uma realidade, como importa que o seja. Deve pois sempre ser livre a sanção, ou o projecto seja approved tal qual pela assembléa, ou modificado no sentido das razões do presidente.

« Não admitto hypothese em que haja legal, tacita denegação de sanção; porque entendo que o presidente de uma provincia deve sempre expressar as razões que o resolvêrão a denegar sanção a um projecto de lei, nem o contrario procedimento é compativel com a solicitude que Sua Magestade Imperial emprega em promover o bemestar de seus subditos. Quando o art. 19 do Acto Adicional declara que « o presidente dara ou negará a sanção no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu », suppõe um facto, e não confere um direito. Presidente poderá haver que, eivado do espirito de facção ou arras-

tado por paixões violentas, ou por outros motivos, deixe de negar expressamente a sanção a uma lei e de expender as razões que abonem o seu procedimento: não será a primeira vez que, inspirados por taes motivos, alguns homens, ainda de boas intenções, commettão actos iguaes; mas seu procedimento será sempre injustificavel, salvo no caso de inexoravel necessidade, para que não se fazem leis. Fundadas razões deve ter o presidente para denegar sanção a um projecto de lei; cumpre que as communique á assembléa provincial, sendo a presumpção de que, pesado o projecto á vista dellas, a resolução seja consentanea com a justiça e bem publico; ao menos assim o espera a lei fundamental. Se pois o presidente da provincia pelo seu silencio é causa de que passem como lei disposições prejudiciaes ao bem provincial, ou se não emprega todos os meios ao seu alcance para que não se verifique esse mal, não está em seu direito, deixa de cumprir um dever, e pelo menos é réo de inaptidão notoria, e como tal forçoso é processa-lo.... Demais, importa que a opinião publica se não desvaire por falta de esclarecimentos, e importa que a responsabilidade de uma lei nociva pese sobre quem a fez, ou não empregou quanto podia para atalhar o seu progresso, e assim se faça justiça a quem a mereça. Finalmente, não sendo os presidentes irresponsaveis quando sancionão ou deixão de sancionar contra o seu dever, inadmissivel é a doutrina da sanção tacita ou obrigatoria. »

§ II. — Podem os presidentes sancionar parte de uma lei, e não sancionar outra parte ou alguns de seus artigos? — Não: na maioria dos casos exercerião elles a autoridade legislativa provincial. Todavia, os abusos gravissimos dos enxertos e de inconstitucionalidades em leis necessarias e importantes, como as dos orçamentos provinciaes, pedem um correctivo que a assembléa geral deve marcar em lei. — C. de 11 de Fevereiro de 1846. — *Vasconcellos, José Cesario, Olinda.* — Foi submettida ao conhecimento da assembléa geral. — C. de 22 de Dezembro de 1845. — *Os mesmos.* — R. 6 de Maio de 1846. — *Marcellino de Brito.*

§ III. — *Sanção de orçamento municipal.* — O presidente a não tem que dar, porque aquella lei está excluida de sua sanção. — C. 30 de Outubro de 1845. — A respeito do

orçamento municipal de Pernambuco *sanccionado* pelo presidente Thomaz Xavier.

§ IV. — *Intelligencia do art. 13.* — A' primeira vista parece que por este artigo só são exceptuadas de sanção as leis municipaes na parte que respeita á verificação de sua *receita e despeza*, e não á criação de novos impostos, tanto porque as palavras *receita e despeza* em outros artigos constitucionaes, como os arts. 170 e 172, só comprehendem o que effectivamente se recebeu e despendeu, como porque nenhuma razão se apresenta em apoio de diversa interpretação. Com effeito, que razão haveria para dispensar de sanção os actos que creão impostos municipaes, e sujeitar a ella os que estabelecem os provinciaes? O imposto municipal pôde prejudicar gravemente a industria; pôde comprometter os interesses das outras provincias; pôde offender os tratados; — e os presidentes das provincias não podem ao menos ponderar estes gravissimos inconvenientes! O § 5º porém do art. 10 da Lei de 1834 comprehende impostos municipaes; e como não seja geralmente admittida a intelligencia, que á secção parece acertada, das palavras *receita e despeza municipal*, importa pedir ao poder legislativo interpretação deste paragrapho do artigo citado, limitando-se sua disposição aos actos que só tiverem por objecto a verificação e fiscalisação da receita e despeza municipal, e não cousas diversas, como criação ou modificação de impostos, etc.—C. de 26 de Janeiro de 1844.—*Vasconcellos, Monte-Alegre, José Cesario.* — R. 2 de Março. — *Almeida Torres.* — Solicitou-se em 1844 providencia á camara dos deputados.

SECRETARIO DE PROVINCIA.

E' emprego geral, e como tal de nomeação do governo imperial.

Para definir a natureza de um emprego e determinar a extensão das faculdades que ácerca d'elle competem ás assembléas provinciaes, cumpre examinar se é creado por lei geral e versa sobre objecto da competencia da assembléa geral.

O emprego de secretario acha-se na Lei de 12 de Agosto,

art. 18, com a denominação de *secretario de provincia*: e quanto á natureza de suas funcções, observa-se que são relativas ao exercicio dos poderes do presidente na expedição de suas ordens, e por isso não podem deixar de ter a mesma natureza que a destes altos funcionarios: e como o presidente é um empregado geral, qualidade esta que não perde ainda mesmo quando obra como executor de leis provinciaes (que nesse mesmo caso sempre assiste ao governo imperial a suprema inspecção em seus actos, ainda que circumscriptos a interesses meramente provinciaes), força é dizer que o emprego de secretario é um emprego geral. — C. de 23 de Outubro 1843, sobre o caso do Dr. José de Barros Pimentel, que, a seu pedido, fôra demittido pelo presidente de Sergipe, Peretti. — *Vasconcellos, Olinda, José Cesario*. — Confirm. pelo conselho de estado pleno a 26 de Outubro. — R. 11 de Novembro. — *Maia*. — Circular aos presidentes a 5 de Dezembro.

SECRETARIA DO GOVERNO.

Não podem as assembléas provinciaes dar-lhes regulamento. Os presidentes devem sujeitar ao governo geral os projectos para a organização dellas. — C. 7 de Outubro de 1844. — *José Cesario, Olinda, Vasconcellos*. — R. 11 de Janeiro de 1845. — *Almeida Torres*.

— Bem que as secretarias das provincias fossem consideradas provinciaes pelo § 7º do art. 10 do Acto Adicional, são todavia estas repartições do numero das estabelecidas por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as assembléas provinciaes, e sobre cujos empregados só lhes compete a faculdade de fixar o numero sem alterar a natureza e attribuições dos empregos. — C. 15 de Julho de 1846. — *Vasconcellos, José Cesario, Olinda*.

— Porém regular a percepção de emolumentos e porcentagens não é alterar a natureza do emprego, nem lhe tocar nas attribuições. Portanto, as assembléas provinciaes o podem fazer relativamente aos empregados da secretaria. — C. 27 de Junho de 1855. — *Mont'Alegre, Olinda, Sapucahy*. — R. 31 de Outubro. — *Pedreira*.

T

TERRAS I EVOLUTAS

Pertencem á nação, e sobre ellas não podem legislar as assembléas provinciaes.— C. 30 de Outubro de 1845.— *José Cesario, Olinda, Vasconcellos*.— C. 12 de Novembro de 1846.— Nem as podem conceder, ainda que para obra de utilidade reconhecida.— C. 7 de Novembro de 1845.— *Os mesmos*.

TOMADA DE CONTAS DAS RENDAS PUBLICAS.

« As assembléas provinciaes não compete *tomar contas*, mas sim *legislar sobre a fiscalisação* de emprego das rendas publicas, provinciaes e municipaes, e *das contas* de sua receita e despeza. »— C. 29 de Outubro de 1845.— *Vasconcellos, Olinda, José Cesario*.— R. 24 de Janeiro de 1846.— *Alves Branco*.

Esta consulta teve por objecto uma lei de Sergipe mandando que o juizo dos feitos processasse um vice-presidente por ter despendido uma quantia sem autorisação.— A secção do conselho de estado entendeu que a lei da assembléa provincial era uma especie de sentença do tribunal de contas incompetente, e que além disso offendia a jurisdicção do supremo tribunal, a quem compete o processo e julgamento dos presidentes.



# INDICE

## DOS ARTIGOS CONTIDOS NA « INTELLIGENCIA DO ACTO ADDICIONAL. »

---

Addiamento . . . . .	Pag.	59
Alfandegas. . . . .		59
Aposentadoria de empregados. . . . .		60
Archivo provincial . . . . .		62
Autorisações a subalternos . . . . .		62
Bacharel em letras. . . . .		63
Bens de mão-morta . . . . .		64
Bens de orphãos . . . . .		63
Casas de prisão. . . . .		64
Catechese de Indios . . . . .		64
Concessões de privilegios . . . . .		97
Concessões de terras devolutas . . . . .		112
Corporações de mão-morta . . . . .		64
Delictos de natureza municipal. . . . .		65
Desapropriação . . . . .		66
Discussão dos projectos não sancionados. . . . .		66
Dous terços dos membros da assembléa. . . . .		67
Eleições . . . . .		70
Empregos e empregados provinciaes . . . . .		77
Estradas . . . . .		79
Exercício da medicina e da pharmacia . . . . .		79
Festa provincial . . . . .		80
Funcionario publico deputado provincial . . . . .		80
Gala provincial. . . . .		80
Guarda nacional . . . . .		86
Guarda dos domingos . . . . .		86

	Pag.
Grão de bacharel . . . . .	63
Impostos de importação . . . . .	87
Industria . . . . .	87
Inspeção das fabricas . . . . .	87
Juramento e posse dos presidentes de provincia. . . . .	88
Lei não sancionada . . . . .	90
Leis não sujeitas á sancção . . . . .	89
Libertos e pardos livres . . . . .	91
Licenças . . . . .	91
Loterias . . . . .	91
Magistrados . . . . .	99
Mão-morta . . . . .	64
Matricula de barcos . . . . .	93
Mineração. . . . .	93
Navegação costeira e de rios. . . . .	94
Orçamentos . . . . .	94
Orphãos . . . . .	63
Pensões. . . . .	95
Postura municipal. . . . .	96
Privilegios . . . . .	97
Processo de responsabilidade dos magistrados . . . . .	99
Propostas das camaras municipaes . . . . .	96 e 97
Publicações de leis não sancionadas . . . . .	89 e 90
Reduções e quitações de dividas . . . . .	106
Recrutamento . . . . .	106
Sancção dos presidentes. . . . .	106
Secretaria do governo . . . . .	111
Secretario de provincia. . . . .	110
Terras devolutas . . . . .	112
Tomada de contas das rendas publicas. . . . .	112



